TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 14
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 15
STP - Atas 15
STP - Acórdãos 15
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **15**
1ªSECAM - Pautas 15
1ªSECAM - Atas 15
1ªSECAM - Acórdãos 15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **15**
2ªSECAM - Pautas 15
2ªSECAM - Atas 15
2ªSECAM - Acórdãos 15
ATOS DE RELATORIA **17**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 47
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 48
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 48
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 48
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 48
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 48
Conselheira Substituta MURYEL HEY 49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 49
CORREGEDORIA-GERAL **52**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 52
OUVIDORIA DE CONTAS **52**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **53**
ATOS DIVERSOS **53**
Resenhas de Distribuição 53
Editais 53
Despachos 54
Informações 56
Atos de Alerta Municipais 56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **56**
ATOS NORMATIVOS **56**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **56**
GP - Despachos 56
GP - Termo de Ajuste de Gestão 56
GP - Portarias 56
LICITAÇÕES E CONTRATOS **57**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 **58**
Tribunal Pleno 58
Primeira Câmara 58
Segunda Câmara 58
Corregedoria-Geral 58
Ministério Público de Contas 58
Conselheiros – Diretores de Gabinete 58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 58
Inspetorias de Controle Externo 58
Administrativo 58

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A partir de 23 de novembro de 2026, as pautas das Sessões Ordinárias por Videoconferência do Tribunal Pleno poderão ser publicadas, excepcionalmente, em edição suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), a partir das 11h das quintas-feiras.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026 ATÉ 19 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 602841/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 607134/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 612286/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 618551/26
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Processo: 629057/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 476283/17 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 312154/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 259090/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

Processo: 582950/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO (Procurador(es): RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 390450/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 588889/26
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 632560/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 577585/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 509857/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 511568/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 577232/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 469995/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE (Procurador(es):

LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), MUNICÍPIO DE PORECATU, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO)

Processo: 491079/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSULTA

Processo: 341646/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 613042/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 365734/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANGELA FÁTIMA STRAPASSON, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR

Processo: 451533/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANDREIA BUENO CAMARGO DA SILVA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LAERTON WEBER

Processo: 638951/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDREA NAME COLADO SIMAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 369028/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA. (Procurador(es): JOÃO PEDRO KAIDZIK DE OLIVEIRA), VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 738097/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 40350/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), CLEBER BOMFIM (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER)

Processo: 302934/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 459755/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 609983/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, NICOLE POCKRANDT PERINI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 558852/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 708953/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 172780/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 302241/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 438956/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/10/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 524871/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 606158/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 814195/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 755323/25
Entidade: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, GRAZIANE DE MELO, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA)
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, GRAZIANE DE MELO, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA), ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 222813/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR

(Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 552655/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 615657/26
Entidade: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO SOARES DOS SANTOS, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA)
Interessado: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO SOARES DOS SANTOS, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA)

Processo: 359227/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/10/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 555387/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO 29 DE JULHO E ADJACENCIAS DO MUNICIPIO DE PARANAGUA (Procurador(es): BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MOISES MOURA SAURA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), INSTITUTO ÁGUA E TERRA, INTERALLI GRÃOS TERMINAIS S.A (Procurador(es): GUILHERME GOMES FRANCA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MOISES MOURA SAURA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 388061/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO (Procurador(es): SANDRO SCHLEISS), MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

CONSULTA

Processo: 328867/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 591363/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 234621/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEANDRO SERTORIO (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI), MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 234672/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 122057/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: EVANDRO JOECI BORGES, GIRLEI EDUARDO DE LIMA (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 235733/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 628409/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA (Procurador(es): BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Processo: 654764/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, ALVOVITA GESTAO DE SAUDE LTDA (Procurador(es): ANDERSON LUIS FERNANDES, ESTEFHANI TSCHA SERAPIO FERREIRA, GABRIEL NOVELLI GONCALVES), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, JOSE CARLOS ZAMPROGNA RODRIGUES, VICTOR HUGO CUSTODIO BRITO

Processo: 207540/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: 35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, JANAINA GOUVEIA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MARIA LUZINETE DE LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO

Processo: 231263/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI, ANDREZZA DE LIMA DAYAN, RANYELLE DE SOUZA PEREIRA BINBANCO), LEANDRO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 324814/26
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JURANDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 388235/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DECIO CHUSID, JOSE VLADIMIR GONCALVES CORDEIRO, MIGUEL SANCHES NETO, PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Procurador(es): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 151849/21 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2026
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE

ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 246344/24 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAÍS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 600583/25 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2026
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 681249/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANALYTICA ENSINO LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A (Procurador(es): INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO, RAQUEL FERNANDA FAVERO), CRISTINA FRANCO RIBEIRO, FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE (Procurador(es): FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 716332/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

Processo: 23498/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA, RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 94140/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 198274/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CASA DA COMUNICACAO SS LTDA (Procurador(es): JOSE VALDECI DA ROSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE VALDECI DA ROSA), IVONETE DE JESUS COSTA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO)

Processo: 198860/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL (Procurador(es): ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENNARO, ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SENGER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PAIOLLA)

Processo: 267250/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274981/26
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: ALTAIR SEBASTIAO DORIGO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385927/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HAMILTOM LUIZ BOING, JACQUELINE DO ROCIO WANDRATSCH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE BURIGO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ RICHA FILHO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), JURACI BARBOSA SOBRINHO, LEILA GAY DE MIRANDA, LENO FANCHIN, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCIO JOSE TOZO, MARCO ANTONIO GULIN, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA ARANTES, MARIO ANTONIO FARACO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SERGIO LUIZ MALUCELLI (Procurador(es): CÍCERO PORTUGAL, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE), SERGIO SELVATICI, SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), VALMIR DA SILVA, WALDIRO ROSSIGNOLI BORGO, WILLER NEPPEL, WILMAR ROSE JUNIOR

Processo: 614560/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA

GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747772/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL - SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSCAR MORESCO JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 648837/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA

ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 237997/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: BRUNO ANTONELO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 467658/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICAÇÃO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES

Processo: 530864/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 416905/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 537290/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 425432/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 819719/24 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 329894/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 365173/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ADRIANO BIGGI, ALLAN CARLOS DAMASCENO MARCHINI (Procurador(es): RAFAEL GRECCO BEFFA, ELIZANDRO RODRIGUES HENRIQUE), ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Galileu Rask, LEANDRO CRISTIANO AUERBACH, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, ORBACH LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, RICARDO JOSE FAUSTINO DE SOUZA, ROBERTO PAZINATO JUNIOR, ROBSON FAGUNDES DE SOUZA, RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA

Processo: 196611/26
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES), THIAGO DAROSS STEFANELLO

Processo: 240220/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME BIANCHI), R J A VICTOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ENIO DA SILVA MARIANO)

Processo: 365316/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 637278/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, RAFAELLA COUTO FERREIRA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, HIAGO ASSAF ALVES)

Processo: 774600/24 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FRANCISDHONEY DOMINGOS, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VANESSA VIRGILIA DE OLIVEIRA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 787845/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BMJ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO FERRARI TURRA), EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Processo: 11171/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 156300/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 210231/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), WILLY ANNIES NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262101/21 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 30519/13 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

DENÚNCIA

Processo: 215639/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 376110/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR)
Interessado: (Procurador(es): MANUELLA TAVARES BARBOSA BRANCO, EDUARDO DEL PELOSO NETO, PALOMA CRISTINE GALVAO CARDOSO, ERNESTO LUIS SILVA VAZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, ERICK VIZOLLI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUCIANA GERTUM PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA, BRUNO MATOS DE FREITAS GODOY, LARISSA PRADINES DE MENDONCA MELLO, FLAVIA BRANDAO PANSA, LETICIA MARTINA PAIVA TISI, ANGELICA PETIAN, FERNANDA DE GOES PITTELLI GRANATO, DAVID AKIO YOSHIDA, CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES, PAULA DE GHIVIZZANO PRADO FONSECA POIATTI, BRUNO QUERINO MANGULLO, SIMONE TORRES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO, GABRIEL NEVES MARTINS, DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA, ICARO AKIM SILVESTRE NASCIMENTO, RENATA ALESSANDRA PINHO, CICERO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, VANESSA LOPES, RUTY CAROLINY PINHO ARAUJO), (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI)

Processo: 60792/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Processo: 245922/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 390388/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 843024/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMAS LOGISTICA LTDA (Procurador(es): ALLAN HELBER DE OLIVEIRA), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 307800/25
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 528556/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): RODRIGO CALIANI)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE, Elaine Batista Vital da Silva), DARLAN SCALCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): RODRIGO CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 597299/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

Processo: 753568/25
Entidade: RUTE TAVARES PETRIN (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 422367/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 139383/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 230100/26 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), KAUAN HENRIQUE PEREIRA DE HOLANDA, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 762710/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 384027/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA), CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 492342/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), KAPA INFRAESTRUTURA SA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAROLINA PADILHA RITZMANN)

Processo: 525089/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 294419/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 494280/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AMBONI CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 536250/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: EDUARDA CORDEIRO PASSINI, GUILHERME FELIPE DOMINGOS RAMOS, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 81226/26
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO (Procurador(es): ISABELA MARIA STOCO), MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 289010/18 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

CONSULTA

Processo: 243300/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 797085/25
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ACYR HOFFMANN, ALTAIR EUKO, ARTHUR BASTIAN VIDAL, BRUNO OSMIL BUX, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, FRANCISCO ZANICOTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, RUDINEY APARECIDO COBACHUK SIQUEIRA, SABRINA FERREIRA BINECK, VILSON MARTINS DE SOUZA

Processo: 234923/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 336634/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, VALDIR DAS DORES MANZANI

Processo: 358541/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 404128/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 459732/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA, MARIANE ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, W. M. CARLI PROJETOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (Procurador(es): RENAN OLIVEIRA RIBEIRO), WESLLEY RODRIGO RAMOS PIRES

Processo: 592440/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANA PAULA SCHIBELBEIN, BANXAP - BANHEIROS MOVEIS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 605011/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: HELTON PEREIRA AMBROSIO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO,

ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PIERRE LOURENCO DA SILVA (Procurador(es): PIERRE LOURENCO DA SILVA), VANESSA FERNANDA FRANSOZI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA)

Processo: 641093/25
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, JULIANA BEATRIZ TOZONI DA SILVA, LUCIANE DALA VALLE CORREIA DE FREITAS, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE COLOMBO, NP UNIFORMES LTDA. (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), ROSENILDA CORDEIRO DE LIMA

Processo: 755625/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, EMELEN SUELEN DA CUNHA, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 767640/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), PRODUSERV SERVICOS LTDA, RAFAEL RAMTHUN, SERGIO LUIZ CIOLI

Processo: 768972/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: DAYANA RAFAELE PIKUSSA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, TIAGO ALVES

Processo: 786083/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: AUREA MUNHOZ, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), F. G. KOLBERG E KOLBERG LTDA. (Procurador(es): DIEGO FRANCISMAR ROBERTI, ANA CAROLINA MONTEIRO, VICTOR LANGER, EVERTON ALVES DA CRUZ), FERNANDO GILMAR KOLBERG, MARCELO HENRIQUE LOPES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PAULO ALMIR MARTINS, RUDISNEY GIMENES FILHO, VITOR HUGO APARECIDO SANTANA

Processo: 796941/25
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: AILTON GONCALVES DAS NEVES, ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Processo: 9280/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA (Procurador(es): ALEXSANDER BEILNER), CPP SERVIÇOS EM ENFERMAGEM LTDA (Procurador(es): FERNANDO NEVES SILVA), LEILANE DA SILVA (Procurador(es): ALEXSANDER BEILNER), MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 40848/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), ONÍCIO DE SOUZA, Rosana Aparecida Marciano Spagnolo, TATIANA DE DIO

Processo: 218127/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - MATRIZ

Processo: 249685/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 271834/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ALCIMAR VERONA, ALCIR DE LIMA, INSTITUTO AQUILA LTDA, MARLON VINICIOS SIQUEIRA NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, TIAGO SOUZA

Processo: 298180/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, CAROLINA VANESSA DE SOUZA, DEISE REGINA STROHER SPOHR, FULL TEC ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MARCEL COSTA FERREIRA, LUIZA DE CARVALHO MELO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 385171/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ZOR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): LEILIANE COSTA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 157302/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

Processo: 375105/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 610252/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA)
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), CAROLINE BORDIGNON DA ROSA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), EVANDRO CAPPELLI WACHTEL (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), RODRIGO MISS (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), VISAO AGRO REPRESENTACOES LTDA (Procurador(es): KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL)

Processo: 679295/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/11/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 751166/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, GERSON FABIANO ALMEIDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 489948/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 805142/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, GABRIEL CAMBRUZZI, ALISON RODRIGO TARTARE)
Interessado: (Procurador(es): LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR), (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, GABRIEL CAMBRUZZI, ALISON RODRIGO TARTARE),

Processo: 805177/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO)
Interessado: (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO)

Processo: 305603/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): RAPHAEL ESTEVES MORIBE)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 746901/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (Procurador(es): EDSON LUIZ PAGNUSSAT), JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO (Procurador(es): EDSON LUIZ PAGNUSSAT), SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Procurador(es): ATANASIO SAVIO)

Processo: 388286/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI (Procurador(es): DAIARA ALLESSI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 352354/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 521164/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA (Procurador(es): MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO), MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 272997/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 548810/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 161385/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO (Procurador(es): DAVID DE SOUZA CRUZ)

Processo: 803529/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)
Interessado: ANA ARLINDA RIBAS MACHADO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), RILTON BOZA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA

Processo: 234540/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 295322/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 41084/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 696527/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, BENEDITO SILVA JUNIOR, DIRECTA MUNDI ALIMENTOS LTDA, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Procurador(es): MARCO HENRIQUE LEMOS, RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 643479/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), CARLA SORAYA BORSATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 645587/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR)
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), NEIVOR KESSLER (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), NELSON FERRARI EIRELI (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL), ODAIR GRABOSKI, ODAIR GRABOSKI (Procurador(es): JOAO PEDRO LYRA PIOVESAN, EDUARDO CAMERA LUERSEN)

Processo: 105888/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 139413/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DIEGO MOTTA RAMOS), LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PAULO AFONSO JANZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, NOELY FERNANDA RODRIGUES, GUILHERME PERTILE OLHIER, GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO)

Processo: 727800/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/11/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO

DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI)
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, SIMONE CRISTINA BISSOTO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI), RUY OTTO BUSS, SUZANA PILATO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN)

Processo: 727826/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, DJENIFER CRISTI ANDREATTA, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 394820/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELAINE APARECIDA GONCALVES DUARTE, FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICOLLY KAROLINE MARTINELI TERRAS, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633727/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 786748/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, MARCELO KOLECHA MARTINS, ROBERTO FREIRE DA SILVA

DENÚNCIA

Processo: 754351/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 472689/24 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

Processo: 676644/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 196921/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 668790/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI, GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISGAP, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA, DENILSON BAITALA, GELSON KRUK DA COSTA (Procurador(es): PEDRO ADIRCIO NUNES), JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI, GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), PEDRO LUIZ MORAES, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 334553/24 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 253569/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA. (Procurador(es): GABRIEL MACIEL FONTES), LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 372959/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 411423/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS VITORETTE ARAUJO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355744/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 369237/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 472821/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 549689/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE), PARANA ESPORTE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 405113/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 803901/25
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MELO ATUARIAL CALCULOS LTDA., MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, RICARDO CICARELLI DE MELO

Processo: 81191/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, ANDRÉ LUIS BORTOLI, BC CONSTRUTORA LTDA, C A BASSALOBRE - CONSTRUTORA, DOUGLAS MAYCON COLPO, ELTON FABIO GUEDES, FABRICIO DEIVES KUMMER, GABRIEL FELIPE STRACKE, JOSE CARLOS MARIUSSI, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO VAZ DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON DIOGO SIQUEIRA DA SILVA, OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, STRACKE ENGENHARIA LTDA

Processo: 124560/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA ZACARIAS (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), ANTONIO MARCOS MOLONHA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), EDSON PALOTTA NETTO, ELIANE DE BARROS ZANOLI, EVANEIDE APARECIDA COLOMBO (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), FERNANDA ISABEL FAVARIM (Procurador(es): MATEUS LEONARDO DO PRADO, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL), FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOÃO MAURO SIMARDE, MARIA ANTONIETA TOMAZELA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELAI (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, REGINALDO ARIAS (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), ROSA MARIA DE SOUZA MORAES (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), SAULO DIAS DE SOUZA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA)

Processo: 404792/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 23447/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JURACI DAS GRACAS ARAUJO (Procurador(es): LAURIHETTY DE MOURA E COSTA), LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER (Procurador(es): ENZO BAGGIO LOSSO, EDUARDA SPREA CISCATO, LUCILE MARA ABRANTES KIRSTEN, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 235709/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 286998/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 223937/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: BRUNO MARTIN BATISTA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK), EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELISANDRO PIRES FRIGO (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK), ERIKSON HENRIQUE FERRARINI (Procurador(es): FERNANDO STRATMANN CORDEIRO), LUIZA CABEL CORTELETTI (Procurador(es): FERNANDO STRATMANN CORDEIRO), MARCELO CABRAL DE MATOS (Procurador(es): FERNANDO STRATMANN CORDEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, FELIPE BEZERRA SANTOS)

Processo: 346133/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), KAROLINE DA ROCHA LIMA

Processo: 357666/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO, FABRICIO FAGIOLI BUBNIAK, LUCAS FINGER SCHMIDTKE, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA

Processo: 620270/24 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 378899/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: AMILCAR JOSE BUENO, CRISTIANE DACZKOWSKI SILVA, ELICEIA DOS SANTOS LANKOWSKI, EMELINE SANTIAGO, JOAO PAULO TRICHES, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), RICARDO AZEVEDO GOMES, SIMONE GUILHERME GUZLINSKI

Processo: 536849/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Processo: 679627/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 798138/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: COMERCIAL USUAL LTDA, EDER RENATO STELMACH (Procurador(es): IAGO CAMILO WILKOSS), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 802712/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 186586/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, ELICELSO SALES DE CAMPOS, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

Processo: 496763/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, SIMONE CRISTINA BISSOTO), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, GUILHERME DE PAULA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266962/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 48059/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, THIAGO ROGHER ROCHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 513927/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO (Procurador(es): JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO), MUNICÍPIO DE MARIALVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511703/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA

Processo: 623609/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CESAR AUGUSTO BUCZEK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 603993/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CESAR AUGUSTO BUCZEK)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 795565/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, BRUNA DOS SANTOS RUEDA (Procurador(es): LEONARDO SILVA GUIMARAES), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), HOPE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

CONSULTA

Processo: 320983/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 293862/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 598957/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CONSORCIO VIADUTOS CVN, DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM, JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA SALETE SCARIOT)

Processo: 566954/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JHONNY PORFIRIO, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 311160/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/11/2026
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
Interessado: A. M. A. CARVALHO ASSESSORIA EM QUALIDADE E PROCESSOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, FABIO CHICAROLI, PEDRO GABRIEL GRECCO

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 279894/26
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 39
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 807184/25 Vista desde 21/10/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 498910/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 387620/26 Vista desde 04/11/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CONSORCIO PAVIRESIDUOS (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA

AZEVEDO FIATES ESTEVES), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ARAUCARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS), TIAGO RODRIGO MELLO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI)

Processo: 650479/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CTG CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, VALDECIR MIGUEL DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 571293/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 11/11/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-195054/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ NOBILE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2904/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Everton Luiz Nobile, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 590/26 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001); e b) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[3] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[4] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 98/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[5], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[6], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Everton Luiz Nobile (petição intermediária nº 341530/26 – peças processuais

nº 012 a 016) apresentou documentos e justificativas.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.616/26 – peça processual nº 017) concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: a) a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, haja vista as justificativas de que os motivos que impediam a emissão do certificado eram de responsabilidade do município, e o encaminhamento de certificado emitido em 15/05/2026 com validade até 11/11/2026 (peça processual nº 015); b) a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no exercício de 2026 (peça processual nº 014).
No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).
A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.
A Coordenadoria de Contas também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
Ao final, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 475/26 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pela regularidade com ressalvas das contas, e destacou a iniciativa da autarquia de ter encaminhado link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu portal de transparência, aduzindo que a prática adotada é coerente com o entendimento que vem sendo defendido pelo Ministério Público de Contas e com as diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo ser mantida e estimulada nos exercícios subsequentes e acrescentou proposta de recomendação para que a entidade mantenha publicação integral e tempestiva do relatório anual do controle interno em seu portal de transparência.
PROPOSTA DE DECISÃO[7]
A Instrução nº 1.616/26 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV5, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Deixo de acolher a proposta de recomendação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que as autarquias municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por constar na Instrução Normativa nº 202/2026, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2025, a necessidade da Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico em que o relatório pode ser acessado.
Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Everton Luiz Nobile, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, exercício de 2025, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente entregue no exercício de 2026, e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, devidamente corrigida no exercício de 2026.
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[9].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Everton Luiz Nobile, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, exercício de 2025, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente entregue no exercício de 2026, e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, devidamente corrigida no exercício de 2026.
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
(...)
IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
__2__. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:
__3__. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
__4__. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:
(...)
VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;
(...)
§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.
__5__. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__6__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__7__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__8__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__9__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 359960/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO - DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, VITOR AFFONSO DA SILVA
PROCURADOR - RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
DESPACHO - 1683/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Acolho a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 1423/26 – Peça 74) e determino a intimação do Município de Jussara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a íntegra do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 08/2026, em sua sequência cronológica original, compreendendo todos os documentos produzidos ou recebidos no curso do procedimento, desde a fase preparatória até a homologação, inclusive os registros integrais da plataforma eletrônica, as comunicações dirigidas aos licitantes, as atas das sessões, os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, os atestados de capacidade técnica, as decisões do pregoeiro e os eventuais recursos e respectivas decisões.
A documentação deverá ser juntada de forma completa, legível, ordenada e devidamente identificada, com índice descritivo das peças e indicação da respectiva posição no processo administrativo. Não será admitida a apresentação fragmentária de documentos, a juntada de peças avulsas sem identificação ou contextualização, nem a remessa de arquivos incompletos, cortados ou destituídos de elementos que permitam verificar sua origem e integridade.
Deverá o Município, ainda, esclarecer expressamente a existência de versões distintas da ata da sessão constantes das peças 7 e 33 destes autos, indicando qual delas integra oficialmente o processo licitatório e justificando, de maneira objetiva e documentalmente comprovada, as razões da divergência.
Advirta-se que o atendimento meramente formal ou incompleto da presente determinação poderá ensejar a adoção das medidas processuais cabíveis, inclusive a responsabilização dos agentes competentes pela não apresentação dos documentos indispensáveis à instrução.
GCFAMG em 10 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 506122/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO - ANA CLAUDIA KRUL, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE MELLO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, WILIAM CESAR MENDONCA PERES
PROCURADOR - FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, WILIAM SOUZA ALVES
DESPACHO - 1686/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1429/26-CAIS (Peça 36).
GCFAMG em 10 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 703857/23
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO - DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, SANDRA REGINA MARTINS MIOSSO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1687/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de processo de exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Sandra Regina Martins Miosso, vinculada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, em cumprimento à competência constitucional atribuída a este Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria.
Durante a instrução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal identificou divergência entre os dados cadastrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal e o histórico funcional apresentado. Embora o sistema registre licença sem remuneração e sem contribuição entre 7 de fevereiro de 2007 e 27 de março de 2008, essa informação não consta do histórico funcional da servidora.
A questão interfere diretamente no exame do ato porque a aposentadoria foi concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, regra de transição destinada ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Assim, é necessário esclarecer a natureza da interrupção registrada e comprovar se, durante aquele período, foi preservado o vínculo estatutário da interessada com o Município. Sem essa comprovação, não é possível confirmar o preenchimento dos requisitos da regra utilizada para a concessão do benefício.
A entidade previdenciária, entretanto, não respondeu ao apontamento preliminar nem à diligência posteriormente determinada, embora lhe tenham sido concedidas oportunidades para apresentar os documentos e esclarecimentos pertinentes. Em razão da permanência da dúvida, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela negativa de registro do ato.
2. Análise
A ausência de resposta da entidade previdenciária não pode conduzir, de maneira automática, à negativa de registro do ato, especialmente porque as consequências mais gravosas desse encaminhamento recaem sobre a servidora aposentada, que não deu causa à falta de esclarecimentos no processo.
A gestora do Instituto de Previdência deixou de atender tanto ao apontamento preliminar quanto à diligência determinada por este Tribunal, sem apresentar justificativa para a omissão. Embora essa conduta revele falta de cuidado no acompanhamento do processo, mostra-se necessário conceder uma última oportunidade para que as autoridades responsáveis esclareçam os fatos e apresentem a documentação pertinente, agora com a ciência da Chefe do Poder Executivo municipal e da própria beneficiária.
A inclusão da Prefeita Municipal e a renovação da intimação da gestora do Instituto justificam-se porque compete às agentes públicas assegurar a adequada instrução do processo de aposentadoria e fornecer ao Tribunal as informações e os documentos necessários à verificação da legalidade do ato. O atendimento à diligência constitui dever funcional, e a omissão injustificada poderá ensejar a aplicação de multa e a apuração de outras responsabilidades cabíveis.
A servidora, de outro lado, será chamada ao processo na condição de principal interessada na preservação do benefício. Sua intimação não transfere a ela obrigação que incumbe às autoridades municipais, nem permite que seja responsabilizada pela omissão da entidade previdenciária. A medida busca apenas assegurar que tenha conhecimento da controvérsia e, caso disponha de documentos ou informações úteis, possa apresentá-los antes de eventual decisão desfavorável.
A aposentadoria foi concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, regra que exige ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Embora seu ingresso tenha sido registrado em 1º de outubro de 1993, o SIAP indica licença sem remuneração e sem contribuição entre 7 de fevereiro de 2007 e 27 de março de 2008, enquanto o histórico funcional não contém essa informação.
É indispensável, portanto, esclarecer o que ocorreu nesse intervalo e comprovar se o vínculo estatutário com o Município permaneceu existente. Caso tenha havido apenas licença, afastamento ou outra interrupção que não tenha rompido o vínculo funcional, essa circunstância deverá ser demonstrada mediante ato de concessão da licença, assentamentos funcionais, registros administrativos, certidão funcional ou outros documentos oficiais. Se, ao contrário, tiver ocorrido exoneração, desligamento, novo ingresso ou qualquer forma de rompimento do vínculo, deverão ser informadas as respectivas datas e apresentados os atos correspondentes.
A falta de comprovação pode impedir o reconhecimento de que foram atendidos todos os requisitos da regra de transição utilizada e, consequentemente, levar à negativa de registro da aposentadoria. Essa possível consequência decorre da dúvida sobre a legalidade do ato e não da ausência de documentos pela servidora, que não poderá ser pessoalmente responsabilizada pela omissão das agentes públicas encarregadas de instruir e prestar informações neste processo.
3. Determinações
Diante do exposto, com fundamento no dever de busca da verdade material e na necessidade de assegurar o contraditório antes de eventual decisão capaz de afetar a situação jurídica da beneficiária, determino:
(i) a inclusão da Prefeita Municipal de Colorado no rol de interessados e a respectiva
(ii) a citação da Prefeita Municipal e a intimação da atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para que, no prazo de 15 dias:
a) esclareçam a natureza do período compreendido entre 7 de fevereiro de 2007 e 27 de março de 2008, cadastrado no SIAP como licença sem remuneração e sem contribuição;
b) informem se, durante esse intervalo, permaneceu íntegro o vínculo estatutário da servidora com o Município;
c) apresentem os assentamentos funcionais completos da interessada, o ato que fundamentou o afastamento e os demais documentos oficiais aptos a demonstrar a manutenção ou o eventual rompimento do vínculo;
d) caso as informações cadastradas no SIAP estejam incorretas ou incompletas, promovam as retificações cabíveis e apresentem a respectiva comprovação; e
e) esclareçam a divergência entre o cargo de Agente Administrativo, indicado no requerimento e no SIAP, e o cargo de Agente de Serviços Operacionais, mencionado na Portaria nº 197/2023;
Adverte-se que o não atendimento injustificado à presente determinação poderá ensejar a aplicação de multa e a apuração das demais responsabilidades cabíveis.
(iii) a intimação de Sandra Regina Martins Miosso, para ciência da controvérsia e para que, querendo, apresente documentos ou esclarecimentos que possua acerca do período indicado:
Repiso que a intimação ocorre por ser a principal interessada no benefício, sem que lhe seja atribuída responsabilidade pela falta de resposta ou pela não apresentação de documentos pelas autoridades públicas;

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova análise.
GCFAMG em 10 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 496549/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ADRIANA BORTOLINI, ADRIANA PAULA BATISTA DA COSTA PASA, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANO BACKES, ALINE REJANE MICHELS, ANA MARIA DEWES, ANA PAULA KREMER MEURER, ANGELA KARINA PINHEIRO, BRUNA DE QUADRA MARTINS DA MAIA, CARLA REJANE FEYH ONYSZKO, CAROL EDUARDA GUNTZEL, CAROLINA SURIAN, CINTHIA CATARINA HOBUS BOURSCHEIDT, CLARICE VERONICA VORPAGEL KUHN, DIEGO LUIS ABREU, EDUARDO KLITZKE GRITTI, ELIANE FATIMA SENGER WOMMER, ELVENI RODRIGUES DO CARMO, ENAE CAROLINE DAPPER ZANDONAI, ERIC NOGUEIRA PALOZI FARIA, ESTEFANI ALINE THOMAS DA SILVA, ESTELA MARIS GOSSLER BRANDAO, EUSEBIO SIDNEI SACHSER, EVANDRO MICHEL ENINGER, FABIANA MARCHI WEBER, FABIANE HERMANN, FABRICIA TICIANE DA CUNHA, GABRIEL LUCAS JONER RUGERI, GABRIELA WENGRAT, GESSICA APARECIDA SPECHT, GIOVANA DE LIMA SCHNEIDER, GLEIZIANE DIAS FERREIRA, ILAINE WEBER ARNDT, JANETE ROSELI BUSS HELDT, JENNYFFER ALVES GOMES, KELLY BEATRIZ GODOIS STORCH, LAIZE SIEBENEICHLER HATLEBEN, LEANDRA AQUINO DOS SANTOS CORREA, LIDIANE VALERIA KUNZLER BOENO, LORRAYNNE STELTER DE MESQUITA, LUANA WAKIMOTO BASSO, LUANA YUMI MARTINS DA SILVA, LUCIANO WAHLBRINCK BRANDAO, LURDESMERI DE SOUZA, MARCELI CRISTINA RISSO, MARCIA HELBICH COUTINHO, MARIANGELA PEREIRA DANELLON, MARIELY GENEVRO SCHIMMEL, MARLI CRISTINA APPELT, MAURICIO RODRIGO PRESTES, MELODI SUELEN MACHAIEWSKI, MILENA RAFAELA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NADIR TABORDA DE SOUZA, NATALINE MARIA TAUCHERT FABRIS, NEUSA LIAMAR DA SILVA, NILSON WASEN WEIDLICH, PAULO LUIZ DA CUNHA JUNIOR, PRISCILLA EDUARDO GAONA, RAQUEL MITTANCK, ROSANE SCHONINGER, ROSELI BELTER DO NASCIMENTO, RUDINEI PREUSS, SAMARA BUHL, SAMARA MATTES, SANDRA REGINA BERTOLINI GROSS, SHIRLEI DANIELLE DE JESUS, TAIS VANESSA FUHR WATTHIER, TAMIRES DANIELE STORCH, TANIA KARINA LUCAS NICOLAO DAPPER, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VITORIA FULBER, WANDERSON DA COSTA LUNELLI, WILLIAN HENRIQUE SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/26
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, regido pelo Edital n.º 1/2020, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 403412/26
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, NECI CASTANHO FERNANDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/26
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. NECI CASTANHO FERNANDES, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 11315/2026 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 02/06/2026, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 233894/26
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: ESPEDITA MARIA MONTEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/26
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ESPEDITA MARIA MONTEIRO, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 11187/2026 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 18/03/2026, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 316285/26
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA MURIANA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/26
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA APARECIDA MURIANA, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 11210/2026 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 26/03/2026, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 292564/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1944/26
Por meio do Despacho nº 964/26 (peça 72), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX solicita a indicação de prazo para que o Município de São João do Ivaí comprove o cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão nº 846/26 do Tribunal Pleno (peça 54), mantido pelo Acórdão nº 2463/26 do Tribunal Pleno (peça 68).
Considerando que a decisão determinou ao Município a adequação da legislação municipal e dos futuros editais, estabelecendo como requisito para o cargo de Tributador a formação em nível superior em área compatível com as atribuições, bem como o ajuste da respectiva remuneração de forma proporcional à responsabilidade e à complexidade das funções desempenhadas, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o Município de São João do Ivaí comprove, nestes autos, o integral cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão nº 846/26 do Tribunal Pleno.
Encaminhem-se os autos às unidades competentes para registro, acompanhamento e adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180659/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1960/26
Considerando o contido na Instrução 329/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 38), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GISELE POTILA FACCIN GUI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n° 711/20 do Tribunal Pleno (peça 30).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 389889/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSE BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1973/26
À Coordenadoria de Medidas Executórias para o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376903/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1974/26
Trata-se de Denúncia oferecida por Ederson Luiz Laurindo, em virtude de supostas irregularidades na extinção da Agência Reguladora Ambiental e de Saneamento Básico de Santa Tereza do Oeste – ARASB.
O expediente foi arquivado mediante o Despacho 1223/26 (peça 29), sendo a decisão reiterada pelos Despachos 1709/26 (peça 64) e 1865/26 (peça 70).
À peça 79, o denunciante requer o sobrestamento do feito "até a conclusão da análise do Processo nº 45803/2023 e dos procedimentos correlatos, desde que reconhecida a dependência da decisão de mérito em relação aos fatos neles examinados, observado o prazo máximo regimental de um ano".
O pleito, contudo, não comporta acolhimento, haja vista que a presente Denúncia já foi encerrada em sede de juízo de admissibilidade, inexistindo análise de mérito acerca dos fatos noticiados.
Mantenha-se o arquivamento da Denúncia.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 192101/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: VALMIR JOSE DE GODOI, YURI YORIAKI OSAKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1977/26
Em atenção ao contido na petição acostada às peças 16-17 e no Despacho nº 382/26-CCONTAS[1], autorizo o desentranhamento da petição protocolada sob nº 635470/26 (peças 10-11).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Após, retornem à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 18.

PROCESSO Nº: 616122/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: GRAFICA ALTERNATIVA LTDA, JAISON RODRIGO MENDES, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: LAURA GEHLEN DAL BOSCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1978/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por GRÁFICA ALTERNATIVA LTDA., mediante a qual apontou a existência de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2026, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para locação de máquinas copiadoras/impressoras multifuncionais com fornecimento de suprimentos e manutenção, para atender às Secretarias Municipais".
A representante afirmou que o edital dispôs que a qualificação técnica seria comprovada mediante a apresentação de 1 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica; que não foi estabelecido quantitativo mínimo de equipamentos, volume de páginas, número de contratos simultâneos, extensão mínima dos serviços ou qualquer outro requisito adicional.
Narrou que, na sessão pública realizada em 14/07/2026, sagrou-se vencedora dos lotes 1 e 2, tendo sido declarada habilitada, inclusive com fundamento no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Aliança Contabilidade Ltda.
Expôs que a empresa Emmanuel Pimentel Ltda., segunda colocada no certame, interpôs recurso questionando a suficiência de referido atestado, sob o argumento de que teria sido assinado após o início da sessão e não conteria elementos para comprovar a prestação pretérita dos serviços.
Relatou ter apresentado suas contrarrazões, ocasião em que também juntou 4 (quatro) novos atestados, emitidos por pessoas jurídicas distintas, acompanhados de notas fiscais, com datas de emissão entre 22/06/2017 e 15/09/2023.
Destacou que, em 30/07/2026, o Pregoeiro apreciou o recurso e o julgou improcedente, mantendo sua habilitação; que, posteriormente, o Procurador Jurídico do Município emitiu parecer pelo provimento do recurso; que, em 12/08/2026, o Prefeito Municipal, ao acolher o parecer jurídico, determinou sua inabilitação.
Argumentou que a decisão de inabilitação introduziu critérios e exigências que não constavam do instrumento convocatório, utilizando-os para desconsiderar a sua documentação; que foi excluída do certame não em razão de ter deixado de apresentar documento exigido pelo edital, mas em virtude de que, posteriormente, foram utilizados parâmetros diversos e mais rigorosos para aferição de sua capacidade técnica.
Alegou que há indícios de irregularidades, relacionados à afronta ao princípio da vinculação ao edital, à criação de exigências de habilitação não previstas no edital, à violação da isonomia entre os licitantes, à ausência de adequada motivação do ato administrativo, à desconsideração de documentos que teria apresentado, e à consequente exclusão de licitante que havia sido habilitada pelo Pregoeiro.
Ponderou que, ao afastar sua habilitação mediante requisitos que não constavam do edital, a Administração alterou as regras do certame após o início da disputa; que a posterior conclusão pela insuficiência do atestado apresentado decorreu da utilização de critérios que não foram estabelecidos no instrumento convocatório.
Aduziu que ocorreu a violação dos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, isonomia, competitividade e da vinculação ao edital.
Asseverou que, em suas contrarrazões, apresentou 4 (quatro) atestados adicionais de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas distintas, os quais demonstram a prestação de serviços em período muito anterior à realização da licitação; que os documentos não tinham por finalidade criar nova condição de habilitação, mas demonstrar uma condição já existente à época da sessão pública, qual seja, a sua experiência na prestação dos serviços.
Ressaltou que o Pregoeiro, ao analisar o recurso administrativo, considerou a documentação apresentada e manteve sua habilitação, fundamentando sua decisão em precedentes do TCU e do TCE-PR.
Sustentou que a Administração não poderia afirmar a ausência de comprovação de capacidade técnica e, simultaneamente, desconsiderar documentos que demonstravam a prestação do serviço por diversos anos.
Externou que, na decisão que culminou na sua inabilitação, não houve enfrentamento adequado dos fundamentos que sustentavam a decisão anterior, especialmente quanto à aplicabilidade dos precedentes invocados pelo Pregoeiro e à natureza dos documentos apresentados nas contrarrazões; que era necessário demonstrar por quais razões os fundamentos utilizados pelo Pregoeiro deveriam ser afastados.
Discorreu sobre o cumprimento dos pressupostos ensejadores da concessão de medida cautelar.
Por fim, requereu:
1. O recebimento e processamento da presente REPRESENTAÇÃO, diante dos indícios de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 049/2026-PMLS;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR, a fim de impedir o prosseguimento dos atos decorrentes da inabilitação da Representante nos lotes 01 e 02, a fim de que seja restabelecida sua habilitação nos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 049/2026-PMLS, assegurando seu regular prosseguimento no certame, inclusive nas fases subsequentes;
3. Ainda em sede cautelar, seja determinado ao Município que se abstenha de adjudicar, homologar, contratar ou praticar atos subsequentes que consolidem a exclusão da Representante dos lotes 01 e 02, até ulterior deliberação desse Tribunal;
4. Caso já tenham sido praticados atos posteriores à decisão de inabilitação, seja determinada a suspensão de seus efeitos, naquilo que se relacionar aos lotes 01 e 02, até a apreciação definitiva da matéria;
5. A intimação dos representados para que apresente as informações, documentos e esclarecimentos necessários à completa apuração dos fatos;
6. A instauração do procedimento de fiscalização/apuração que esse Tribunal entender cabível, diante dos indícios de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade, razoabilidade, segurança jurídica e

busca da proposta mais vantajosa;
7. Ao final, o reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da Representante, especialmente diante da utilização de critérios de qualificação técnica não previstos no instrumento convocatório;
8. A determinação ao Município para que anule o ato de inabilitação da Representante nos lotes 01 e 02, afastando-se as exigências posteriormente criadas e não previstas no edital;
9. A determinação de retorno da Representante ao certame, com o restabelecimento de sua habilitação nos lotes 01 e 02, assegurando-se seu regular prosseguimento no procedimento licitatório;
10. Subsidiariamente, caso esse Tribunal entenda necessária nova análise administrativa, que seja determinada a reapreciação da habilitação da Representante exclusivamente à luz dos requisitos originalmente estabelecidos no instrumento convocatório, vedada a utilização de critérios de qualificação técnica não previstos no edital;
11. A adoção de todas as demais providências que esse Egrégio Tribunal de Contas entender necessárias à preservação da legalidade, da competitividade, da isonomia e do interesse público no Pregão Eletrônico nº 049/2026-PMLS.
Por meio do Despacho nº 1866/26 (peça 9), determinei a intimação do Município e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar sobre as irregularidades apontadas.
Em resposta, o Município juntou aos autos as alegações e documentos de peças 12/15.
Afirmou que a mesma controvérsia já é objeto do Mandado de Segurança nº 0004590-70.2026.8.16.0104, impetrado pela ora representante em 20/08/2026 perante a Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul; que, em 09/09/2026, o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se desfavoravelmente à concessão da segurança; que, em 10/09/2026, o Juízo indeferiu a medida liminar requerida; que o mérito do processo de Mandado de Segurança ainda não foi julgado.
Sustentou não ter criado critério novo; que o atestado da Aliança Contabilidade Ltda. foi considerado insuficiente em razão de que não permitia verificar, de forma clara, o período, a extensão e a efetiva execução dos serviços.
Alegou que os 4 (quatro) atestados e as notas fiscais foram apresentados em sede de contrarrazões, fora da fase de habilitação; que a alegação de que comprovariam condição preexistente não altera a natureza da juntada; que a vedação do artigo 64[1] da Lei nº 14.133/2021 não distingue entre documento que prova situação anterior e documento que cria condição nova.
Asseverou que a isonomia foi observada; que a competitividade é preservada pela aplicação uniforme das regras do edital, e não pela aceitação de documentos juntados fora da fase própria.
Ressaltou que não estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar; que não há plausibilidade jurídica das alegações; que o critério aplicado foi o do item 9.6.2 do edital; que os documentos juntados nas contrarrazões não podiam suprir a prova do atestado originário; que o próprio Juízo da Vara da Fazenda Pública reconheceu que a controvérsia demanda exame aprofundado.
Enfatizou que o procedimento foi homologado; que o contrato com a empresa vencedora foi assinado em 24/08/2026, com vigência de 12 (doze) meses, já se encontrando em fase de execução; que a execução do objeto é essencial para o funcionamento da Administração municipal, vez que ainda a maior parte dos serviços tramita fisicamente; que eventual suspensão do contrato caracteriza a hipótese de perigo de dano reverso em desfavor da Administração Pública.
Pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar e, no mérito, que a Representação seja julgada integralmente improcedente, com o consequente reconhecimento da regularidade do ato de inabilitação da Gráfica Alternativa Ltda.
É o relatório.
O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, pois foram preenchidos os requisitos do § 4º[2] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1[5], do Regimento Interno.
A parte representante argumentou que foi indevidamente excluída de certame promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul, narrando condutas praticadas por agentes públicos no transcorrer do procedimento licitatório, as quais, em tese, podem ter implicado em afronta a princípios da Administração e à legislação aplicável.
A regular tramitação do expediente propiciará que as inconformidades sejam mais bem esclarecidas e examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e pelo Plenário desta Corte.
Contudo, entendo que não deve ser deferido o pedido cautelar de suspensão dos efeitos decorrentes do certame, pois não vislumbro a presença de todos os requisitos ensejadores da excepcional concessão da tutela de urgência.
Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, verifico que não se demonstrou satisfatoriamente a existência cumulativa do fumus boni iuris, periculum in mora e ausência de periculum in mora inverso (ou reverso).
Cumpre destacar que a empresa peticionária protocolizou a presente Representação em 20/10/2026.
Conforme informado pelo Município, o contrato administrativo com a licitante vencedora foi assinado em 24/08/2026, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.
Logo, quando da protocolização deste expediente, o contrato já estava em vigor há quase 2 (dois) meses.
Inexiste relato de que os serviços atualmente prestados não vêm atendendo às expectativas da Administração.
Dessa forma, entendo que o deferimento da excepcional medida cautelar possui o condão de gerar real perigo de dano reverso. Ou seja, verifica-se a existência de periculum in mora inverso.
Nesse sentido, pondero que os efeitos da determinação de interrupção do suprimento de equipamentos essenciais às atividades rotineiras das Secretarias Municipais violariam o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.
Sendo assim, firmo o entendimento de que, para o caso em apreço, o interesse público deve prevalecer.
Desse modo, em observância ao princípio da razoabilidade e ao não verificar a presença de todos os requisitos autorizadores de concessão da tutela de urgência, indefiro o pleito cautelar.
Ante o exposto, decido:
I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
II - Indeferir o pedido cautelar;
III - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade:
a) Município de Laranjeiras do Sul;
b) Sr. Jaison Rodrigo Mendes, Prefeito Municipal;
c) empresa Emmanuel Pimentel Ltda., CNPJ: 05.795.136/0001-59;
IV - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) expedir os ofícios de citação, conforme descrito no item III;
b) incluir na autuação do feito, como “representados”, o Município de Laranjeiras do Sul e seu representante legal;
c) incluir na autuação do feito, como “interessado”, a empresa Emmanuel Pimentel Ltda.
Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 09 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)
§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 312760/26
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, REGINALDO ADRIANO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ODILON LABAS JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1979/26
À Diretoria de Protocolo para desentranhar o Despacho 5/26 – SMPjTC (peça 21), por se tratar de assunto estranho ao processo.
Após, arquive-se, nos termos do Despacho 1133/26 (peça 18).
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO (FALECIDO(A) EM 2026), JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICIPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1980/26
Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo pleiteada à peça 303, a partir da publicação do presente despacho.
À Diretoria de Protocolo para controle.
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Despacho 1667/26 (peça 299).
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 329026/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RAFAEL FURTADO MADI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1981/26
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA. (peça 59), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo

único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 537303/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL KRAVICZ, GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI, NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1982/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual noticia supostas irregularidades envolvendo a jornada de trabalho do cargo efetivo de Fisioterapeuta, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].
A parte denunciante relata que o ente denunciado mantém, para o referido cargo, jornada de trabalho de 40 horas semanais, em desacordo com a Lei Federal nº 8.856/1994, que estabelece jornada máxima de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais[1].
Sustenta que a irregularidade encontra-se positivada em leis do ente denunciado e que o gestor possui dela conhecimento, pois, no bojo de impugnação apresentada em face de recente concurso público lançado, reconheceu, expressamente, a necessidade de adequação da jornada do cargo de terapeuta ocupacional à legislação federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).
Aponta, contudo, que os fisioterapeutas continuam submetidos à jornada irregular e que o ente permaneceu silente após notificação extrajudicial expedida pela parte denunciante, motivando o encaminhamento da questão ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.
Alega que a Lei Federal nº 8.856/1994 foi editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal[2], mencionando a existência de precedentes da Suprema Corte que reconhecem a aplicabilidade da norma aos servidores públicos municipais.
Cita, ainda, o Tema 514 de repercussão geral, o qual firmou a tese de que "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos", de modo que, no presente caso, eventual adequação da jornada não acarretaria redução remuneratória.
Assevera que a jornada contrária à norma federal repercute na legalidade dos atos de admissão e na responsabilidade dos agentes que editaram e mantiveram a legislação local questionada.
Aduz que a situação gera ineficiência administrativa, potencial passivo judicial, riscos à qualidade dos serviços prestados à população e impactos sobre o planejamento orçamentário, destacando que os demonstrativos de pagamento de servidores referentes a julho de 2026 registram carga de 200 horas mensais e pagamento de horas extraordinárias, circunstância que, segundo alega, configura dano ao erário.
Além disso, a parte denunciante, ao se antecipar à possibilidade de o ente denunciado adotar solução consistente na manutenção da jornada semanal de 40 horas, destinando 30 horas às atividades de fisioterapia e 10 horas a atividades administrativas, sustenta que tal medida não atenderia à Lei Federal nº 8.856/1994. Ressalta, no ponto, que o limite legal alcança toda a jornada de trabalho do profissional, que a atribuição de atividades administrativas configuraria desvio de função, que haveria ineficiência na utilização dos recursos públicos e que a conduta frustraria a finalidade protetiva da norma federal.
Ao final, requer:
"a) - o recebimento da presente como denúncia, nos termos do art. 31 da LC nº 113/2005 e sua tramitação em regime de urgência (art. 35 da LC nº 113/2005), dada a atualidade e a continuidade da lesão a interesse público;
b) - subsidiariamente, o encaminhamento de cópia integral deste expediente ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para que avalie a formalização de representação em sentido estrito, nos termos do art. 32, II, da LC nº 113/2005;
c) - a instauração de processo de fiscalização para apuração da irregularidade na gestão de pessoal do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], especificamente quanto à fixação e manutenção de jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, em confronto com a Lei Federal nº 8.856/1994;
d) - a determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que promova a adequação das Leis Municipais [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], e de qualquer outro diploma correlato, ao limite de 30 (trinta) horas semanais, sem redução dos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo;
e) - a expressa rejeição de eventual proposta de cumprimento formal mediante jornada híbrida (30 horas em atividades clínicas e 10 horas em atividades administrativas), por não atender à finalidade protetiva da Lei nº 8.856/1994 e por configurar desvio de função, nos termos do item V desta representação;
f) - o exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no que se refere à jornada fixada para o cargo de Fisioterapeuta;
g) - a responsabilização pessoal dos gestores municipais responsáveis pela edição e manutenção da legislação impugnada, nos termos do art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/2005, com eventual cominação de multa administrativa.
h) - a comunicação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] de todos os atos e decisões proferidos no processo que vier a ser instaurado."
Por meio do Despacho nº 1540/26-GCILB[3], determinei a oitiva prévia da parte denunciada, que apresentou justificativas e documentos às peças 15-18, replicados às peças 19-22.
Pelo Despacho nº 1879/26-GCILB[4], foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda.
Na Informação nº 82/26-CAIS[5], a unidade técnica manifestou-se pelo não recebimento da denúncia, por considerar que o atendimento de tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário afastou a existência de objeto atual que justifique a intervenção desta Corte.
É o relatório.
A demanda não comporta recebimento.
Em sua manifestação preliminar, o denunciado informou que, em ação judicial envolvendo os mesmos fatos apontados na presente denúncia, foi deferida[6], em 23/09/2026, tutela de urgência determinando a redução da jornada dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional para, no máximo, 30 horas semanais, sem redução dos vencimentos, tendo o município afirmado que adotaria as providências necessárias ao cumprimento da decisão.
Diante da existência de provimento jurisdicional para correção da irregularidade noticiada, não há motivo atual para o processamento da denúncia, como bem concluiu a unidade técnica:
"A CAIS entende que quando os elementos disponíveis apontam ausência de risco atual identificável e ausência de aderência entre as providências pleiteadas e o cenário concreto verificado, o prosseguimento tende a produzir custo processual elevado com ganho marginal mínimo, cenário incompatível com a racionalidade do controle externo moderno e com o dever de priorização de casos dotados de maior impacto e urgência.
Diante disso, nos parece que o encaminhamento mais consistente, sob a ótica da materialidade e da eficiência, seria concluir pela ausência de pertinência de processamento desta Denúncia, pois não se identifica, a partir do que foi trazido e do que já se verificou, objeto atual que recomende a intervenção desta Corte por meio do rito pretendido, nem medida concreta de controle a ser produzida com utilidade imediata, deixando claro que nada impede o Denunciante de refazer os apontamentos na hipótese de o Município Denunciado deixar de cumprir a legislação ou os princípios constitucionais e legais."
Destarte, por ora, inexiste razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de outro expediente caso sobrevenham elementos que justifiquem a atuação desta Corte.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[7], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."
2. "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"
3. Peça 10.
4. Peça 23.
5. Peça 25.
6. Cópia da decisão à peça 18.
7. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.
(...)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO Nº: 162632/25
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO: TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1984/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.
Por meio do Despacho nº 418/25 (peça 12), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que analisasse os documentos da empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.
Tal despacho cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 1676/25-STP (peça 27).
Mediante o Despacho nº 1353/25 (peça 32), recebi a presente Representação, com determinação de citação da autarquia para apresentação de defesa.
Às peças 56/58, o DETRAN-PR afirmou que a análise documental e sistêmica do processo de credenciamento da empresa foi integralmente concluída no âmbito administrativo. Juntou o contrato firmado com a Result One Tecnologia da Informação Ltda. Requereu o acolhimento da preliminar de perda superveniente do objeto do processo, com seu consequente arquivamento, com fulcro na ausência de interesse processual superveniente e exaurimento da sua finalidade, bem como "a revogação de quaisquer determinações cautelares porventura remanescentes, haja vista a consumação do ato administrativo de credenciamento".
Pelo Despacho nº 1658/26 (peça 60), determinei que a 4ª Inspetoria de Controle Externo se manifestasse sobre a possibilidade de deferimento dos pedidos da

autarquia.
Por intermédio da Instrução nº 53/26-4ICE (peça 62), a Inspetoria concluiu pela perda superveniente do objeto da Representação, opinando pelo acolhimento do pedido formulado pelo DETRAN-PR e pelo arquivamento dos autos.
Nesse contexto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito da petição e documentos apresentados pela autarquia de trânsito (peças 56/58).
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-809300/25
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA IRAILDE DA SILVA VIEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/26
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 14509/26 - COAP (peça 18), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 636/26 - 7PC (peça 19), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:
1. determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedido ao MARIA IRAILDE DA SILVA VIEIRA, por meio da Portaria n.º 10955, de 13 de novembro de 2025, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição n.º 5351, em 13/11/2025. A revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, que determinou a inclusão do adicional de permanência no cálculo dos proventos da interessada. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 185119/22, por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 22808/2025 - COAP.
2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
__2__. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 404926/26
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: FABIO DE SOUZA CAMARGO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO N.º: 1421/26
Trata-se de Requerimento Interno encaminhado por este Gabinete à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Ofício n.º 35/26 - GCFSC (peça 2), no qual solicitei a expedição de certidão explicativa acerca de todos os processos, procedimentos, denúncias, representações, requerimentos, comunicações de supostas irregularidades ou expedientes congêneres, em trâmite ou já encerrados, nos quais figure como interessado ou que possuam relação direta com minha atuação funcional no âmbito desta Corte de Contas.
Requeri, ainda, que a certidão contivesse, de forma individualizada para cada feito eventualmente identificado, informações relativas ao número do processo, classe processual, objeto, interessados, unidade responsável, principais atos e decisões proferidas, bem como sua atual situação processual.
Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3090/2026 - GP (peça 3), acusou o recebimento da demanda e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo e, posteriormente, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para manifestação, com posterior remessa à Diretoria-Geral para emissão da certidão.
Assim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 57/26 - DP (peça 4), informou a localização de 139 processos e 15 requerimentos em que figurei como interessado, apresentando a respectiva relação em tabela (peça 5) e sugerindo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação relacionados à minha pessoa.
O Gabinete da Corregedoria-Geral, por sua vez, por meio do Despacho n.º 24/2026 - GCG (peça 6), informou que figurei como parte ou interessado em dois processos de competência da instância ética, cujas informações foram apresentadas em tabela constante da manifestação.
Posteriormente, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3298/2026 - GP (peça 7), acolheu a sugestão da Diretoria de Protocolo e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para identificação de eventuais procedimentos a mim relacionados, com posterior remessa à Diretoria-Geral para emissão da certidão solicitada.
A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação n.º 91/2026 - DTI (peça 8), informou que realizou consulta no sistema TCE Central, identificando procedimentos a mim relacionados, os quais foram apresentados em tabela.
Posteriormente, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3618/2026 - GP (peça 9), determinou a autuação dos autos como Requerimento Interno e sua posterior remessa à Diretoria-Geral para prosseguimento.
Na sequência, a Diretoria-Geral, por meio da Certidão n.º 14757/2026 - DG (peça 10), certificou as informações prestadas pela Diretoria de Protocolo, pelo Gabinete da Corregedoria-Geral e pela Diretoria de Tecnologia da Informação, consolidando os dados obtidos e anexando a relação dos processos, requerimentos e procedimentos identificados.
Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 4409/2026 - GP (peça 11), consignou o atendimento do requerimento mediante a emissão da Certidão n.º 14757/2026 - DG e determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete para ciência, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
É o relatório.
Diante do exposto, fico ciente da Certidão n.º 14757/2026 - DG (peça 10), emitida em atendimento ao requerimento formulado por meio do Ofício n.º 35/26 - GCFSC, bem como, das informações prestadas pelas Unidades competentes para sua elaboração.
Considerando o integral atendimento da demanda e inexistindo outras providências a serem adotadas por este Gabinete, nada mais tenho a requerer neste momento nos presentes autos.
Contudo, para o fim de acompanhamento processual, determino o arquivamento deste feito em meu Gabinete para consultas complementares futuras e solicitação de novas certidões.
É a decisão.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 612534/26
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADOS: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMUNICACAO PUBLICA - ABCPUBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO GOIÁS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1737/26
Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO)[1], em conjunto com os interessados Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Associação Brasileira de Comunicação Pública, em que me dirigem convite para participar, como palestrante, do '2º Encontro Goiano de Comunicação no Setor Público' (peça 2, fl. 1).
Pelo Ofício n.º 294/2026 - SEC-PRES (peça 2), o TCE-GO informou que o evento será realizado nos dias 05/11/2026 e 06/11/2026, no Auditório Conselheiro José Sebba, em sua sede, em Goiânia, e que minha participação está prevista para o painel de 05/11/2026, das 9h35 às 10h15, com o tema "Em defesa da impessoalidade na publicidade institucional: a experiência do TCE do Paraná" (fl. 1), conforme programação a ser confirmada pela organização do evento.
Na sequência, pelo Despacho n.º 5284/26 - GP (peça 3), o ilustre Conselheiro-Presidente Ivens Zschoerper Linhares encaminhou os autos a este Gabinete para "verificação de interesse e disponibilidade do membro em participar do evento em questão", com a posterior devolução do expediente à Presidência.
É o relatório.
O convite guarda pertinência direta com a atuação deste Tribunal, pois o tema proposto trata da sua experiência na defesa da impessoalidade na publicidade institucional (peça 2, fl. 1), matéria disciplinada pelo art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal. Esses dispositivos submetem a administração pública ao princípio da impessoalidade e exigem que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Além disso, o encontro busca fortalecer a comunicação pública como instrumento de transparência, acesso à informação, participação social e promoção da cidadania (fl. 1), finalidade que favorece o intercâmbio de experiências entre os Tribunais de Contas e reforça o caráter orientativo do controle externo. Por essas razões, e havendo disponibilidade de agenda na data indicada, o convite deve ser aceito, com participação por videoconferência.
Ante o exposto, CONFIRMO o interesse e a disponibilidade para participar, de forma on-line, como palestrante, do '2º Encontro Goiano de Comunicação no Setor Público', a convite do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e da Associação Brasileira de Comunicação Pública (peça 2, fl. 1), no painel previsto para 05/11/2026, das 9h35 às 10h15.
Em observância ao comando do Despacho n.º 5284/26 - GP (peça 3), retornem os autos ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. REQUERENTE.

PROCESSO N.º: 559610/26
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELIANE TERUEL

CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1746/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 878/2026, vinculado ao e-Protocolo n.º 24.906.488-2, cujo objeto consiste no registro de preços, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, para a futura aquisição de 40 (quarenta) ensiladeiras de milho e sorgo, 40 (quarenta) plantadeiras e 40 (quarenta) drones de pulverização agrícola com acessórios, destinados aos Centros Estaduais de Educação Profissional Agrícolas vinculados à Secretaria de Estado da Educação, com valor máximo global de R$ 38.256.213,20 (trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), dos quais R$ 8.838.333,60 (oito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos) correspondem ao Lote 3.

Em suma, a Inspetoria narra que, no exercício da fiscalização concomitante, identificou fragilidades no planejamento da contratação, na motivação técnica das especificações dos objetos e na aderência da pesquisa de preços às especificações posteriormente revisadas.

Sobre isso, relata que, em 15 de julho de 2026, a empresa Terramaq Insumos Agrícolas LTDA. impugnou as especificações do Lote 3, alegando restrição à competitividade e direcionamento a ecossistema tecnológico específico, e que, em 17 de julho 2026, foram recebidas outras duas impugnações, apresentadas por Douglas Cordeiro LTDA., quanto à divergência entre a parametrização do sistema eletrônico e a divisão do objeto em três lotes, e por Menta Máquinas Agrícolas LTDA., relativa às especificações do Lote 1. Em razão disso, foi publicado, em 21 de julho de 2026, aviso de suspensão do certame no Diário Oficial do Estado, para análise das questões suscitadas.

Informa que, na mesma data, encaminhou ao FUNDEPAR o Comunicado de Achado de Controle n.º 761765, com prazo de 3 (três) dias úteis, requerendo esclarecimentos e documentos acerca dos quantitativos, da formação dos preços, da destinação dos equipamentos, das especificações e da capacidade operacional das unidades beneficiárias. A comunicação foi acolhida em 22 de julho de 2026 e deu origem ao e-Protocolo n.º 26.286.607-6, no qual consta a resposta da entidade, composta por relatório técnico-jurídico, despacho e manifestação técnica da Secretaria de Estado da Educação, além dos pedidos de impugnação e dos registros de suspensão do certame.

Acrescenta que, na resposta, a entidade apresentou a metodologia e os documentos que embasaram a pesquisa original e sustentou que as unidades disporiam, em termos genéricos, de áreas produtivas, energia elétrica, locais de armazenamento e condições para operação e recarga, além de prever capacitação, entrega técnica, garantia e assistência pela futura contratada, mencionando, ainda, aquisição piloto de seis drones realizada em 2025. Apontou, todavia, que a resposta não trouxe validação comparativa dos preços após a revisão das especificações do Lote 3, tampouco diagnóstico ou critérios objetivos que vinculassem as necessidades concretas das unidades beneficiárias aos equipamentos escolhidos.

Em seguida, informa que, foram acolhidas parcialmente as impugnações, sendo que o FUNDEPAR revisou o Termo de Referência e republicou o instrumento convocatório, designando nova sessão para 21 de setembro de 2026, às 8h30min, oportunidade em que flexibilizou diversos requisitos do Lote 3, entre eles a capacidade mínima do tanque, reduzida de 70 (setenta) para 50 (cinquenta) litros, o peso vazio mínimo, reduzido de 56 (cinquenta e seis) para 35 (trinta e cinco) kg, e o espaçamento entre bicos, substituído por faixa de 1.300 (mil e trezentos) a 1.900 (mil e novecentos) mm, além de excluir as referências aos modelos de bateria DB2100, DB1580 e DB2160 e ampliar a possibilidade de soluções equivalentes ou de tecnologia superior. A Unidade destaca, ainda, que a republicação manteve o valor máximo global e o valor do Lote 3, sem indicação de reavaliação da pesquisa de preços à luz das especificações revisadas.

À vista disso, a 2ª Inspetoria de Controle Externo reconhece que os esclarecimentos e as alterações promovidas afastaram parte das fragilidades inicialmente identificadas, contudo, alega a Unidade Técnica a permanência de 3 (três) achados.

O primeiro Achado consiste em falha de planejamento, caracterizada pela insuficiência da demonstração da necessidade concreta do objeto, da adequação da solução escolhida e da capacidade operacional das unidades beneficiárias. Sustenta que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não apresentam diagnóstico, matriz de necessidades ou critérios objetivos que relacionem os equipamentos às características produtivas e pedagógicas das unidades, nem demonstram, por destinatária, a infraestrutura e a equipe necessárias ao uso seguro e contínuo dos bens, especialmente quanto à operarão dos drones.

Aponta, ainda, que, embora existam 29 (vinte e nove) escolas agrícolas potencialmente aptas, o registro de preços prevê a aquisição de até 40 (quarenta) unidades de cada item, sem justificativa que relacione essa diferença a demandas concretas, expansão prevista, reposição ou reserva técnica, e que a experiência piloto com 6 (seis) drones não foi documentada de modo suficiente. Invoca, como critérios, o art. 18, caput e § 1º, incisos I, III, VII, IX, X e XI, e o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como os arts. 15, 335 e 339 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

O segundo Achado diz respeito à insuficiência de motivação técnica quanto ao nexo entre a necessidade da Administração e as especificações dos objetos licitados. Alega a Unidade Técnica que, embora o Termo de Referência descreva detalhadamente os bens, não foram apresentados estudos, memórias técnicas, levantamentos de mercado ou avaliações comparativas que relacionem as características exigidas às finalidades da contratação, e que a posterior exclusão ou flexibilização de parcela relevante dos requisitos evidencia que a fundamentação original era insuficiente, sem que a revisão tenha sido acompanhada de documentação que justificasse os novos limites.

Destaca, ainda, que o Edital republicado passou a admitir soluções equivalentes ou de tecnologia superior sem estabelecer critérios técnicos mensuráveis de equivalência, tampouco protocolo de ensaio, matriz de avaliação ou parâmetros de desempenho para a análise das amostras. Aponta como critérios os arts. 6º, inciso XXIII, alíneas "a", "b" e "c", 18, § 1º, incisos I, III, V e VII, e 40, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], e os arts. 335, § 1º, 338 e 339 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[2].

O terceiro Achado refere-se à falha na pesquisa de preços, caracterizada pela ausência de demonstração de sua aderência às especificações revisadas. Sustenta a Unidade Técnica que a estimativa do Lote 3 foi formada a partir de 3 (três) orçamentos e de outras fontes reunidas para a configuração técnica do edital original e que, alterados dez grupos de requisitos e ampliado o universo de equipamentos, fabricantes e ecossistemas tecnológicos aptos, manteve-se o valor máximo de R$ 8.838.333,60 (oito milhões oitocentos e trinta e oito mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), sem memória comparativa que identificasse, para cada fonte utilizada, o produto pesquisado, a especificação considerada e os ajustes necessários à comparabilidade.

Acrescenta que os orçamentos obtidos diretamente de fornecedores datam de julho de 2025, antecedendo em mais de seis meses a divulgação do edital republicado, em descompasso com o requisito de atualidade do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3], e que diversas fontes alternativas apresentam descrições genéricas ou tecnicamente distintas do objeto, tendo a ensiladeira sido pesquisada sob o código "Peças para Ensiladeira", as baterias comparadas a paradigmas destinados a empilhadeira e a sistema solar, a base RTK confrontada com registros de "antena GPS" e o tanque agrícola cotejado com misturadores de tinta e cimento.

Consigna, por fim, que a irregularidade não decorre da inexistência de pesquisa de preços nem permite concluir, isoladamente, pela ocorrência de sobrepreço, mas da ausência de demonstração da aderência entre o objeto originalmente orçado e o objeto republicado. Invoca, como critérios, o art. 18, caput e § 1º, incisos I, III, VII, IX, X e XI, e o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021[4], bem como, os arts. 15, 335 e 339, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

Quanto ao pedido cautelar, sustenta a Unidade Técnica que a plausibilidade dos Achados se soma ao perigo concreto de dano, na medida em que a sessão pública estava designada para 21 de setembro de 2026 e, prosseguindo o certame sem intervenção, nada impediria a abertura e o julgamento das propostas, a adjudicação, a homologação, a formalização da ata de registro de preços e a celebração de contratos lastreados em preços máximos e em critérios de destinação ainda não suficientemente demonstrados, tornando menos efetivo o controle e mais onerosa eventual correção posterior.

Afirma, ainda, que a suspensão atende ao juízo de proporcionalidade, por ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, uma vez que não implica anulação definitiva nem impedimento da contratação, mas tão somente sua paralisação pelo tempo indispensável à apresentação e à análise dos elementos faltantes. Ao final, a 2ª Inspetoria de Controle Externo requer (peça 03, fl. 16):

Ante o exposto, considerando os três achados descritos nesta Representação — falha de planejamento; insuficiência de motivação técnica quanto ao nexo entre a necessidade da Administração Pública e as especificações dos objetos a serem licitados; e falha na pesquisa de preços, caracterizada pela ausência de demonstração de sua aderência às especificações revisadas — e o risco de prosseguimento do certame com deficiências ainda não sanadas, esta 2ª Inspetoria de Controle Externo propõe:

1. O recebimento e o regular processamento desta Representação, nos termos dos arts. 267-A, § 1º, e 277, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A concessão de medida cautelar para determinar ao FUNDEPAR a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 0878/2026 e a abstenção da prática de atos destinados à adjudicação, à homologação, à formalização da ata de registro de preços ou às contratações dela decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal, condicionando-se o prosseguimento do certame à demonstração documentada: a) da correspondência entre as necessidades concretas das unidades potencialmente beneficiárias, os equipamentos selecionados e os resultados pretendidos, acompanhada da definição de critérios de destinação e da comprovação das condições operacionais necessárias ao uso dos bens, inclusive quanto à suficiência de pessoal e à continuidade da operação e supervisão dos drones; b) da fundamentação técnica das especificações das ensiladeiras, plantadeiras, drones e acessórios, com critérios objetivos e mensuráveis de desempenho, qualidade, segurança, compatibilidade, equivalência, superioridade tecnológica e aceitação das amostras; e c) da aderência dos preços máximos às especificações consolidadas do Lote 3, mediante revalidação da pesquisa de preços.

3. A citação do FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo regimental, exercer o contraditório e apresentar os documentos pertinentes aos três achados;

4. Ao final, o julgamento pela procedência da Representação, com determinação ao FUNDEPAR para que, antes do prosseguimento do certame: a) estabeleça diagnóstico ou critérios objetivos que vinculem as necessidades concretas das unidades potencialmente beneficiárias aos equipamentos selecionados e aos resultados pretendidos, defina as destinatárias e os critérios de priorização e comprove as condições operacionais necessárias à utilização dos bens, inclusive a suficiência da equipe responsável pela operação e supervisão dos drones, a compatibilidade das atribuições, a capacitação, as responsabilidades e os mecanismos de continuidade; b) revise e fundamente tecnicamente as especificações das ensiladeiras, plantadeiras, drones e acessórios, demonstrando a necessidade, a pertinência, a proporcionalidade e a compatibilidade mercadológica dos requisitos adotados e estabelecendo critérios objetivos e mensuráveis para avaliação de desempenho, qualidade, segurança, compatibilidade, equivalência, superioridade tecnológica e conformidade das amostras; c) reavalie a pesquisa de preços do Lote 3 à luz das especificações consolidadas, mediante memória comparativa das fontes e dos produtos cotados, promovendo nova coleta quando não for possível comprovar a comparabilidade, a atualidade e a representatividade dos valores existentes, e ajuste, se necessário, os preços máximos unitários e o valor total do lote; e d) consolide as correções no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no edital, promovendo nova publicação e reabrindo integralmente o prazo para apresentação de propostas sempre que as alterações repercutirem nas condições de formulação das ofertas.

Por meio do Despacho n.º 1597/26 – GCFSC (peça 13), previamente à apreciação do pedido cautelar, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas na presente Representação.

Na Petição Intermediaria n.º 595990/26 (peças 15/16), o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, pleiteou a dilação do prazo inicialmente concedido para 10 (dez) dias úteis, contados a partir do vencimento do prazo anterior.

Em atendimento ao requerimento formulado, mediante o Despacho n.º 1666/26 – GCFSC (peça 19), acolhi parcialmente o pleito, prorrogando o prazo por mais 48 (quarenta e oito) horas.
Instado, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, por meio da Petição Intermediária n.º 624141/26 (peças 25/29), apresentou manifestação preliminar, acompanhada de manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Educação – SEED, informando que o Pregão Eletrônico n.º 878/2026-GMS se encontrava na fase de chamamento das licitantes classificadas para apresentação de descritivos técnicos e amostras, sem que houvesse, até então, aceitação definitiva de proposta, habilitação, adjudicação, homologação ou formalização de Ata de Registro de Preços.
Informou que as manifestações técnicas supervenientes da Secretaria de Estado da Educação – SEED (peças 28/29), apontaram inconsistências nos elementos de planejamento da contratação e a necessidade de revisão das especificações técnicas e da pesquisa de preços, esta última baseada em orçamentos cuja validade havia se encerrado e que não foram novamente submetidos à unidade competente após as alterações do objeto. Diante disso, a área técnica manifestou concordância com a anulação do certame, a ser formalizada pela autoridade competente, após a devida instrução processual e observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o Instituto determinou a suspensão do Pregão Eletrônico.
Sustentou, assim, a perda superveniente do objeto do pedido cautelar, uma vez que a paralisação pretendida na Representação já teria sido adotada administrativamente, requerendo o sobrestamento do feito até a decisão definitiva acerca da anulação do certame e, posteriormente, o arquivamento da Representação por perda de objeto. Ao final, o Instituto apresentou os seguintes requerimentos (peça 27, fls. 8/9):
Diante do exposto, pugna-se:
1- Pelo conhecimento da presente manifestação preliminar, para que sejam considerados os elementos fáticos e documentais ora apresentados, em especial as manifestações técnicas do NAS/SEED e da CAE/CFR-DEP/DEDUC;
2- Pelo registro de que o Pregão Eletrônico SRP nº 878/2026-GMS se encontra na fase de chamamento das licitantes classificadas e de análise amostral, sem resultado adjudicado ou homologado e sem Ata de Registro de Preços formalizada;
3- Pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido cautelar, uma vez que a suspensão do certame foi determinada pela própria Administração;
4- Pelo registro de que a suspensão se destina a assegurar às licitantes o contraditório e a ampla defesa previamente à eventual anulação, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 comprometendo-se este Instituto a juntar aos autos a decisão definitiva e a comprovação de sua publicação.
Por conseguinte, requer-se o sobrestamento do feito até a juntada, por este Instituto, da decisão final sobre a anulação do certame, e, após, o arquivamento da presente Representação por perda superveniente de seu objeto.
Por conseguinte, requer-se o sobrestamento do feito até a juntada, por este Instituto, da decisão final sobre a anulação do certame, e, após, o arquivamento da presente Representação por perda superveniente de seu objeto.
É o relatório.
No que se refere aos pedidos de medida cautelar formulados pela Representante, entendo que sua apreciação deverá ocorrer em momento oportuno, diante da situação atual do Pregão Eletrônico n.º 878/2026.
Isso porque, conforme informado pela entidade e em consulta ao Portal da Transparência do Instituto[5], o procedimento licitatório encontra-se atualmente suspenso, sem previsão de nova data para reabertura. Além disso, a manifestação preliminar revela que a suspensão decorreu da necessidade, reconhecida pela própria Administração e pela Secretaria de Estado da Educação, de promover ajustes nos documentos técnicos e no Edital disponibilizados, tendo a área técnica manifestado concordância com a anulação do certame, a ser formalizada pela autoridade competente, após a devida instrução processual e observância do contraditório e da ampla defesa.
Nesse contexto, a apreciação imediata do pedido cautelar teria como parâmetro documentos que a própria Administração já reconheceu como passíveis de revisão, os quais poderão não corresponder à versão efetivamente utilizada em eventual retomada da licitação.
Compreendo que a medida cautelar deve guardar correspondência com a situação concreta sobre a qual produzirá seus efeitos. Assim, mostra-se adequado que a análise seja realizada à luz dos documentos técnicos que efetivamente regerão o Pregão Eletrônico n.º 878/2026, caso a Administração opte por seu prosseguimento. Dessa forma, evita-se que eventual decisão cautelar seja fundamentada em cláusulas, premissas ou documentos que venham a ser modificados ou até mesmo superados pela própria Administração.
Tal providência se mostra especialmente pertinente no presente caso, uma vez que parte das questões suscitadas na Representação incide diretamente sobre elementos da modelagem do certame, a exemplo das dos estudos de planejamento da contratação, incluindo a justificativa da necessidade, o dimensionamento dos quantitativos, a memória de cálculo e a correspondência entre a demanda identificada e as unidades potencialmente beneficiárias.
Além disso, enquanto permanecer vigente a suspensão administrativa, não se verifica, por ora, risco concreto de prosseguimento imediato do procedimento licitatório que imponha a apreciação cautelar neste momento. Isso não significa, contudo, o indeferimento ou a perda de objeto dos pedidos formulados, mas apenas que sua apreciação ocorrerá em momento oportuno, à luz da configuração efetiva do certame e quando houver perspectiva concreta de sua retomada.
A fim de assegurar que a licitação não seja retomada sem prévio conhecimento desta Corte e de preservar a utilidade dos pedidos cautelares, reputo necessário determinar o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR que comunique previamente a este Tribunal qualquer movimentação destinada à retomada do Pregão Eletrônico n.º 878/2026, bem como que informe a decisão definitiva acerca da eventual anulação do certame.
Na hipótese de retomada do procedimento licitatório, deverá o FUNDEPAR encaminhar a este Tribunal a versão atualizada do Edital e de seus anexos, bem como, dos documentos técnicos, estudos, planilhas, matriz de riscos e demais elementos que tenham sido objeto de alteração, acompanhados, da indicação das modificações promovidas em relação à versão anteriormente publicada.
Assim, será possível reavaliar o pedido de medida cautelar antes da efetiva continuidade do certame, tomando-se como referência os documentos que efetivamente regerão a licitação e verificando-se, inclusive, se as alterações promovidas pela própria Administração repercutiram sobre as irregularidades suscitadas na presente Representação.
Ademais, quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que as alegações apresentadas na Representação, acompanhadas da documentação acostada aos autos, apresentam densidade suficiente para justificar o aprofundamento da instrução processual.
Cumpre destacar que o recebimento da Representação não implica reconhecimento da procedência das irregularidades, tampouco importa antecipação de qualquer juízo acerca da responsabilidade dos agentes envolvidos. Significa apenas reconhecer que, diante das particularidades do caso e das alterações já anunciadas pela Administração, os fatos apresentados possuem densidade suficiente para serem examinados de forma mais detida por esta Corte, mediante regular instrução e observância do contraditório.
Diante do exposto, decido:
1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[6] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[7], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
2) POSTERGAR a apreciação do pedido de medida cautelar formulado para momento oportuno, considerando que o Pregão Eletrônico n.º 878/2026 se encontra atualmente suspenso pela própria Administração, devendo eventual análise cautelar ocorrer, na hipótese de retomada do procedimento licitatório, à luz dos documentos atualizados que efetivamente regerão o certame, antes de seu prosseguimento.
3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO como interessados:
a) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, por meio de seu representante legal;
b) ELIANE TERUAL CARMONA, na qualidade de Diretora-Presidente;
c) SIBELE LOPES, na qualidade de Chefe da Unidade de Licitação da Entidade; e
d) SAIONARA CRISTINA BOCALON, na qualidade de Pregoeira e signatária do Pregão Eletrônico n.º 878/2026.
(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante; e
(iii) EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, para que informe a este Tribunal a decisão definitiva acerca da eventual anulação do Pregão Eletrônico n.º 878/2026/GMS, bem como, comunique previamente qualquer providência destinada à retomada do certame. Na hipótese de retomada do procedimento licitatório, deverá o FUNDEPAR encaminhar a versão atualizada do Edital e de seus anexos, bem como, dos documentos técnicos, estudos, planilhas, matriz de riscos e demais elementos que tenham sido objeto de alteração, acompanhados da indicação das modificações promovidas em relação à versão anteriormente publicada, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de medida cautelar antes do prosseguimento do certame.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
(...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
2. *Art. 335. O estudo técnico preliminar, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 15 deste Regulamento e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.*
§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.
Art. 338. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, cabendo indicar, ainda:
I - as especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando-se em consideração as normas técnicas eventualmente existentes quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme legislação vigente;
II - a natureza do objeto a ser contratado, se comum ou especial; de fornecimento contínuo ou não;
III - o quantitativo a ser demandado levando em conta, sempre que possível, o montante ainda constante do seu estoque, o histórico de consumo da Administração nos últimos 12 (doze) meses, salvo no caso de primeira contratação do objeto, além dos quantitativos previstos em contratações correlatas, cabendo, no caso de licitação para registro de preços, a previsão da quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
IV - o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
V - a observância dos requisitos ambientais na especificação do objeto, de maneira que seja prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido atende às exigências.
§ 1º Quando o bem a ser adquirido ou o serviço a ser executado possuírem características técnicas especializadas, deverá o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.
§ 2º O eventual caráter complexo dos bens ou dos serviços a serem contratados, por si só, não exclui o enquadramento deles como comuns.
§ 3º Quando adotada a modalidade diálogo competitivo, o edital para a convocação dos licitantes

aptos a participar da fase de julgamento das propostas, publicado após a fase de que trata o inciso II do art. 137 deste Regulamento, deverá conter objeto claro e sucinto contendo os elementos indicados nos incisos I ao V do caput deste artigo.
Art. 339. A contratação deverá ser devida e suficientemente justificada, com fundamento no estudo técnico preliminar correspondente ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, e contemplar, no mínimo as razões:
I - da necessidade da aquisição de bens ou contratação dos serviços; e
II - da exigência das especificações técnicas do bem ou do serviço a ser contratado, aferindo-se previamente se o objeto passou pelo procedimento de pré-qualificação ou se é contemplado por catálogo eletrônico de padronização, quando houver.
§ 1º No caso de contratações diretas, a justificativa deverá contemplar, ainda, a razão da inviabilidade ou dispensa da licitação.
§ 2º A justificativa tratada neste artigo deverá ser apresentada pelo setor requisitante.
***3**. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
***4**. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
(...)
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
***5**. Disponível em: <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/pesquisar-param?sigla=FUNDEPAR&portalInstitucional=FUNDEPAR&tipoAssunto=3>, acesso em 27 de outubro de 2026.*
***6**. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
***7**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 607140/26
ORIGEM: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
INTERESSADOS: ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
PROCURADORES: ANDRÉ SANTANA NAVARRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1754/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Ana Cristina Nascimento Santos em face do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, tendo por objeto supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 0081/2026, GMS n.º 1292/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para utilização em procedimentos cirúrgicos de punho.
A Representante volta sua insurgência, especificamente, contra disposições do Termo de Referência que atribuem à futura contratada a obrigação de disponibilizar instrumentador para acompanhamento dos procedimentos cirúrgicos, bem como, contra as atividades que deverão ser desempenhadas por esse profissional no ambiente hospitalar.
Segundo expõe, o instrumento convocatório não se limitaria a exigir da fornecedora o apoio técnico necessário à utilização dos materiais por ela comercializados, mas atribuiria ao profissional por ela disponibilizado atividades relacionadas à própria dinâmica do procedimento cirúrgico. Nesse contexto, questiona a legitimidade de se transferir à empresa fornecedora dos materiais a responsabilidade pela disponibilização de profissional incumbido de atuar junto à equipe durante as cirurgias.
A insurgência recai, em particular, sobre as previsões contidas nos itens 3.1.3.3 e 9.1.18 a 9.1.19.5 do Termo de Referência, que disciplinam a disponibilização do instrumentador e as obrigações a ele relacionadas, abrangendo atividades anteriores, concomitantes e posteriores à realização dos procedimentos cirúrgicos.
A partir dessas previsões, a Representante sustenta, em síntese, que as obrigações impostas extrapolariam o mero suporte técnico relacionado aos produtos fornecidos e poderiam implicar inadequada interferência de profissional vinculado à empresa contratada em atividades próprias do ambiente cirúrgico e sujeitas a responsabilidades profissionais específicas. Questiona, assim, a própria conformidade da modelagem adotada pelo edital para o fornecimento dos materiais e para o acompanhamento das intervenções cirúrgicas.
Com fundamento nessas alegações, requer, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 0081/2026, de modo a impedir o prosseguimento do certame nas condições previstas no instrumento convocatório. Ao final, pretende a correção das disposições reputadas irregulares, formulando pedido de retificação ou anulação do edital.
No curso da tramitação, a Diretoria de Protocolo (peça 8) identificou a existência do Processo n.º 607069/26, igualmente relacionado ao Pregão Eletrônico n.º 0081/2026.
Em um primeiro momento, diante da aparente coincidência entre os expedientes, foi encaminhada informação indicando tratar-se do mesmo assunto e das mesmas partes, sobrevindo determinação da Presidência para arquivamento deste feito (peça 9).
A Ana Cristina Nascimento Santos, Representante, contudo, apresentou nova manifestação (peça 11) esclarecendo que, embora ambos os processos estejam relacionados ao mesmo procedimento licitatório, as irregularidades neles deduzidas são distintas. Informou que o Processo n.º 607069/26 discute a exigência de fabricação de determinados materiais em titânio, ao passo que a presente Representação questiona as previsões relacionadas à disponibilização e à atuação do instrumentador. Requereu, por essa razão, o regular prosseguimento deste expediente.
Diante do esclarecimento, a Presidência (peça 13) reconsiderou a determinação de arquivamento e determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para regular distribuição, a fim de que fosse realizado o competente juízo de admissibilidade.
Por fim, o presente processo foi distribuído (peça 14) a este Relator por prevenção ao Processo n.º 607069/26, em razão da conexão entre os feitos, conforme registrado no respectivo Termo de Distribuição.
É o relatório.
A presente Representação encontra-se suficientemente delimitada, com identificação do procedimento licitatório questionado e das disposições do instrumento convocatório reputadas irregulares, acompanhada dos elementos necessários à compreensão da controvérsia.
As alegações formuladas dizem respeito à regularidade de procedimento licitatório submetido à jurisdição desta Corte e apresentam, em juízo preliminar, elementos suficientes para justificar o exercício da atividade fiscalizatória, sem que o recebimento importe antecipação de entendimento acerca da procedência das irregularidades apontadas.
Diante disso, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, para regular processamento.
Conforme o Termo de Distribuição juntado aos autos, o presente expediente foi distribuído a este Relator por prevenção ao Processo n.º 607069/26, com fundamento nos arts. 278, inciso I, 340 e 346, § 1º, do Regimento Interno, em combinação com o art. 55 do Código de Processo Civil.
A prevenção deve ser ratificada.
Embora as Representações veiculem irregularidades específicas distintas, ambas têm como objeto de controle o mesmo procedimento licitatório, qual seja, o Pregão Eletrônico n.º 0081/2026, GMS n.º 1292/2026, promovido pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná.
No Processo n.º 607069/26, questiona-se a exigência de fabricação em titânio de determinados materiais previstos no instrumento convocatório, por possível restrição à competitividade. Nestes autos, por sua vez, a controvérsia recai sobre a exigência de disponibilização de instrumentador vinculado à empresa fornecedora e sobre as atribuições conferidas a esse profissional.
Não há, portanto, identidade integral entre as causas de pedir, circunstância, aliás, que justificou a reconsideração do arquivamento anteriormente determinado. Há, todavia, inequívoca conexão entre os feitos, uma vez que as duas Representações incidem sobre disposições do mesmo edital e veiculam pretensões potencialmente capazes de repercutir sobre a continuidade e a regularidade do mesmo procedimento licitatório.
A reunião dos processos perante o mesmo Relator mostra-se, assim, adequada para assegurar tratamento uniforme das questões relacionadas ao certame, preservar a coerência das decisões desta Corte e evitar a adoção de providências eventualmente incompatíveis sobre o mesmo procedimento licitatório.
Nesse contexto, RATIFICO a prevenção deste Relator em relação ao Processo n.º 607069/26 e determino o apensamento dos presentes autos àquele feito, para processamento conjunto das matérias conexas.
Ressalto que o pedido de medida cautelar formulado nesta Representação não será apreciado neste momento, devendo sua análise ocorrer após a efetivação do apensamento e o retorno dos autos conclusos, oportunidade em que poderão ser consideradas conjuntamente as circunstâncias pertinentes aos dois expedientes.
Diante do exposto:
I. RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, para regular processamento;
II. RECONHEÇO a prevenção deste Relator em relação ao Processo n.º 607069/26, nos termos dos arts. 278, inciso I, 340 e 346, § 1º, do Regimento Interno;
III. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento do presente Processo n.º 607140/26 ao Processo n.º 607069/26;
IV. Reservo a apreciação do pedido de medida cautelar formulado nestes autos para momento posterior à efetivação do apensamento, quando as questões relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 0081/2026 poderão ser examinadas conjuntamente; e
V. cumprida a providência, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar e demais deliberações cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 740497/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADOS: ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMAR JOAO MARASKIN, FABRICIA BEDENDO LENZI, LILIAN FAXINA GIRARDI, LOWE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ODAIR BUSS
PROCURADORES: ANDERSON LUIS FINDER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1781/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS em face do Município de Santa Helena, em razão de medições e pagamentos antecipados de serviços, descumprimento do cronograma e insuficiência da fiscalização na construção de 240 (duzentas e quarenta) unidades habitacionais do Conjunto Residencial Porto Seguro, objeto do

Contrato n.º 180/2022 (peça 5, fl. 1).
Pelo Despacho n.º 361/26 - GCFSC (peça 34), acolhi as sugestões da Instrução n.º 18/26 - COP (peça 33) e determinei à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação, como interessados, de Fabrícia Bedendo Lenzi, Odair Buss, Alcir Martins Vianna Junior e da empresa Lowe Construção Civil Ltda. (alínea 'a'); a citação, por via postal e em mão própria, de Odair Buss, Alcir Martins Vianna Junior e da Lowe Construção Civil Ltda., para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório (alínea 'b'); a intimação da controladora interna Lilian Faxina Girardi, para que tomasse ciência do processo (alínea 'c'); e a intimação do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse o Termo de Recebimento Definitivo das unidades habitacionais (alínea 'd').
Na sequência, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 5075/26 - DG (peça 35), a disponibilização do Despacho n.º 361/26 - GCFSC (peça 34) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3652, em 13/04/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.
Em 16/04/2026, o Município de Santa Helena, por seu prefeito municipal Clademar João Maraskin, protocolou, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 262959/26 (peça 36), em atenção à alínea 'd' do Despacho n.º 361/26 - GCFSC (peça 34): (i) petição (peça 37); e (ii) Atestado de Conclusão Definitivo (peça 38), firmado em 30/03/2026 pelo engenheiro civil Alcir Martins Vianna Junior, no qual a Secretaria de Planejamento atesta que a Lowe Construção Civil Ltda. concluiu as 240 (duzentas e quarenta) unidades habitacionais do Conjunto Residencial Porto Seguro.
Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 1978/26 - DP (peça 39), informou a inclusão de Fabrícia Bedendo Lenzi, Odair Buss, Alcir Martins Vianna Junior e da Lowe Construção Civil Ltda. na autuação, como interessados. Em 12/05/2026, expediu o Ofício de Diligência n.º 630/26 - DP (peça 40), que intimou a controladora interna Lilian Faxina Girardi para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos ou documentos; o Ofício de Diligência n.º 631/26 - DP (peça 41), dirigido ao Município de Santa Helena; e os Ofícios de Contraditório n.º 1804/26 - DP (peça 42), n.º 1805/26 - DP (peça 43) e n.º 1806/26 - DP (peça 44), que citaram, respectivamente, Odair Buss, Alcir Martins Vianna Junior e a Lowe Construção Civil Ltda.
Em 22/05/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 343975/26 (peça 45), o Município de Santa Helena protocolou: (i) petição (peça 46), na qual requer a juntada da defesa do servidor responsável pela fiscalização da obra; e (ii) defesa do interessado Alcir Martins Vianna Junior, por ele subscrita em 18/05/2026 (peça 47).
Na defesa, Alcir Martins Vianna Junior relata que era o único engenheiro fiscal de obras do Município, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e que, entre 2022 e 2024, mais de 360 (trezentas e sessenta) obras foram executadas simultaneamente; admite que pode ter se equivocado em alguns itens dos boletins de medição, em razão dessa quantidade de obras; e, invocando mais de 30 (trinta) anos de serviço público sem penalidade aplicada por este Tribunal e remuneração bruta inferior a R$ 8.000,00 (oito mil reais), requer a exclusão ou a redução da multa proposta (fls. 1 e 2).
Em seguida, a Diretoria de Protocolo juntou o Aviso de Recebimento (AR) do Ofício de Diligência n.º 631/26 - DP, entregue no endereço da Prefeitura (peça 48), e o AR do Ofício de Contraditório n.º 1805/26 - DP, recebido em mão própria pelo próprio Alcir Martins Vianna Junior (peça 49), bem como a devolução, sem entrega, do Ofício de Diligência n.º 630/26 - DP (peça 50) e do Ofício de Contraditório n.º 1804/26 - DP (peça 51). Pela Informação n.º 3516/26 - DP (peça 52), informou que, em contato telefônico, Lilian Faxina Girardi pediu o reenvio da comunicação para o endereço da Prefeitura, e Odair Buss, para o endereço da Lowe Construção Civil Ltda. Juntou, ainda, a devolução, sem entrega, do Ofício de Contraditório n.º 1806/26 - DP (peça 53) e, em 25/06/2026, expediu, nos endereços indicados, o Ofício de Diligência n.º 910/26 - DP (peça 54), a Lilian Faxina Girardi, e o Ofício de Contraditório n.º 2390/26 - DP (peça 55), a Odair Buss. Também pela Informação n.º 3800/26 - DP (peça 56), informou que a secretária da Lowe Construção Civil Ltda. pediu o reenvio da comunicação para o endereço da sede, e, em 03/07/2026, expediu o Ofício de Contraditório n.º 2554/26 - DP (peça 57).
Em 27/07/2026, a Lowe Construção Civil Ltda. e o interessado Odair Buss, por meio de procurador constituído, protocolaram, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 462567/26 (peça 58): (i) petição de habilitação (peça 59); (ii) procurações (peças 60 e 61); (iii) contrato social (peça 62); e (iv) documentos de identificação do sócio administrador e do responsável técnico (peças 63 e 64). Na mesma data, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 462621/26 (peça 65), protocolaram (v) defesa conjunta (peça 66), na qual sustentam, em síntese, que a obra foi integralmente concluída e entregue, o que afastaria o dano e implicaria a perda do objeto do ressarcimento (fls. 2 a 6); que todos os valores recebidos foram aplicados na obra, de modo que exigir a sua devolução configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil (fls. 6 e 7); que não houve dolo nem erro grosseiro, exigidos pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para a aplicação de multa, e que eventual sanção seria desproporcional diante da entrega das moradias (fl. 7); que a fiscalização e a atestação das medições cabem exclusivamente ao agente público designado pelo Município de Santa Helena, e não ao responsável técnico (fl. 7); que a construção simultânea de 240 (duzentas e quarenta) unidades autônomas inviabiliza a medição linear e que, em 39 (trinta e nove) medições, a diferença média entre os percentuais mensais medido e devido foi de 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento), conforme a tabela que apresenta (fls. 8 a 11); que o valor de R$ 1.181.864,19 (um milhão cento e oitenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) resulta apenas da atualização dessa diferença pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e não de pagamento por serviço não executado (fl. 11); e que a Comissão Especial instituída pela municipalidade não lhes imputou conduta dolosa ou negligente (fls. 11 e 12). Requerem o recebimento da defesa, por tempestiva, o reconhecimento da impossibilidade de medição linear, a improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, o afastamento de multa, a extinção das determinações de ressarcimento e a produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 12 e 13).
Por fim, a Diretoria de Protocolo juntou o AR do Ofício de Contraditório n.º 2390/26 - DP, entregue a terceira pessoa no endereço indicado por Odair Buss (peça 67), o AR do Ofício de Diligência n.º 910/26 - DP, recebido pessoalmente pela interessada Lilian Faxina Girardi (peça 68), e o AR do Ofício de Contraditório n.º 2554/26 - DP, recebido pelo sócio administrador da Lowe Construção Civil Ltda., Vilson Lowe (peças 62, fl. 5, e 69); e, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 1062/26 - DP (peça 70), certificou que o prazo do Ofício de Diligência n.º 910/26 - DP expirou em 19/10/2026 sem apresentação de resposta.
É o relatório.
Concluídas as comunicações determinadas pelo Despacho n.º 361/26 - GCFSC (peça 34), verifico, antes de encaminhar os autos à instrução conclusiva, se todos os que podem ser alcançados pela decisão de mérito foram validamente comunicados e tiveram oportunidade de defesa.
O Município de Santa Helena foi citado pelo Ofício de Contraditório n.º 30/26 - DP (peça 18), entregue no endereço da Prefeitura (peças 20 e 22), e apresentou defesa (peças 23 a 32). O interessado Clademar João Maraskin, a quem a proposta da COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS não atribui sanção, e sim a responsabilidade, como prefeito municipal, pelo cumprimento das determinações sugeridas (peça 3, fls. 36 a 38), foi citado pelo Ofício de Contraditório n.º 31/26 - DP (peça 19), também entregue no endereço da Prefeitura (peça 21), e subscreveu, nessa condição, as petições posteriormente apresentadas (peças 37 e 46), o que demonstra a sua ciência inequívoca do processo. Já a interessada Fabrícia Bedendo Lenzi, que subscreveu a defesa do Município como prefeita em exercício (peça 24, fl. 12), foi incluída na autuação sem que lhe fosse atribuída conduta (peça 34, fl. 2).
O engenheiro fiscal Alcir Martins Vianna Junior, por sua vez, recebeu em mão própria o Ofício de Contraditório n.º 1805/26 - DP (peças 43 e 49) e apresentou defesa (peça 47).
Quanto à interessada Lowe Construção Civil Ltda. e ao responsável técnico Odair Buss, as primeiras comunicações foram devolvidas sem entrega (peças 51 e 53), e a Diretoria de Protocolo as renovou nos endereços indicados pelos próprios destinatários (peças 52, 55, 56 e 57). A nova citação da primeira foi recebida por seu sócio administrador (peças 62, fl. 5, e 69), e a do segundo foi entregue a terceira pessoa, no endereço que ele mesmo indicou (peça 67). Ainda que esta última não tenha sido entregue em mão própria, os dois constituíram procurador e apresentaram defesa conjunta (peças 60, 61 e 66), e a resposta supre a citação, nos termos do art. 380-A, § 1º, do Regimento Interno.
A controladora interna Lilian Faxina Girardi, por fim, foi intimada apenas para tomar ciência do processo (peça 34, fl. 2) e recebeu pessoalmente a comunicação (peça 68). Por isso, embora os Ofícios de Diligência n.º 630/26 - DP (peça 40) e n.º 910/26 - DP (peça 54) tenham mencionado a apresentação de esclarecimentos ou documentos, a falta de resposta certificada pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 1062/26 - DP (peça 70) não produz consequência processual.
Assim, todos os que podem ser alcançados pela decisão de mérito foram validamente comunicados e puderam se defender. Logo, ocontraditório está completo.
As defesas do interessado Alcir Martins Vianna Junior (peça 47) e da Lowe Construção Civil Ltda. e de Odair Buss (peça 66) foram protocoladas antes mesmo da juntada dos respectivos AR (peças 49, 67 e 69), de modo que não há questão de prazo a resolver, e devem ser recebidas.
O pedido de produção de todas as provas em direito admitidas (peça 66, fl. 13) não indica prova determinada a produzir. A juntada de documentos continua possível até a instrução conclusiva, mediante despacho do Relator (art. 357, § 1º, do Regimento Interno), e eventual pedido de prova específica será examinado quando formulado. Já os demais pedidos — do Município de Santa Helena, de que se considerem o contexto fático, a boa-fé, a instituição e a atuação da Comissão Especial e as medidas corretivas adotadas, de que se reconheça que os apontamentos não impediram a entrega das unidades habitacionais e, subsidiariamente, de que se compatibilizem eventuais determinações com a fase atual do empreendimento (peça 24, fl. 12); do interessado Alcir Martins Vianna Junior, de exclusão ou redução da multa (peça 47, fl. 2); e da Lowe Construção Civil Ltda. e de Odair Buss, de reconhecimento da impossibilidade de medição linear, de improcedência, de afastamento de multa e de extinção das determinações de ressarcimento (peça 66, fls. 12 e 13) — dizem respeito ao mérito e serão apreciados na decisão final, depois da instrução conclusiva da Coordenadoria Técnica responsável e do parecer do Ministério Público de Contas. Completo o contraditório, os autos devem ser encaminhados à instrução conclusiva.
A Instrução n.º 18/26 - COP (peça 33) limitou-se a recomendar providências preliminares de inclusão, citação e intimação, de modo que nenhuma das defesas foi examinada pela Unidade Técnica. Cabe à COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, que realizou a auditoria de origem, instruir conclusivamente o processo (art. 175-M, XII, do Regimento Interno), tipificando cada irregularidade, indicando os responsáveis e quantificando os valores imputados (art. 352, II, do Regimento Interno), e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, manifestar-se (art. 353 do Regimento Interno).
Para que essa instrução enfrente todos os pontos suscitados, destaco os que dependem de exame técnico de engenharia e de cálculo, sem prejuízo de outros que a Coordenadoria Técnica entender pertinentes. O primeiro é a conclusão das obras, atestada pela Secretaria de Planejamento do Município de Santa Helena em 19/02/2026 e em 30/03/2026 (peças 31 e 38), fato posterior à proposta que originou este processo (peça 3) e fundamento central da defesa da Lowe Construção Civil Ltda. e de Odair Buss (peça 66, fls. 2 a 6). É preciso saber que efeito ela produz sobre as restituições propostas, de R$ 3.072.324,49 (três milhões setenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente a serviços medidos e pagos antecipadamente, e de R$ 1.181.864,19 (um milhão cento e oitenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), referente ao ganho financeiro decorrente dessa antecipação (peça 3, fl. 35), bem como sobre as determinações de correção do boletim de medição e de apresentação de plano de entrega das unidades habitacionais (fls. 36 a 38). Quanto ao segundo valor, a defesa sustenta que ele resulta apenas da atualização pela taxa Selic (peça 66, fl. 11).
O segundo ponto é o Atestado de Conclusão Definitivo (peça 38), juntado em resposta à alínea 'd' do Despacho n.º 361/26 - GCFSC (peça 34), que pediu o Termo de Recebimento Definitivo das unidades habitacionais. O documento, de folha única, foi firmado pelo próprio engenheiro fiscal cuja atuação está em exame. Registro, ainda, que o Contrato n.º 180/2022 se submete à Lei Federal n.º 8.666/1993 (peça 5, fl. 1), e não à Lei Federal n.º 14.133/2021 mencionada naquela alínea, de modo que o recebimento definitivo da obra se rege pelo art. 73, I, 'b', da Lei Federal n.º 8.666/1993, que exige termo circunstanciado, assinado pelas partes, lavrado por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, e pela cláusula 3.6 do contrato (fl. 8). Cabe à Unidade Técnica avaliar se o atestado atende à finalidade da providência ou se é necessária diligência específica para obter aquele termo.
Por fim, a defesa da Lowe Construção Civil Ltda. e de Odair Buss sustenta que o responsável técnico não detinha poder de fiscalização (peça 66, fl. 7) e apresenta tabela (fls. 9 a 11) segundo a qual a diferença média entre os percentuais mensais medido e devido foi de 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento), ao passo que

a defesa do Município de Santa Helena e a do interessado Alcir Martins Vianna Junior atribuem as falhas à sobrecarga do único engenheiro fiscal (peças 24, fls. 7 a 11; e 47, fl. 1), cuja jornada, segundo o próprio servidor, era de 20 (vinte) horas semanais. Esses elementos também devem ser enfrentados na instrução conclusiva.
Ante o exposto:
I. RECEBO as defesas apresentadas pelo interessado Alcir Martins Vianna Junior (peça 47) e pela empresa Lowe Construção Civil Ltda. e pelo interessado Odair Buss (peça 66); e
II. DETERMINO o encaminhamento dos autos, sucessivamente:
a. à COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, para elaborar instrução conclusiva, na forma dos arts. 175-M, XII, e 352 do Regimento Interno, que enfrente, além de outros pontos que entender pertinentes:
i. as alegações das defesas do Município de Santa Helena (peça 24), do interessado Alcir Martins Vianna Junior (peça 47) e da Lowe Construção Civil Ltda. e do interessado Odair Buss (peça 66);
ii. os efeitos da conclusão das obras, atestada pelo Município de Santa Helena (peças 31 e 38), sobre as restituições propostas (peça 3, fl. 35), de R$ 3.072.324,49 (três milhões setenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) e de R$ 1.181.864,19 (um milhão cento e oitenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), e sobre as determinações sugeridas (fls. 36 a 38); e
iii. a suficiência do Atestado de Conclusão Definitivo (peça 38) para atender à alínea 'd' do Despacho n.º 361/26 - GCFSC (peça 34), à luz do art. 73, I, 'b', da Lei Federal n.º 8.666/1993 e da cláusula 3.6 do contrato (peça 5, fl. 8), com a proposta, se for o caso, de diligência específica para obter o Termo de Recebimento Definitivo.
b. ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma do art. 353 do Regimento Interno.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 485974/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL RAMTHUN
PROCURADORES: LEANDRO FREIRE BORGO, MICHEL LAUREANTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1788/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA., em face do Município de Matinhos, em razão de supostas irregularidades Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 061/2026, cujo objeto é a "aquisição de uniforme escolar, meias escolares e tênis escolar" (peça 4, fl. 2), com valor estimado em R$ 3.463.620,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte reais).
Por meio do Despacho n.º 1257/26 – GCFSC (peça 9), indeferi o pedido de medida cautelar e, em sede de juízo de admissibilidade, recebi o feito como Representação da Lei de Licitações, determinando a intimação dos interessados para que, querendo, apresentassem suas defesas e se manifestassem sobre os termos desta Representação.
Conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1079/26 - DP (peça 29), o prazo concedido ao Sr. Rafael Ramthun encerrou-se em 1º de outubro de 2026, sem que o interessado apresentasse manifestação, esclarecimentos ou documentos nos autos.
É o breve relato.
Considerando a ausência de manifestação do Sr. Rafael Ramthun, Agente de Contratação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1079/26 (peça 29), bem como, que a defesa apresentada pelo Município de Matinhos (peças 16/21) não foi formulada em nome do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito Municipal, entendo necessária a renovação das intimações de ambos os interessados, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação dos interessados, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com a devida certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas respectivas defesas acerca dos fatos narrados nesta Representação da Lei de Licitações, acompanhadas dos documentos que entenderem pertinentes.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 626799/26
ORIGEM: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: EXPRESSO AZUL LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADORES: ALCIDES PAVAN CORREA, CAROLINA PINTO COELHO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MOACYR CORREA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1809/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Expresso Azul Ltda., em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Curitiba, dividida em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos.
Na exordial (peça 03), a Representante questiona diversos aspectos da estruturação do procedimento licitatório, especialmente quanto à ausência de análise integral da versão final do Edital, à utilização de receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia contratual, supostas inconsistências nas fórmulas de remuneração e na aplicação do Fator Gross-up, às premissas econômico-financeiras adotadas e à ausência de adequação do instrumento convocatório à Lei n.º 15.432/2026.
Sustenta, ainda, que determinadas alterações teriam sido promovidas por meio de boletins de esclarecimento, sem a correspondente republicação do Edital e reabertura dos prazos para apresentação das propostas. Nesse contexto, considerando a medida cautelar anteriormente concedida nos autos n.º 477157/26, requer a extensão de seus efeitos aos fundamentos apresentados nesta Representação, de modo a impedir a retomada do certame antes do saneamento das supostas irregularidades, formulando, na íntegra, os seguintes requerimentos (peça 03, fls. 36/38):
223. Diante do exposto, a Representante requer:
a) o recebimento e a autuação desta representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 32, VI, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 277 e, no que couber, 282 do Regimento Interno, com tramitação em regime de urgência (art. 278 do Regimento Interno);
b) a distribuição desta representação por dependência ao e. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator do Processo nº 605694/26, em razão da conexão já reconhecida no Despacho nº 1693/26 – GCFSC, para tramitação coordenada;
c) a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para estender aos fundamentos desta representação a suspensão da Concorrência FUC nº 001/2026 determinada no Processo nº 605694/26 (Despacho nº 1693/26 – GCFSC, proferido no Processo nº 477157/26), inclusive quanto ao recebimento dos envelopes designado para 17/11/2026 e à sessão pública de 26/11/2026, condicionada a retomada do certame ao saneamento dos pontos aqui apontados, ou, caso Vossa Excelência entenda necessária a oitiva prévia, após o prazo de até 5 (cinco) dias úteis (art. 404 do Regimento Interno);
d) deferida a cautelar, a intimação da URBS para os fins do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 53, § 2º, III, da Lei Complementar nº 113/2005, para que exiba:
(i) o ato do Poder Executivo previsto no art. 11-A, § 1º, da Lei Municipal nº 12.597/2008, que especifica e disciplina a garantia pública com recursos do FPM, ou declare a sua inexistência;
(ii) eventual manifestação jurídica sobre a compatibilidade da garantia com o art. 167, IV, da Constituição Federal;
(iii) a ratificação do Parecer DJU/215/2026 pela Procuradoria-Geral do Município, exigida por conselheiros do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, ou declare a sua inexistência; (iii) a ratificação do Parecer DJU/215/2026 pela Procuradoria-Geral do Município, exigida por conselheiros do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal, ou declare a sua inexistência;
(iv) a memória de cálculo do fator gross-up (FG) e do ajuste da célula PAINEL_DE_CONTROLE!D50 das planilhas;
e) no mérito, a procedência da representação, para que este e. Tribunal determine à URBS:
(i) a submissão da versão final do Edital ao controle prévio de legalidade do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
(ii) a correção das irregularidades apontadas, em especial quanto à garantia, com demonstração da base jurídica válida de sua escolha ou a substituição por garantia de liquidez e robustez equivalentes antes da retomada; bem como a inclusão, na Matriz de Riscos, de item que aloque ao Poder Concedente o risco de invalidação ou bloqueio da garantia;
(iii) a correção, no texto do Edital e de seus Anexos, das fórmulas do preço unitário de capital, com a fixação, no próprio texto dos Anexos, do valor do FG alterado por "leia-se" no Boletim nº 09, eliminada a divergência do Boletim nº 11 (resposta nº 13, "iii"), e a divulgação da memória de cálculo do FG e do ajuste da célula D50, bem como a fixação de regra única sobre o CMPC, assegurada, se adotada a revisão periódica, a sua simetria, segundo metodologia previamente definida no Edital, com nova divulgação do Edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
(iv) a quantificação, no valor estimado da contratação, dos riscos que o Edital pretende alocar à concessionária, em especial o desconto por desempenho e a quilometragem ociosa excedente atribuível à gestão da concessionária, nos termos do art. 103, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ressalvados o direito ao reequilíbrio e a recomposição do excedente que decorra de decisões do Poder Concedente, como a localização de garagens e eletropostos e a definição da oferta;
(v) a compatibilização da Matriz de Riscos com a Lei nº 15.432/2026, em especial para assegurar o reequilíbrio nas variações de oferta determinadas pelo Poder Concedente (art. 37, I), bem como a compatibilização dos mecanismos de reajuste e revisão com a nova lei, preservados o reajuste anual, a revisão ordinária e a apropriação, pelo operador, dos ganhos de eficiência (art. 35, parágrafo único);
(vi) subsidiariamente, se as irregularidades se revelarem insanáveis, a anulação do certame;
f) que as intimações e comunicações relativas a esta representação sejam dirigidas aos advogados signatários, no endereço Rua Gabriela Mistral, n. 173, Ahú, Curitiba/PR, CEP 80540-150, e-mail secretaria@cab.adv.br.
Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 627590/26 (peças 39/41), a Representante noticiou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, concedeu medida liminar suspendendo os efeitos do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, que havia determinado a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026. Diante disso, reiterou o pedido cautelar, requerendo sua apreciação autônoma, com fundamento nas irregularidades apontadas nesta Representação, que, segundo sustenta, não foram abrangidas pela decisão judicial.
O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, de minha relatoria, conforme Termo de Distribuição n.º 4762/26 – DP (peça 42).
É o breve relato.
Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora a distribuição do presente feito tenha ocorrido por prevenção aos autos n.º 477157/26, conforme Termo de Distribuição n.º 4762/26 – DP (peça 42), a conexão direta se estabelece com a Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, autuada por determinação do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26.
Naquela oportunidade, deferi medida cautelar para suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, abrangendo todos os seus lotes, em razão de possíveis incompatibilidades entre as modelagens das

concessões dos sistemas de transporte público municipal e metropolitano, bem como, determinei a autuação da matéria em processo próprio, com tramitação apartada dos autos relativos à licitação da AMEP.
Entretanto, os efeitos da referida decisão foram suspensos por medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000 (peça 41).
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, (peça 34 dos autos n.º 618290/26), concedi nova medida cautelar, determinando a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, em razão de possíveis irregularidades nas condições de habilitação, na definição dos riscos contratuais e nas condições de remuneração das futuras concessionárias.
Ressalto que a nova medida cautelar possui fundamentos distintos daqueles examinados na decisão anteriormente suspensa pelo Poder Judiciário, uma vez que se refere a possíveis irregularidades na própria estruturação do procedimento licitatório.
Na mesma decisão, determinei que, após a apreciação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, os autos n.º 618290/26 fossem apensados ao Processo n.º 605694/26, que permanecerá como principal, no qual será realizada a instrução conjunta, com posterior manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.
Portanto, considerando que a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 já se encontra abrangida pela medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, nos autos n.º 618290/26, deixo de apreciar, neste momento, o pedido cautelar, sem prejuízo do exame dos apontamentos apresentados nesta Representação durante a instrução conjunta a ser realizada nos autos principais n.º 605694/26.
Assim, considerando que a presente Representação da Lei de Licitações possui o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, o apensamento deste feito aos autos n.º 605694/26, que deverão permanecer como processo principal.
Desse modo, o presente feito será apreciado conjuntamente nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, considerando a identidade do objeto e a necessidade de análise conjunta das irregularidades apontadas.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:
1) Efetue o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, que deverá permanecer como processo principal; e
2) Junte cópia do presente Despacho aos autos n.º 605694/26 e forneça cópia à Representante, para ciência das providências adotadas.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 731129/25
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: EVANDRO LUÍS VEGINI, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 1811/26

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal instaurado a partir de Requerimento formulado por Evandro Luís Vegini, Auditor de Controle Externo, visando à concessão de abono de permanência em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria da pessoa com deficiência.
No curso da instrução, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 49/25-DGP, peça 11, informou que, em 19/11/2025, o interessado contava com 37 anos e 3 dias de tempo total de contribuição, 34 anos, 10 meses e 27 dias de serviço público e 32 anos, 8 meses e 8 dias no cargo ou carreira ocupado.
Posteriormente, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou laudo pericial, juntado à peça 22, no qual reconheceu que o servidor possui deficiência de grau leve, com data de início do impedimento fixada em 03/06/1988. Na sequência, foi apresentado o Parecer n.º 920/2026 da Diretoria Jurídica da entidade previdenciária, peça 24, que concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria especial da pessoa com deficiência, na modalidade por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021 e no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 142/2013.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 277/26-PGC, peça 27, não se opôs à concessão do benefício.
Submetido o feito à apreciação da Segunda Câmara, o requerimento foi julgado na Sessão Ordinária Virtual n.º 18, realizada em 15/10/2026, ocasião em que foi deferida a concessão do abono de permanência, com efeitos financeiros a partir de 19/11/2025. A deliberação resultou no Acórdão n.º 2729/26-Segunda Câmara, peça 30.
Em 19/10/2026, após a sessão de julgamento, mas antes da disponibilização e da publicação do Acórdão, o interessado apresentou a petição de peça 29, intitulada “Pedido de Correção do Termo Inicial dos Efeitos Financeiros do Abono de Permanência”.
Na referida petição, o servidor questiona a data considerada para o início dos efeitos financeiros do benefício. Sustenta, em síntese, que o requisito contributivo aplicável ao homem com deficiência de grau leve corresponde a 33 anos de contribuição e que, segundo os dados constantes da Instrução n.º 49/25-DGP, já possuía 37 anos e 3 dias de contribuição em 19/11/2025.
A partir da reconstrução da contagem constante de seus assentamentos funcionais, afirma que teria completado 33 anos de contribuição em 17/11/2021, ressalvando, contudo, a necessidade de confirmação dessa data pela Diretoria de Gestão de Pessoas, segundo os critérios administrativos oficiais de contagem.
Ao final, requer a correção do termo inicial dos efeitos financeiros do abono de permanência, com o reconhecimento da data de 17/11/2021, caso confirmada administrativamente. Subsidiariamente, postula a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para apuração da data exata em que completou os 33 anos de contribuição, com o pagamento das diferenças eventualmente devidas entre o termo inicial apurado e a data de 19/11/2025.
O Acórdão n.º 2729/26-Segunda Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3782 em 22/10/2026, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, em 23/10/2026, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 386 do Regimento Interno.
Após a publicação do julgado, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho n.º 34/26-DGP, de 27/10/2026, encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação da petição apresentada pelo interessado na peça 29.
É o relatório.
Embora a petição de peça 29 tenha sido denominada pelo interessado como “Pedido de Correção do Termo Inicial dos Efeitos Financeiros do Abono de Permanência”, o enquadramento jurídico da manifestação processual não decorre exclusivamente da denominação que lhe tenha sido atribuída pela parte, devendo ser definido a partir de seu conteúdo, da causa de pedir apresentada e, sobretudo, da providência efetivamente pretendida.
No caso concreto, a pretensão deduzida não se limita à correção de erro material de escrita, cálculo ou transcrição. O interessado questiona a premissa fática adotada para a definição do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício e busca a alteração da data estabelecida no julgamento.
De fato, o Acórdão n.º 2729/26-Segunda Câmara estabeleceu os efeitos financeiros do abono de permanência a partir de 19/11/2025. O interessado sustenta, entretanto, que teria preenchido anteriormente os requisitos necessários à aposentadoria especial da pessoa com deficiência e requer que os efeitos financeiros do benefício sejam reconhecidos, em princípio, desde 17/11/2021, ou, subsidiariamente, desde a data que venha a ser oficialmente apurada pela Unidade administrativa competente.
O acolhimento da pretensão, portanto, não produziria mera retificação formal, mas efetiva modificação de parcela do comando decisório, com repercussão sobre o período pelo qual seria devido o abono de permanência e, consequentemente, sobre os valores a serem pagos ao servidor.
A manifestação aponta, ainda, possível incompatibilidade entre os elementos constantes da instrução e a premissa temporal adotada para a concessão do benefício. Isso porque foi registrado nos autos que, em 19/11/2025, o interessado possuía 37 anos e 3 dias de tempo total de contribuição, ao passo que a tese apresentada na peça 29 parte da premissa de que o requisito contributivo aplicável à aposentadoria da pessoa com deficiência de grau leve seria de 33 anos de contribuição.
Soma-se a isso o fato de que o laudo pericial apresentado pela PARANAPREVIDÊNCIA reconheceu que o servidor possui deficiência de grau leve, fixando a data de início do impedimento em 03/06/1988, elemento que igualmente deve ser considerado na definição do regime jurídico aplicável e na aferição do momento em que foram implementados os requisitos para a aposentadoria especial.
Há, portanto, questão concreta a ser esclarecida quanto à premissa utilizada para a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros no julgamento, sendo a pretensão deduzida compatível com a via dos Embargos de Declaração, inclusive com a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes caso o esclarecimento da matéria conduza, ao final, à alteração do termo inicial estabelecido pelo Colegiado.
Também merece atenção a cronologia dos atos processuais.
O julgamento ocorreu em 15/10/2026, enquanto a manifestação do interessado foi protocolada em 19/10/2026. A disponibilização do Acórdão no Diário Eletrônico somente ocorreu em 22/10/2026, considerando-se realizada sua publicação em 23/10/2026.
Assim, embora a petição tenha sido apresentada antes da publicação formal do Acórdão, foi protocolada quando o julgamento colegiado já havia ocorrido e seu conteúdo se dirige de forma inequívoca contra matéria decidida naquela oportunidade, mais especificamente contra o termo inicial atribuído aos efeitos financeiros do benefício.
Essa peculiaridade temporal não constitui óbice ao processamento da manifestação como recurso, uma vez que a decisão impugnada foi posteriormente formalizada e publicada, sendo possível identificar, de forma precisa, tanto o pronunciamento questionado quanto o capítulo decisório que o interessado pretende modificar.
Ademais, considerada a apresentação da insurgência antes mesmo da publicação do Acórdão, não se verifica questão de intempestividade em prejuízo do interessado.
Mostra-se adequado, portanto, receber a petição de peça 29 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com possibilidade de efeitos infringentes, determinando-se inicialmente sua regular autuação na classe processual correspondente e vinculação aos autos originários.
Isso não significa, todavia, que a data de 17/11/2021, indicada pelo interessado, possa ser desde logo reconhecida como termo inicial dos efeitos financeiros.
A controvérsia não pode ser solucionada mediante simples operação aritmética a partir do tempo total de contribuição indicado na instrução originária. Embora conste que, em 19/11/2025, o interessado possuía 37 anos e 3 dias de contribuição, e embora a pretensão deduzida tome por referência o requisito de 33 anos aplicável à aposentadoria da pessoa com deficiência de grau leve, a identificação da data precisa de implementação do direito exige a análise conjugada dos períodos efetivamente reconhecidos, da data de início da deficiência, dos critérios administrativos empregados na contagem do tempo contributivo e dos demais requisitos legalmente exigidos.
É justamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de complementação da instrução.
A data de 17/11/2021 indicada pelo interessado decorre de cálculo apresentado em sua própria manifestação e ainda depende de confirmação pela unidade administrativa competente. O próprio requerente reconhece essa circunstância ao formular pedido subsidiário para que a Diretoria de Gestão de Pessoas proceda à apuração da data exata em que teria completado o tempo contributivo necessário.
Por essa razão, não se mostra prudente acolher, desde logo, a data indicada na petição, assim como também não há elementos suficientes para afastá-la sem prévia verificação técnica.
A solução exige que a Diretoria de Gestão de Pessoas confronte os assentamentos funcionais do servidor com os elementos já constantes dos autos e certifique, de forma expressa e fundamentada, a data em que foi implementado o requisito contributivo aplicável e, principalmente, se nessa mesma oportunidade já estavam presentes todos os demais requisitos necessários à aposentadoria especial da pessoa com deficiência.
A providência assume especial relevância porque o implemento de determinado número de anos de contribuição, isoladamente considerado, não necessariamente permite concluir pela aquisição, naquela mesma data, do direito ao benefício. É indispensável verificar de forma conjunta os demais requisitos legalmente exigíveis, inclusive aqueles relacionados ao tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo, bem como eventual existência de períodos, averbações, afastamentos, compensações ou outras circunstâncias funcionais capazes de repercutir na

apuração.
A instrução técnica deverá também esclarecer de maneira expressa a razão pela qual a data de 19/11/2025 foi originalmente considerada para fins de reconhecimento dos efeitos financeiros do benefício, identificando se ela corresponde efetivamente à implementação de algum requisito específico ou se decorreu apenas do marco temporal utilizado na instrução originária.
Esse esclarecimento é essencial para o julgamento dos Embargos, pois permitirá verificar se existe efetivamente contradição ou inexatidão na premissa temporal considerada pelo Acórdão ou se a data fixada encontra respaldo em requisito cuja implementação somente tenha ocorrido naquele momento.
Não se trata, portanto, de mera diligência formal. A manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas deverá estabelecer a premissa fática indispensável à solução da controvérsia e permitirá aferir se há fundamento para alteração do termo inicial dos efeitos financeiros estabelecido no Acórdão n.º 2729/26-Segunda Câmara.
Somente depois de estabelecida essa premissa fática será possível enfrentar adequadamente a questão jurídica subsequente, consistente em definir se a data de implementação dos requisitos certificada pela Diretoria de Gestão de Pessoas deve corresponder, no caso concreto, ao termo inicial dos efeitos financeiros do abono de permanência e, em caso positivo, se a conclusão autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para alteração do julgado.
Daí a necessidade de manifestação subsequente da Diretoria Jurídica, à qual caberá examinar a questão sob o enfoque jurídico à luz da informação técnica produzida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, inclusive quanto à possibilidade jurídica e aos limites de eventual retroação dos efeitos financeiros.
Por fim, considerando que o Ministério Público de Contas participou da instrução originária e que eventual acolhimento da insurgência poderá resultar em modificação do pronunciamento colegiado anteriormente proferido, mostra-se pertinente sua manifestação após a complementação da instrução técnica e jurídica.
Por economia e celeridade processuais, tais diligências podem ser desde logo encadeadas neste pronunciamento, de modo que, após a autuação dos Embargos de Declaração pela Diretoria de Protocolo, o recurso prossiga diretamente para a instrução necessária, sem necessidade de novo retorno intermediário a este Gabinete.
Diante do exposto:
I. RECEBO a petição apresentada por Evandro Luís Vegini à peça 29 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, em face do Acórdão n.º 2729/26-Segunda Câmara, considerando que a pretensão deduzida busca a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros do abono de permanência fixado no julgamento;
II. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à regular AUTUAÇÃO dos presentes autos como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;
III. Realizada a autuação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que, com base nos assentamentos funcionais do interessado, nos elementos já constantes dos autos e nos critérios administrativos oficiais de contagem de tempo, apure e certifique, de forma expressa e fundamentada:
a) a data exata em que o servidor Evandro Luís Vegini completou o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria especial da pessoa com deficiência de grau leve, considerando os elementos reconhecidos no processo;
b) se a data de 17/11/2021, indicada pelo interessado, corresponde à data correta segundo os registros funcionais e os critérios oficiais de contagem;
c) caso não corresponda, qual a data correta de implementação do respectivo requisito contributivo;
d) se, na data apurada, estavam igualmente preenchidos os demais requisitos necessários à aposentadoria especial da pessoa com deficiência, inclusive os relativos ao efetivo exercício no serviço público e no cargo;
e) se existe período, averbação, compensação, afastamento ou qualquer outra circunstância funcional, previdenciária ou administrativa capaz de repercutir na contagem do tempo ou na definição do momento em que foram integralmente implementados os requisitos aposentatórios;
f) qual a data em que, considerados conjuntamente todos os requisitos aplicáveis, o interessado efetivamente implementou as condições necessárias à aposentadoria especial da pessoa com deficiência;
g) por qual razão a data de 19/11/2025 foi originalmente utilizada como marco para o reconhecimento dos efeitos financeiros do abono de permanência, esclarecendo, em especial, se corresponde à data de implementação de algum requisito específico ou se decorreu do marco temporal adotado na instrução originária;
IV. APÓS, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que, à luz das informações e conclusões apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, manifeste-se especificamente sobre o termo inicial juridicamente aplicável aos efeitos financeiros do abono de permanência e sobre a possibilidade de alteração do Acórdão n.º 2729/26-Segunda Câmara mediante atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração;
V. NA SEQUÊNCIA, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação;
VI. CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS, retornem os autos conclusos a este Gabinete para apreciação definitiva dos Embargos de Declaração.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 627779/26
ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADOS: MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
PROCURADORES: CASSIA CORNELIA LAMIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1812/26
Tratam os autos de Consulta formulada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, por intermédio de seu Diretor-Presidente, Sr. Marcos Cesar Caetano Pimenta, buscando esclarecimentos a respeito do cômputo de tempo de contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado para fins de adicional por tempo de serviço, sob os seguintes quesitos:
"1. É possível o cômputo do período de efetivo exercício prestado mediante contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado para fins de aquisição de adicional por tempo de serviço, quando posteriormente o servidor ingressa, mediante concurso público, em cargo efetivo no mesmo Município, pelo regime estatutário?
2. A existência de previsão legal de que o tempo de serviço prestado ao Município será contado para todos os efeitos autoriza o cômputo do período de contratação temporária para fins de aquisição de adicional por tempo de serviço?
3. Na hipótese de o período de contratação temporária ter sido prestado perante órgão da Administração Direta e o vínculo efetivo posterior ocorrer perante autarquia municipal, Administração Indireta, integrante da mesma Administração Pública Municipal, é possível a soma dos respectivos períodos de serviço para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço?
4. A existência ou inexistência de intervalo entre o término da contratação temporária e o início do vínculo efetivo interfere na possibilidade de aproveitamento do período anterior para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço?"
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas acerca do tema da Consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º, do Regimento Interno[2].
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 2 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.
§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 10965/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FABIO CHICAROLI, FORTUNATO BERGAMO, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1814/26
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, na qual, por meio do Despacho n.º 1668/26-GCFSC (peça 201), foi determinada a realização de última tentativa de intimação do Sr. Ivair Spacini dos Santos, Controlador Interno do Município de Lobato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação e adotasse as providências necessárias ao atendimento das determinações constantes dos Despachos n.º 1067/26-GCFSC (peça 196) e n.º 1808/25-GCFSC (peça 175).
Em cumprimento à determinação, foi expedido o Ofício n.º 1662/26-ODL-DP (peça 212), concedendo ao interessado prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos digitais, para apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos pertinentes.
Na sequência, o Município de Lobato apresentou a Petição Intermediária n.º 631458/26 (peça 203/209), acompanhada de documentos, entre eles requerimento, comprovantes relacionados ao parcelamento e documentos referentes às providências adotadas para cumprimento das determinações desta Corte.
Contudo, ainda em 27 de outubro de 2026, o Município apresentou a Petição Intermediária n.º 631679/26 (peças 210/211), por meio da qual, alegando equívoco, requereu expressamente a desconsideração do peticionamento anterior.
A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6838/26-DP (peça 213), encaminhou os autos a este Relator para deliberação acerca das Petições Intermediárias n.º 631458/26 e n.º 631679/26, consignando que, após, os autos deverão retornar àquela Unidade para controle de prazo.
Após a emissão da referida Informação pela Diretoria de Protocolo, sobreveio a Petição Intermediária n.º 644878/26, protocolada em 4 de novembro de 2026 pelo Município de Lobato, por intermédio de seu representante legal, à qual foi anexada manifestação subscrita pelo Sr. Ivair Spacini dos Santos, Controlador Interno Municipal, em atendimento ao Ofício n.º 1662/26-ODL-DP (peça 212) e ao Despacho n.º 1668/26-GCFSC (peça 201).
Em sua manifestação, o Controlador Interno reconheceu o equívoco relacionado à submissão do crédito decorrente da Certidão de Débito n.º 298/2010 ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Municipal n.º 1.571/2025-E e informou a adoção de medidas destinadas à revisão do crédito e à cobrança do saldo remanescente.
Relatou, especificamente, a expedição da Notificação Administrativa n.º 001/2026-DT, de 30 de setembro de 2026, recebida pelo devedor em 5 de outubro de 2026, para recolhimento ou impugnação do saldo remanescente atualizado, então apurado em R$ 33.511,08 (trinta e três mil, quinhentos e onze reais e oito centavos). Informou, ainda, que, na ausência de recolhimento ou impugnação, seriam adotadas as medidas de inscrição definitiva em dívida ativa não tributária, protesto extrajudicial e ajuizamento da competente execução fiscal.
Ao final, requereu o recebimento da manifestação e de seu anexo, o reconhecimento do atendimento às diligências anteriormente determinadas, a consideração das

medidas sanativas adotadas pela Administração Municipal e o afastamento das sanções mencionadas no Despacho n.º 1668/26-GCFSC (peça 201).
É o relatório.
Considerando a manifestação expressa do Município de Lobato no sentido de que o peticionamento anterior foi realizado por equívoco, acolho o pedido formulado na Petição Intermediária n.º 631679/26 (peças 210/211) e determino a desconsideração da Petição Intermediária n.º 631458/26 e dos documentos que a acompanharam, para fins de atendimento da diligência.
Ressalto que a desconsideração ora acolhida não importa reconhecimento de cumprimento ou descumprimento definitivo das determinações anteriormente expedidas, limitando-se a atender ao pedido expresso da própria municipalidade para que aquele peticionamento não seja considerado.
Por sua vez, recebo a Petição Intermediária n.º 644878/26 e a documentação que a acompanha, apresentada posteriormente pelo Controlador Interno em atendimento ao Ofício n.º 1662/26-ODL-DP (peça 212) e ao Despacho n.º 1668/26-GCFSC (peça 201).
Tendo em vista que a nova manifestação noticia a adoção de providências voltadas ao saneamento das questões anteriormente apontadas, inclusive com apresentação de documentação destinada a demonstrar a revisão do crédito e as medidas adotadas para cobrança do saldo remanescente, mostra-se necessária a apreciação técnica acerca da suficiência dessas providências e do efetivo atendimento às determinações já expedidas, não cabendo, neste momento, reconhecer desde logo o integral cumprimento da diligência.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que, à vista da Petição Intermediária n.º 644878/26 e da documentação que a instrui, manifeste-se acerca das providências adotadas pelo Município e pelo Controlador Interno, especialmente quanto ao atendimento das determinações constantes dos Despachos n.º 1808/25-GCFSC (peça 175), n.º 1067/26-GCFSC (peça 196) e n.º 1668/26-GCFSC (peça 201), bem como quanto à eventual necessidade de medidas complementares para a regular continuidade da execução.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 632624/26
ORIGEM: 5.º DISTRITO POLICIAL DE MARINGA - POLICIA CIVIL DO PARANA
INTERESSADOS: 5.º DISTRITO POLICIAL DE MARINGA - POLICIA CIVIL DO PARANA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1819/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo 5.º Distrito Policial de Maringá, da Polícia Civil do Paraná, visando à obtenção de cópia digital integral e atualizada do processo de Representação da Lei de Licitações n.º 493330/23.
O pedido destina-se à instrução do Inquérito Policial n.º 395760/2026, instaurado para apurar suposta contratação direta ilegal realizada pelo Município de Maringá, relacionada à Inexigibilidade de Licitação n.º 214/2021.
Por fim, por meio do Despacho n.º 5467/26 - GP (peça 5), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista que sou o Relator do mencionado processo, com determinação de retorno dos autos ao Gabinete da Presidência após a deliberação.
É o relatório.
Inicialmente, para contextualizar, a Representação da Lei de Licitações n.º 493330/23 foi instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à Inexigibilidade de Licitação n.º 214/2021, promovida pelo Município de Maringá para a contratação direta da empresa Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A., destinada à aquisição de testes biomoleculares de Papilomavírus Humano (HPV), no âmbito do projeto-piloto denominado “Maringá Trial”.
Ao final da instrução processual, o Acórdão n.º 3122/24 - Tribunal Pleno[1] julgou procedente a Representação, reconhecendo a irregularidade da contratação direta por inexigibilidade e aplicando a multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Luciana Aparecida Pereira Reis e Marcelo Aguilar Puzzi. A decisão também determinou ao Município de Maringá que providenciasse o recebimento dos testes pendentes ou comprovasse o recebimento integral dos produtos contratados e liquidados, além de expedir recomendações relacionadas às futuras contratações municipais.
Atualmente, resta pendente perante este Tribunal apenas o pagamento da multa imposta a Luciana Aparecida Pereira Reis, razão pela qual o processo permanece na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento de seu cumprimento.
Considerando que o referido processo é de minha relatoria, que não se encontra submetido a qualquer hipótese legal de sigilo e que o ordenamento jurídico prestigia o princípio da publicidade dos atos processuais, mostra-se cabível o acolhimento do pedido de disponibilização de cópia integral dos autos formulado pelo 5.º Distrito Policial de Maringá.
Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente Despacho, bem como, cópia integral dos autos do Processo n.º 493330/23, ao órgão Requerente.
Por fim, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 5467/26 - GP (peça 5).
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Representação da Lei de Licitações – Inexigibilidade de Licitação. Município de Maringá. Aquisição de testes biomoleculares de Papilomavírus Humano - HPV. Contratação direta, por inexigibilidade, indevida. Pela procedência com aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações.

PROCESSO N.º: 219417/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADOS: ELIAS XAVIER ANDRADE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1822/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Missal referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1388/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 221659/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADOS: LINDOMAR JOSE BAGGIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1823/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ribeirão Claro referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1376/26 (peça 8, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 214679/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADOS: DIONIZIO APARECIDO VIARO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1826/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sarandi referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1370/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do

contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 592207/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBEMA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, VIVIANE COMIRAN
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1827/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PUBLITECH SOFTWARES Ltda[1]., em face do Município de Ibema[2], em razão de supostas irregularidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares, implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, para atendimento das necessidades do Município de Ibema/PR (peça 6, fl. 3).
A REPRESENTANTE aduz, na inicial (peça 3), que o Município, com o intuito de contratar sistema de gestão que atenderá a estrutura de sua Prefeitura e da Câmara Municipal, apresentou um edital contendo 700 páginas, e que após impugnação foi reduzido e republicado com 695 páginas. Além da extensão do documento editalício, ela alega que o seu texto contém vestígios de outros certames, marcas singulares de redação, metadados de autoria supostamente estranhos ao Município, bem como, possui estrutura que se assemelha a editais publicados no Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul.
Informa também que impugnou o referido Edital, questionando possíveis inconsistências, como: exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda do próprio Município licitante; exigência, para contratar software, de registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e de apólices de seguro de frota de veículos; exigência de 100% de atendimento dos requisitos de padrão tecnológico na Prova de Conceito (POC); subjetividade e rigidez da metodologia de avaliação; e suposto direcionamento do certame, revelado pelo conjunto das cláusulas.
Em resposta à impugnação supra referida, a Representante relata que o Agente de Contratação reconheceu, por meio da Decisão sobre Impugnação ao Edital[3], a ilegalidade da exigência de regularidade perante a Fazenda de Ibema, assim como entendeu que as exigências relativas à SUSEP e às apólices de seguro de frota não têm pertinência com o objeto da contratação. Também foi reduzido de 100% para 90% o percentual mínimo exigido na POC para os requisitos de padrão tecnológico, mantendo 90% para os requisitos funcionais de cada módulo, exigência esta que vai de encontro ao percentual limite de 70% fixado pela Corte de Contas do Estado.
Relata, ainda, que foi rejeitada a alegação de direcionamento do certame, como também manteve a POC exclusivamente presencial e indeferiu o pedido de invalidação integral do procedimento. Acrescenta que, em virtude do acolhimento das impugnações em comento, a Administração retificou[4] o referido Edital, porém apenas pontualmente em relação aos itens acolhidos, sem, contudo, alterar a estrutura propriamente do documento. Para ela, a preservação integral da estrutura é o objeto da presente Representação.
Ademais, além das supostas irregularidades suscitadas acima, a Representante alega que a retificação do Edital, formulada pelo Município em resposta à citada impugnação, produziu outros vícios autônomos, a saber: a supressão integral da qualificação técnica, em contradição com a própria decisão que determinava que fosse preservada a exigência de comprovação de capacidade técnica efetivamente pertinente e compatível com o objeto; a habilitação econômico-financeira sem parâmetros objetivos, o que afrontaria a Lei de Licitações; a manutenção da vedação absoluta de demonstração da Prova de Conceito por meio remoto, "vídeo, transmissão on-line ou qualquer outra modalidade que não a presencial; a continuidade de disposições supostamente próprias de outros tipos de contratação, por exemplo, remissão à lei inexistente, pagamento vinculado à Ata de Registro de Preços e remissão a item inexistente no texto do Edital.
Em sede cautelar, requer, em suma, que se determine ao Município de Ibema a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 36/2026, no estado em que se encontrar, e a abstenção de realizar a sessão pública designada para 09/10/2026, bem como, da prática de quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação, até o julgamento de mérito desta Representação. Ao final, enuncia os seguintes requerimentos (peça 03, fls. 26/28):
a) o recebimento e o processamento da presente Representação, com sua distribuição ao Relator competente;
b) a concessão da medida cautelar nos termos acima requeridos e:
b.1) cumulativamente, ou ao menos subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de suspensão integral, a determinação cautelar para que o Município, antes de qualquer sessão pública, retifique e republique o edital para limitar a exigência da Prova de Conceito a, no máximo, 70% dos requisitos, tanto de padrão tecnológico e segurança quanto de cada módulo funcional, suprimindo a regra de arredondamento para o inteiro superior e fixando prazo razoável para o atendimento dos requisitos remanescentes durante a implantação, em conformidade com o Acórdão nº 2384/25 – Tribunal Pleno, com reabertura do prazo legal;
c) a intimação do Município de Ibema e dos responsáveis para que, no prazo do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, prestem informações e apresentem a íntegra do Processo Administrativo nº 68/2026, inclusive: (c.1) o Estudo Técnico Preliminar e o documento de formalização da demanda; (c.2) a pesquisa de preços, com a identificação das empresas consultadas, das propostas recebidas e dos respectivos meios de comunicação utilizados; (c.3) os arquivos editáveis originais do edital e do Termo de Referência, em ambas as versões, com seus metadados preservados; (c.4) a identificação da pessoa física ou jurídica denominada "RS SUPORTE", que consta como autora dos arquivos publicados, e de seu eventual vínculo com o Município; (c.5) a identificação de quem efetivamente elaborou as especificações técnicas do Termo de Referência e das fontes utilizadas; e (c.6) os motivos da substituição do signatário do Termo de Referência entre a versão original e a retificada;
d) a realização de diligências por esta Corte para confrontar o texto do Termo de Referência de Ibema com os editais relacionados nesta Representação e com aqueles supra indicados, especialmente quanto às construções textuais singulares indicadas no item V.3, a fim de identificar a matriz comum e sua origem; e) a intimação do Ministério Público de Contas para manifestação;
f) no mérito, a procedência da Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação ao Município de Ibema para que proceda à anulação do Pregão Eletrônico nº 36/2026, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, à sua revogação, com o refazimento da fase preparatória, de modo que eventual nova licitação: (f.1) se baseie em Termo de Referência elaborado a partir das necessidades efetivas do Município, com especificações limitadas ao essencial; (f.2) avalie tecnicamente, de forma motivada, o parcelamento do objeto; (f.3) limite a exigência da Prova de Conceito a, no máximo, 70% dos requisitos de padrão tecnológico e de cada módulo funcional, nos termos do Acórdão nº 2384/25 – Tribunal Pleno, admitindo percentual superior apenas mediante justificativa prévia, técnica, circunstanciada e específica para cada requisito, e admita a demonstração remota; (f.4) contenha exigências de qualificação técnica e econômico-financeira objetivas e pertinentes ao objeto;
g) a apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, com a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, caso confirmados os fatos, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, se verificados indícios de ilícito cuja apuração exceda a competência deste Tribunal;
h) a produção de todas as provas admitidas, especialmente a documental, inclusive a juntada posterior de documentos.
Por meio do Despacho n.º 1645/26 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação do Município, para que preliminarmente se manifestasse acerca dos fatos narrados e, na oportunidade, prestasse maiores esclarecimentos para a análise da matéria.
Em resposta ao Despacho acima, o Município de Ibema apresentou manifestação preliminar (peça 14), informando que o certame prosseguiu diante da ausência de determinação de suspensão, com a participação de quatro licitantes, encontrando-se, à época da manifestação, na etapa de Prova de Conceito, sem adjudicação, homologação ou contratação. Sustentou que a efetiva disputa e o estágio do procedimento deveriam ser considerados na apreciação da medida cautelar, juntamente com os impactos que eventual paralisação poderia produzir sobre a continuidade dos serviços municipais.
Quanto à exigência de 90% de atendimento na Prova de Conceito, informou que o percentual visa assegurar maior maturidade da solução e reduzir riscos técnicos e operacionais relacionados à integração dos módulos, à segurança da informação e à continuidade dos serviços. Reconheceu que o patamar supera o parâmetro de 70% referido no Acórdão n.º 2.384/25 – Tribunal Pleno, mas alegou existirem justificativas no Termo de Referência, complementadas pelos Anexos I e II da manifestação. Segundo o Município, a redução para 70% poderia ampliar significativamente o número de requisitos não demonstrados na POC, embora tenha reconhecido que esse percentual não implica, necessariamente, prejuízo concreto, pois os riscos dependem da natureza e da relevância das funcionalidades ausentes.
Relativamente à qualificação técnica, o Município esclareceu que a exclusão dos atestados de capacidade técnica do edital retificado decorreu de inconsistência na consolidação do instrumento convocatório, uma vez que a decisão da impugnação havia determinado apenas a exclusão das exigências relativas à SUSEP e às apólices de seguro de frota. Argumentou, contudo, que a supressão alcançou indistintamente todos os licitantes e que não seria possível exigir, na fase de habilitação, documento não previsto no edital republicado, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.
No tocante à habilitação econômico-financeira, informou que o edital exigiu índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral sem estabelecer valores mínimos ou parâmetros objetivos de avaliação, reconhecendo a desconformidade com o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021. Ponderou, porém, que a fixação desses parâmetros após a apresentação das propostas também violaria a vinculação ao edital, a isonomia e o julgamento objetivo.
Por fim, suscitou outras inconsistências no edital retificado, inclusive a manutenção de referência à regularidade perante o Setor de Tributação Municipal e a existência de remissões incorretas e menções residuais à Ata de Registro de Preços, defendendo a avaliação de seus efeitos e a adoção das medidas corretivas cabíveis.
Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar ou, subsidiariamente, que eventual medida fosse limitada à homologação e à contratação, permitindo o prosseguimento dos atos de avaliação técnica.
É o relatório.
A Representação em contexto deve ser recebida.
Nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[5], qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da legislação de contratações públicas.
Por sua vez, o art. 276, § 1º, do Regimento Interno[6], estabelece os requisitos necessários ao recebimento da Representação, dentre os quais a formulação por escrito, em linguagem clara e objetiva, com identificação do objeto, descrição dos fatos e indicação dos elementos probatórios pertinentes.
No caso em apreço, a Representante encontra-se devidamente identificada e apresentou documentação destinada a demonstrar as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 36/2026, indicando de forma individualizada as disposições editalícias questionadas e formulando pedidos compatíveis com a competência fiscalizatória desta Corte. A inicial identifica, entre outros pontos, controvérsias relacionadas à Prova de Conceito, à qualificação técnica e econômico-financeira e às alterações promovidas no edital retificado.
Ademais, as questões suscitadas apresentam elementos suficientes para justificar o exercício do controle externo, inclusive porque, após a oitiva preliminar determinada pelo Despacho n.º 1645/26 - GCFSC, foram identificados pontos que demandam aprofundamento durante a instrução processual.
Presentes, portanto, os requisitos regimentais, RECEBO a presente Representação

da Lei de Licitações.
Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, DEIXO de deferi-lo.
Nos termos do art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[7], as medidas cautelares destinam-se a impedir o agravamento de lesão ou a assegurar a efetividade da decisão de mérito. No âmbito regimental, a tutela cautelar encontra disciplina nos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno, devendo a providência, por sua natureza excepcional, estar amparada em elementos que evidenciem a necessidade de atuação imediata desta Corte.
No caso em comento, embora se verifiquem indícios relevantes de irregularidade, especialmente quanto ao percentual exigido na Prova de Conceito, à supressão dos atestados de capacidade técnica e à ausência de parâmetros objetivos para os índices de qualificação econômico-financeira, tais questões demandam aprofundamento no curso da instrução e, neste momento, não evidenciam risco concreto suficiente para justificar a suspensão do certame. A própria documentação do processo registra esses pontos como questões controvertidas a serem examinadas.
Conforme informado pelo Município (peça 14), o procedimento prosseguiu com a participação de quatro licitantes e alcançou a etapa de Prova de Conceito, não tendo ocorrido, à época de sua manifestação, adjudicação, homologação ou contratação.
Embora a participação de quatro empresas não seja suficiente, por si só, para afastar eventual restrição à competitividade, constitui elemento concreto a ser ponderado nesta fase processual. De igual modo, a inclusão superveniente de requisitos de qualificação técnica ou de novos parâmetros econômico-financeiros, após a apresentação das propostas, poderia alterar as condições da disputa, recomendando que os efeitos das inconsistências identificadas sejam avaliados após a regular instrução.
Ademais, considerando a natureza do objeto licitado e o estágio do procedimento, a suspensão integral do certame antes do aprofundamento da matéria poderia produzir consequências práticas relevantes. Com efeito, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8] impõe aos órgãos de controle a consideração das consequências práticas da decisão, de modo que a adoção de providência cautelar deve observar, além da plausibilidade das irregularidades apontadas, a necessidade e a adequação da medida diante das circunstâncias do caso concreto.
Assim, a presença de elementos suficientes ao recebimento da Representação não conduz, automaticamente, à concessão da tutela cautelar, que reclama demonstração concreta da necessidade de intervenção imediata para evitar o agravamento da lesão ou preservar a utilidade da decisão final.
Nesse contexto, embora as irregularidades apontadas devam ser objeto de regular instrução, não vislumbro, neste momento, perigo de dano em intensidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 36/2026.
Diante disso, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação diante de fatos ou elementos supervenientes.
Ante o exposto:
1. RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, da Lei Orgânica deste Tribunal[9] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[10], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
2. INDEFIRO o pedido de medida cautelar, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, neste momento processual, os pressupostos necessários à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 36/2026, sem prejuízo de posterior reavaliação diante de fatos ou elementos supervenientes;
3. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO como interessados:
a) MUNICÍPIO DE IBEMA, por meio de seu representante legal;
b) VIVIANE COMIRAN, Prefeita Municipal;
c) WILLIAN SCANDOLARA, Agente de Contratação/Pregoeiro.
(ii) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBEMA, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e demais interessados elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.
Decorrido o prazo para o contraditório, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *REPRESENTANTE*
2. *Representado*
3. *Peça 7*
4. *Peça 8*
5. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
6. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
7. *Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.*
8. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
9. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
10. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 195100/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADOS: RENATA RODRIGUES BORBA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1828/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mirador referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1253/26 (peça 7, fl. 9), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.
Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.*
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 632659/26
ORIGEM: JUIZ DAS GARANTIAS DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
INTERESSADOS: JUIZ DAS GARANTIAS DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1831/26
Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Juízo das Garantias da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º 0027840-63.2026.8.16.0030, solicita o encaminhamento do parecer técnico opinativo emitido pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar no âmbito do Processo n.º 642090/25 (peça 02).
O pedido decorre das informações anteriormente prestadas por esta Corte no âmbito do Requerimento Externo n.º 549468/26, autuado em razão de solicitação do mesmo Juízo acerca do andamento do Processo n.º 642090/25. Naqueles autos, por meio do Despacho n.º 1513/26 – GCFSC (peça 03), informou-se que a Representação ainda não havia sido julgada e que já contava com opinativo técnico de mérito da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, encontrando-se, à época, no Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo. Cópia do referido Despacho foi juntada pelo Juízo Requerente ao presente expediente.
O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 5470/26 (peça 04), encaminhou os autos a este Gabinete, na qualidade de Relator do referido processo, para deliberação.
É o relatório.
O Processo n.º 642090/25 trata de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por TS Soluções Elétricas Ltda., em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 056/2025, destinado à contratação de empresa especializada para a organização e execução do Rodeio Show de Santa Terezinha de Itaipu, com valor estimado em R$ 2.293.333,33 (dois milhões duzentos e noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).
Atualmente, o feito encontra-se em fase de julgamento de mérito, tendo sido concluída a instrução processual, com a emissão da Instrução n.º 1025/26 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na qual a Unidade Técnica opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multas e expedição de recomendações, seguida do Parecer n.º 680/26, por meio do qual o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
Assim, considerando o art. 32, IV, do Regimento Interno[1], bem como, a finalidade indicada pelo Juízo requerente, autorizo a disponibilização de cópia da Instrução n.º 1025/26 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, emitida nos autos n.º 642090/25.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 86657/25
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, JOAO VITOR SASDELLI NOGUEIRA, ODILON LABAS JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.
PROCURADORES: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, DENIS SANSON, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, ODILON LABAS JUNIOR, RICARDO MINER NAVARRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1832/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, para acompanhamento do cumprimento das determinações consubstanciadas no Acórdão n.º 217/26 - Tribunal Pleno (peça 65), in verbis:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de DETERMINAÇÕES, para que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, no prazo de 90 (noventa) dias, (i) proceda à integral regularização de seu Portal da Transparência, assegurando seu pleno e adequado funcionamento, bem como (ii) promova a atualização da situação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 no referido Portal, em estrito cumprimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, considerando a revogação do certame;

Por meio do Despacho n.º 1482/26 – GCFSC (peça 81), determinei a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento das determinações, considerando a necessidade de nova verificação do Portal da Transparência pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

Em nova análise, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 1312/26 (peça 85), constatou o regular funcionamento do Portal da Transparência e a atualização das informações relativas ao Pregão Eletrônico n.º 07/2024, concluindo pelo cumprimento integral das determinações e recomendando a baixa de responsabilidade do Consórcio, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, bem como o encerramento do processo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 615/26 – 7PC (peça 86), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se favoravelmente à baixa de responsabilidade e ao encerramento do feito.

É o relatório.

Dessa forma, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Caminhos do Tibagi quanto às determinações constantes do Acórdão n.º 217/26 – Tribunal Pleno (peça 65).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 260368/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADOS: CLAUDINEI CESNIK, GUSTAVO MARQUES, SERGIO CESNIK
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1833/26

Tratam os autos do processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade Sr. Gustavo Marques, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução n.º 1.131/17 - COFIM (peça 17), opinou pela irregularidade das contas, em razão da extrapolação do limite constitucional de despesas com pessoal em 1,26%, equivalente a R$ 8.159,24, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gustavo Marques.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3499/17 - SMPjTC (peça 18), deixou de se pronunciar sobre o mérito das contas, sustentando a insuficiência do escopo de análise adotado para o exercício de 2015 e a ausência de acesso à base de dados do SIM-AM deste Tribunal. Ao final, requereu o amplo acesso ao sistema e a nova instrução do feito pela Unidade Técnica, com revisão do escopo de análise.

Entretanto, por meio do Despacho n.º 668/17 - GCFC (peça 19), determinei o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e fluência do prazo recursal ou manifestação quanto ao mérito das contas.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 87/17 – SMPjTC (peça 20), Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Acórdão n.º 2466/17-S1C (peça 22), as contas foram julgadas regulares com ressalva e foi imposta ao gestor a seguinte sanção:

I – Julgar REGULARES as contas, ressalvando a extrapolação do limite constitucional para despesas com a folha de pagamento estabelecido pelo art. 29-A, Constituição Federal;

II - aplicar a multa do art. 87, IV “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Gustavo Marques, por ofensa ao art. 29-A, § 1º da Constituição Federal;

Na sequência, certificou-se o trânsito em julgado do referido Acórdão na data de 17 de julho de 2017, conforme Certidão nº 1399/17-S1C (peça 25).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entretanto, por meio da Informação n.º 5093/26-CMEX (peça 31), comunicou o falecimento do Sr. Gustavo Marques, CPF nº 018.519.899-60, gestor responsável pela referida multa.

Na mesma oportunidade, e considerando o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado veiculado pelo Acórdão n.º 1705/26-STP (Processo n.º 298530/25)[1], a Unidade Técnica encaminhou os autos a este Gabinete, para deliberação quanto à baixa da multa, bem como, quanto ao encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da dívida ativa nº 3194200-4, referente à multa.

Por via do Despacho n.º 1736/26-GCFSC (peça 32), determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação acerca da baixa da multa, em razão do falecimento do responsável.

Ato contínuo, o Parquet de Contas, mediante o Parecer n.º 808/26-5PC (peça 33), não se opôs à baixa da multa aplicada ao Sr. Gustavo Marques, em razão do caráter personalíssimo da sanção, bem como à expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento da Dívida Ativa.

É o relatório.

Considerando o contido na Informação n.º 5093/26-CMEX (peça 31) e no Parecer n.º 808/26-5PC (peça 33) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa imposta, nestes autos, por meio do Acórdão n.º 2466/17-S1C (peça 22), ao sr. GUSTAVO MARQUES.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para que proceda à baixa da multa e ao posterior registro.

Efetuado o registro pertinente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie o encaminhamento do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3194200-4.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. I – FIXAR o seguinte entendimento:
(i) à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;
(ii) sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução;

PROCESSO N.º: 257798/18
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1834/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada a partir de comunicação de irregularidade da então COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS em face do Município de Maringá, em razão de possíveis irregularidades na execução das obras de infraestrutura de pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais objeto do Contrato n.º 547/2015, firmado com a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (peça 3, fl. 2).

Pelo Despacho n.º 380/26 - GCFSC (peça 439), deferi nova renovação de prazo ao Município de Maringá, até 10/10/2026, para que tornasse a atualizar a situação dos pagamentos da interessada Contersolo Construtora de Obras Ltda., e determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o registro do novo prazo, à Diretoria de Protocolo, para a intimação da municipalidade, e, por fim, de volta à Coordenadoria Técnica, para o monitoramento da execução (fl. 2).

Em cumprimento, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 1725/26 - CMEX (peça 440), registrou a prorrogação do prazo até 10/10/2026, com a advertência de que, vencido esse termo sem baixa de responsabilidade, a pendência passaria a impedir a emissão eletrônica da Certidão Liberatória, e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para a intimação do Município de Maringá.

Na sequência, a Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 4998/26 - DG (peça 441), certificou a disponibilização do Despacho n.º 380/26 - GCFSC (peça 439) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3652, em 13/04/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Em 08/09/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 541360/26 (peça 442), o Município de Maringá, por seu prefeito municipal Silvio Magalhães Barros II, protocolou: (i) petição (peça 443); (ii) extrato de débitos (peça 444); e (iii) consulta de pagamentos (peça 445). Na petição (peça 443), encaminhou o extrato do cadastro da dívida da Contersolo Construtora de Obras Ltda. e o relatório de pagamentos, ambos emitidos em 28/08/2026, para demonstrar o pagamento regular das parcelas.

Recebidos os autos, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 4430/26 - CMEX (peça 446), registrou a documentação apresentada, com o pagamento comprovado até a 38ª (trigésima oitava) das 96 (noventa e seis) parcelas, vencida em 31/07/2026 (fl. 2). Na sequência, pela Instrução n.º 259/26 - CMEX (peça 447), constatou a regularidade dos pagamentos do parcelamento (fl. 2) e propôs a fixação de novo prazo semestral, até 10/04/2027, em aplicação análoga do art. 21 da Resolução n.º 70/2019, com a intimação do Município de Maringá para que continue a comprovar semestralmente o pagamento das parcelas (fls. 2 e 3). Na conclusão

(fls. 3 e 4), afirmou que a determinação do item VIII do Acórdão n.º 1748/20 da Primeira Câmara (peça 238), dirigida ao Poder Executivo, está em fase de cumprimento e permanece suspensa por força do Despacho n.º 229/24 - GCFSC (peça 388), e sugeriu que, acolhido o opinativo, os autos voltassem a ela para o registro do novo prazo, seguissem à Diretoria de Protocolo para a intimação e retornassem, por fim, para o monitoramento.
Por fim, o Ministério Público de Contas certificou, pela Certidão n.º 564/26 - SMPjTC (peça 448), o afastamento legal, a partir de 03/08/2026, do titular do ofício ministerial que atua no feito; e, pelo Parecer n.º 610/26 - 7PC (peça 449), corroborou a conclusão da Coordenadoria de Medidas Executórias e opinou pela concessão de novo prazo semestral, para que o Município de Maringá continue a prestar periodicamente as informações sobre o adimplemento da obrigação, com a sua intimação (fls. 1 e 2).
É o relatório.
O título em execução é o Acórdão n.º 1748/20 da Primeira Câmara (peça 238), mantido pelos Acórdãos n.º 2819/20 da Primeira Câmara (peça 257) e n.º 3239/22 do Tribunal Pleno (peça 333) e alterado pelo Acórdão n.º 2511/22 do Tribunal Pleno (peça 324), com trânsito em julgado em 14/02/2023 (peça 335). Pelo item VI, a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. ficou obrigada ao ressarcimento solidário de R$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) ao Município de Maringá, corrigido a partir de 12/07/2018 (peça 238, fl. 42), obrigação que, depois do Recurso de Revista, passou a ser só dela (peça 324, fl. 24). Pelo item VIII, a municipalidade recebeu a determinação de descontar esse montante, atualizado, dos valores retidos da mesma empresa e de adotar as providências de cobrança do saldo não coberto (peça 238, fl. 43), e é essa determinação que se acompanha nesta fase.
Como o Município de Maringá informou não haver saldo a reter no Contrato n.º 547/2015, cuja obra estava paralisada (peça 346, fl. 1), a Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu a Certidão de Débito n.º 375/23 - CMEX, no valor de R$ 718.807,39 (setecentos e dezoito mil oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos) (peça 350, fl. 38). O Poder Executivo inscreveu o débito em dívida ativa, pela Certidão de Dívida Ativa n.º 426/2023 (peça 359), e ajustou o pagamento com a Contersolo Construtora de Obras Ltda. no Contrato de Parcelamento n.º 7400/2023, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais (peça 371, fl. 1). Por isso, pelo Despacho n.º 229/24 - GCFSC (peça 388), considerei satisfeita, por ora, a obrigação de fazer que lhe cabia, mas deixei de dar baixa à determinação, porque a última parcela vence apenas em 31/05/2031, e a suspendi, com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, até a integral satisfação do acordo ou a alteração da sua situação (fls. 2 e 3).
No prazo então fixado, o Município de Maringá apresentou, em 08/09/2026, o extrato de débitos e a consulta de pagamentos (peças 442 a 445), que comprovam o pagamento das 38 (trinta e oito) primeiras parcelas, a última com vencimento em 31/07/2026 (peça 445, fl. 4), e mostram em aberto as 58 (cinquenta e oito) restantes, de 31/08/2026 a 31/05/2031 (peça 444, fls. 1 e 4). A Unidade Técnica confirmou a regularidade dos pagamentos e propôs novo prazo semestral, até 10/04/2027, em aplicação análoga do art. 21 da Resolução n.º 70/2019, que exige a comprovação semestral do parcelamento no processo do Tribunal de Contas em que teve origem a Certidão de Débito (peça 447, fls. 2 e 3), e o Ministério Público de Contas acompanhou a proposta (peça 449, fls. 1 e 2).
A renovação deve ser deferida, porque o acordo segue regularmente adimplido. As 5 (cinco) concessões anteriores de prazo semestral nesta fase (peças 377, 404, 417, 428 e 439) decorrem da própria duração do parcelamento, cuja última parcela vence em 31/05/2031 (peça 444, fl. 4), e não de demora na satisfação da dívida. Enquanto ele estiver em dia, a comprovação semestral é o meio adequado de acompanhar o ingresso dos valores no patrimônio municipal, sem impor ao Município de Maringá restrição que a regularidade dos pagamentos não justifica. Pela mesma razão, permanecem a suspensão da determinação e a do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, fixadas no Despacho n.º 229/24 - GCFSC (peça 388, fls. 2 e 3), sem baixa de responsabilidade, que depende da quitação integral (art. 514 do Regimento Interno).
Resta examinar o pedido de baixa das pendências registradas neste Tribunal, que a interessada Contersolo Construtora de Obras Ltda. apresentou em 14/03/2025 (peça 412), ao argumento de que os débitos deste processo estariam liquidados, relatando estar impedida de contratar com o Estado em razão da Certidão Positiva de Pendências (peça 413, fls. 1 e 2). O pedido foi examinado pela Coordenadoria Técnica (peça 415, fls. 2 e 3) e pelo Órgão Ministerial (peça 416, fl. 1), mas o Despacho n.º 400/25 - GCFSC (peça 417) apenas renovou o prazo, sem respondê-lo de forma expressa, o que se faz agora.
O débito, porém, não está liquidado. Os comprovantes que acompanharam o pedido registram pagamentos mensais (peça 413, fls. 3 a 11), e o parcelamento ainda tem 58 (cinquenta e oito) parcelas por vencer, como já exposto (peça 444, fls. 1 e 4). A quitação do débito, com a baixa de responsabilidade, e o cancelamento da sanção, com a exclusão do registro, pressupõem o recolhimento integral (arts. 504, 512, I, e 514 do Regimento Interno). Por isso, o pedido de baixa deve ser indeferido.
O indeferimento não significa que a regularidade do parcelamento deva ficar fora dos registros deste Tribunal. O art. 23 da Resolução n.º 70/2019, na redação dada pela Resolução n.º 109/2024, determina que, vigente o parcelamento e comprovados os pagamentos na forma do art. 21, a situação de adimplência seja indicada nos cadastros mantidos pelo Tribunal de Contas na internet. A Certidão Positiva de Pendências que acompanhou o pedido, emitida em 13/03/2025, apresentava a restituição como “Pendente de Cumprimento nesta Data (Prazo Vencido)” (peça 413, fl. 2), embora os pagamentos estivessem em dia, como a Unidade Técnica registrou poucos dias depois (peça 414, fl. 2). O registro deve, assim, ser verificado pela Coordenadoria de Medidas Executórias e, se não refletir a adimplência do acordo, ajustado, sem baixa da responsabilidade.
Por fim, pela Certidão de Quitação de Débito n.º 100/24 - CMEX (peça 398), a Coordenadoria Técnica certificou a quitação da multa imposta ao interessado Marcelo Bilhan Kerniski pelo item I do Acórdão n.º 2511/22 do Tribunal Pleno (peça 324, fl. 24), mas indicou como fundamento um despacho do Gabinete do Relator com o mesmo número do julgado, quando a baixa foi autorizada pelo Despacho n.º 509/24 - GCFSC (peça 397). A certidão deve, por isso, ser retificada, correção de erro material que não altera o conteúdo da quitação e evita que ela remeta a ato diverso do que a autorizou.
Ante o exposto:
III. DEFIRO novo prazo de 6 (seis) meses, de 10/10/2026 a 10/04/2027, para que o Município de Maringá continue a comprovar o pagamento das parcelas do Contrato de Parcelamento n.º 7400/2023 (peça 371), em cumprimento da determinação do item VIII do Acórdão n.º 1748/20 da Primeira Câmara (peça 238), mantidas a suspensão dessa determinação e a do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, fixadas no Despacho n.º 229/24 - GCFSC (peça 388);
IV. INDEFIRO o pedido de baixa das pendências formulado pela empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. (peça 413, fl. 1); e
V. DETERMINO, sucessivamente:
c. à Coordenadoria de Medidas Executórias:
i. registrar o novo prazo do item I supra;
ii. verificar se o registro da restituição imputada à Contersolo Construtora de Obras Ltda. indica a adimplência do Contrato de Parcelamento n.º 7400/2023 (peça 371), na forma do art. 23 da Resolução n.º 70/2019, e, se não a indicar, ajustá-lo, sem baixa da responsabilidade; e
iii. retificar a Certidão de Quitação de Débito n.º 100/24 - CMEX (peça 398), para que dela conste, como ato que autorizou a baixa, o Despacho n.º 509/24 - GCFSC (peça 397).
d. à Diretoria de Protocolo, intimar os seguintes destinatários:
i. o Município de Maringá, por meio eletrônico, na pessoa de seu procurador credenciado (peça 429), para ciência deste Despacho e comprovação na forma do item I supra; e
ii. a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda., por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal credenciado (peça 412), para ciência deste Despacho.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o monitoramento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 506, § 3º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 572306/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADOS: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1835/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — relativa ao Município de Pérola, instaurada em razão de contratação de novas obras enquanto paralisada a construção da ‘Creche Padrão Tipo II Convencional’ (objeto da Intervenção n.º 12438-8-2020) e de inserção intempestiva ou inadequada de informações no Portal Informação para Todos e no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 3, fl. 2), feito julgado pelo Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57).
Pelo Despacho n.º 1373/26 - GCFSC (peça 105), concedi ao Município, excepcionalmente, novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da determinação do item III do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57), a fim de possibilitar a regularização da pendência e afastar o impedimento à emissão da Certidão Liberatória (peça 105, fl. 4); determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para a intimação do Município de Pérola por meio eletrônico, na pessoa de sua atual representante legal, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cronograma físico-financeiro revisado, vinculado ao Contrato n.º 107/2025, com datas-calendário, metas mensais, etapas remanescentes e medidas de recuperação do atraso, e para que, até o novo prazo fixado, comprovasse a conclusão da intervenção (fl. 5); adverti que o novo prazo não convalidava o descumprimento do prazo material fixado pelo órgão colegiado e que a falta de comprovação da conclusão da obra dentro dele poderia ensejar a adoção das medidas executórias cabíveis (fl. 5); e determinei, em seguida, o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para manifestação (fl. 5).
Em cumprimento, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 4304/26 - CMEX (peça 106), registrou a prorrogação do prazo da determinação pendente até 16/06/2027, data após a qual, não ocorrendo a baixa de responsabilidade, a pendência passará a impedir a emissão da Certidão Liberatória pelo sistema.
Na sequência, a Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 13145/26 - DG (peça 107), certificou a disponibilização do Despacho n.º 1373/26 - GCFSC (peça 105) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3748, em 01/09/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.
Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3398/26 - DP (peça 108), certificou a disponibilização ao Município de Pérola, em 03/09/2026, da comunicação eletrônica referente ao Despacho n.º 1373/26 - GCFSC (peça 105), com prazo de resposta de 15 (quinze) dias.
Em 06/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 595389/26 (peça 109), o Município de Pérola protocolou, por intermédio da prefeita municipal Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, (i) petição (peça 110); (ii) medidas de recuperação do atraso na execução da obra (peça 111); (iii) planilha orçamentária da 8ª (oitava) medição (peça 112); e (iv) cronograma físico-financeiro atualizado (peça 113). Na petição, declarou apresentar esses documentos em atenção ao despacho que determinou a intimação (peça 110). No documento das medidas de recuperação, de 18/09/2026, registrou que a última medição apurou execução física acumulada de 34,90% (trinta e quatro vírgula noventa por cento), ante 55,39% (cinquenta e cinco vírgula trinta e nove por cento) previstos no cronograma original para o mesmo período, com diferença de aproximadamente 20,49% (vinte vírgula quarenta e nove por cento) (peça 111, fl. 2); atribuiu o atraso à necessidade de terra para o aterro das valas das vigas baldrame, a cargo do próprio Poder Executivo Municipal, e às chuvas intensas registradas entre janeiro e agosto de 2026 (fls. 1 e 2); ponderou que serviços iniciados ou parcialmente executados nem sempre são apropriados na medição antes de concluída a etapa correspondente (fl. 2); informou que a contratada, formalmente notificada, comprometeu-se a intensificar o ritmo dos serviços (fls. 2 e 3); e elencou, como medidas de recuperação, a intensificação da mão de obra, o reforço de equipamentos, a ampliação das frentes de trabalho, a priorização das etapas do caminho crítico, o planejamento semanal dos serviços e o acompanhamento

periódico pela fiscalização (fl. 3). Na planilha orçamentária, apontou, até a 8ª (oitava) medição, execução acumulada de R$ 1.260.166,67 (um milhão duzentos e sessenta mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (peça 112, fl. 8). E, no cronograma atualizado, vinculado ao Contrato n.º 107/2025 e ao valor contratado de R$ 3.610.500,00 (três milhões seiscentos e dez mil e quinhentos reais), previu execução acumulada de 45,80% (quarenta e cinco vírgula oitenta por cento) em 29/09/2026, 66,84% (sessenta e seis vírgula oitenta e quatro por cento) em 29/10/2026, 88,85% (oitenta e oito vírgula oitenta e cinco por cento) em 26/11/2026 e 100% (cem por cento) em 31/12/2026 (peça 113).

Em seguida, a Coordenadoria de Obras Públicas, pela Instrução n.º 106/26 - COP (peça 114), considerou coerente, mas apenas informativa, a alegação de serviços executados e ainda não apropriados nas medições, por faltar a indicação do seu montante e do seu impacto na medição (fl. 5); registrou que o cronograma atualizado supre as datas-calendário, as metas mensais e as etapas remanescentes, redistribuindo os serviços entre setembro e dezembro de 2026 para a conclusão da obra em 31/12/2026, dentro do prazo contratual, e que, embora a anuência formal da contratada aos novos encargos não tenha sido encaminhada, nele consta a assinatura do sócio-gerente da empresa, o que indicaria a assunção do compromisso, ainda que sem a indicação dos meios que empregará (fl. 6); e concluiu pelo atendimento das determinações, por entender que o Município de Pérola assumiu compromisso de finalizar a obra no prazo contratual, dentro do novo prazo concedido pelo Despacho n.º 1373/26 - GCFSC (peça 105), contado da publicação, em 02/09/2026 (peça 114, fls. 1 e 6).

Por fim, o Ministério Público de Contas certificou, pela Certidão n.º 646/26 - SMPjTC (peça 115), o afastamento legal do procurador titular a partir de 13/10/2026. Pelo Parecer n.º 841/26 - 1PC (peça 116), corroborou o opinativo técnico quanto ao compromisso assumido pelo Município de Pérola para a finalização da obra, considerou que, renovado o prazo até 16/06/2027, a determinação ainda está em fase de cumprimento, e opinou pela posterior intimação da municipalidade para que comprove efetivamente o acompanhamento da obra e o cumprimento da decisão (fls. 2 e 3).

É o relatório.

Inicialmente, por se tratar de prazo não peremptório, fixado para o acompanhamento de determinação ainda em fase de cumprimento, a manifestação do Município de Pérola (peças 109 a 113), deve ser recebida independentemente do exame da tempestividade (art. 357, § 1º, do Regimento Interno).

Quanto ao seu conteúdo, o cronograma atualizado vincula-se ao Contrato n.º 107/2025 e ao valor contratado, distribui as metas mensais por períodos com datas-calendário e identifica as etapas remanescentes até a conclusão prevista para 31/12/2026 (peça 113), e as medidas de recuperação do atraso estão descritas em documento técnico próprio (peça 111, fl. 3). A complementação exigida pelo Despacho n.º 1373/26 - GCFSC (peça 105, fl. 5) foi, assim, atendida, como concluiu a Coordenadoria de Obras Públicas (peça 114, fls. 1 e 6).

Esse atendimento, porém, diz respeito à complementação documental, e não à determinação do item III do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57), que impõe a conclusão da Intervenção n.º 12438-8-2020. A própria Coordenadoria de Obras Públicas situa a finalização da obra no novo prazo concedido (peça 114, fl. 6), e o Ministério Público de Contas entende que a determinação ainda está em fase de cumprimento (peça 116, fl. 2). E a última medição o confirma, pois a execução física acumulada é de 34,90% (trinta e quatro vírgula noventa por cento), ante 55,39% (cinquenta e cinco vírgula trinta e nove por cento) previstos no cronograma original para o mesmo período (peça 111, fl. 2). A determinação permanece, portanto, pendente de cumprimento.

Para concluir a obra, o cronograma atualizado concentra nos 4 (quatro) meses finais os 65,10 (sessenta e cinco vírgula dez) pontos percentuais restantes, com metas mensais de 10,90% (dez vírgula noventa por cento), 21,03% (vinte e um vírgula zero três por cento), 22,02% (vinte e dois vírgula zero dois por cento) e 11,15% (onze vírgula quinze por cento), ao passo que o maior avanço mensal registrado desde a ordem de serviço foi de 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento), entre a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) medição (peças 112, fl. 8; e 113). A alegação de que parte dos serviços executados ainda não foi apropriada nas medições (peça 111, fl. 2) não altera esse quadro, porque não veio acompanhada do montante nem do seu impacto na medição, como já registrado na instrução técnica (peça 114, fl. 5). Tampouco o alteram as causas invocadas para o atraso, como a necessidade de terra para o aterro das valas e as chuvas entre janeiro e agosto de 2026 (peça 111, fls. 1 e 2), porque, em curso o novo prazo, o que importa nesta fase é a recuperação do ritmo da obra, e não a explicação de um atraso que a própria documentação municipal admite (fl. 2). Esses dados não invalidam o compromisso assumido, mas exigem que a execução seja acompanhada de perto, para que eventual descompasso entre as metas e a obra seja identificado antes do termo final do novo prazo, e não depois dele, quando já não haveria como corrigi-lo. É esse, também, o sentido do parecer ministerial, que sugeriu novas intimações para que se comprovem o acompanhamento da obra e o cumprimento da decisão (peça 116, fls. 2 e 3).

Além disso, não está documentada a anuência formal da contratada às novas metas. A Coordenadoria de Obras Públicas a extraiu da assinatura do sócio-gerente da empresa no cronograma (peça 114, fl. 6), mas o cronograma atualizado traz apenas a assinatura digital do engenheiro civil que o elaborou (peça 113), e a assinatura daquele sócio-gerente consta do cronograma anterior, de 11/12/2025 (peça 102). Há, nos autos, somente a informação de que a contratada, notificada, comprometeu-se a intensificar o ritmo dos serviços (peça 111, fls. 2 e 3), sem a notificação e sem a resposta. Como o cumprimento das metas depende, antes de tudo, da empresa executora, esses documentos devem vir aos autos.

O acompanhamento da Intervenção n.º 12438-8-2020 se faz, ainda, pelo SIM-AM, cuja alimentação tempestiva o Despacho n.º 1799/25 - GCFSC (peça 82, fl. 5), incluiu no monitoramento do cumprimento do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57), e as manifestações posteriores (peças 90, 97 e 110) não noticiam o registro do Contrato n.º 107/2025 nem das medições naquele sistema. A comprovação desse registro deve, por isso, integrar a próxima manifestação.

Quanto ao termo final, a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou o novo prazo concedido pelo Despacho n.º 1373/26 - GCFSC (peça 105), até 16/06/2027 (peça 106), data adotada também pelo Ministério Público de Contas (peça 116, fl. 2), e a conclusão prevista no cronograma atualizado, em 31/12/2026 (peça 113), está compreendida nesse prazo.

Nesse contexto, a providência proporcional é a intimação do Município de Pérola para que comprove, desde logo, a evolução física da obra, a anuência da contratada ao cronograma atualizado e o registro da execução no SIM-AM, e, até 16/06/2027, a conclusão da intervenção. Para conferir certeza à ciência do prazo e das consequências do seu descumprimento, a intimação se fará por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), dirigido ao endereço declinado na última manifestação (peça 110), no qual se presumem válidas as comunicações (arts. 380, § 4º, e 381, II, do Regimento Interno). Ela alcançará também, por via postal e em mão própria, a interessada Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, porque é ela a atual representante legal (peças 109 e 110) em cuja pessoa o título dirigiu a determinação (peça 57) e a quem incumbe conduzir a sua execução até a entrega da obra.

Dela deve constar a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos, e de que a ausência de comprovação da conclusão até 16/06/2027 impedirá a emissão da Certidão Liberatória, como registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 106), e poderá ensejar a adoção das medidas executórias cabíveis, como já advertido pelo Despacho n.º 1373/26 - GCFSC (peça 105, fl. 5).

Ante o exposto:

VI. RECEBO a manifestação do Município de Pérola (peças 109 a 113), independentemente do exame da tempestividade, por não se tratar de prazo peremptório;

VII. RECONHEÇO o atendimento da complementação exigida pelo Despacho n.º 1373/26 - GCFSC (peça 105), permanecendo em fase de cumprimento, até a comprovação da conclusão da Intervenção n.º 12438-8-2020, a determinação do item III do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57); e

VIII. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

e. intimar os seguintes destinatários, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do respectivo Aviso de Recebimento, apresentem as medições do Contrato n.º 107/2025 posteriores à 8ª (oitava) medição, acompanhadas dos relatórios técnicos e fotográficos correspondentes, a notificação expedida à contratada e a respectiva resposta, com a anuência formal da empresa ao cronograma físico-financeiro atualizado, e a comprovação do registro do contrato e das medições no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e para que, até 16/06/2027, comprovem a conclusão da Intervenção n.º 12438-8-2020, mediante termo de recebimento da obra, medição final, relatório fotográfico e o respectivo registro no mesmo sistema, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos, e de que a ausência de comprovação da conclusão até aquela data impedirá a emissão da Certidão Liberatória e poderá ensejar a adoção das medidas executórias cabíveis:

i. o Município de Pérola, na pessoa de sua atual representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, dirigido ao endereço declinado na última manifestação (peça 110); e

ii. a prefeita municipal de Pérola, Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, autuada como interessada, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, dirigido ao mesmo endereço (peça 110).

f. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 714150/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, KAUÃ BREGOLATO BOSSLE PINNA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1837/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 4041/17 – STP[1] (peça 271), proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15, instaurada para apurar irregularidades na execução dos Contratos n.ºs 234/2014 e 237/2014 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, relativos à construção das unidades escolares Jardim Paulista e Ribeirão Grande.

Por meio do Acórdão n.º 1388/19 – STP[2] (peça 351), este Tribunal negou provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, por Maurício Jandoi Fanini Antônio e por Evandro Machado, e deu provimento ao recurso de Jaime Sunyê Neto, para afastar sua responsabilidade e as sanções de restituição de valores e multa que lhe haviam sido impostas, mantendo os demais termos do Acórdão n.º 4041/17 - STP. A decisão transitou em julgado em 05/07/2019.

Posteriormente, Angela Maria Mocelin Gueno, também responsabilizada no julgamento originário, formulou o Pedido de Rescisão n.º 552408/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, buscando afastar sua responsabilização pelos fatos apurados. Ao final, por meio do Acórdão n.º 1598/20 – STP[3], o Tribunal deu parcial provimento ao pedido, excluindo as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e inabilitação para o exercício de cargo em comissão, mantendo, contudo, a irregularidade de suas contas e aplicando, em substituição, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A decisão transitou em julgado em 27/08/2020.

Em observância ao decidido no Pedido de Rescisão n.º 552408/19, a Coordenadoria de Medidas Executórias promoveu, nestes autos, os registros necessários à exclusão das sanções afastadas em favor de Angela Maria Mocelin Gueno (peças 406/407),

passando a acompanhar apenas as determinações remanescentes.
Na sequência, em 10/06/2026, Angela Maria Mocelin Gueno apresentou petição nestes autos (peças 417 a 424), requerendo a correção de alegado erro material e a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 1598/20 - STP. Nesse sentido, busca afastar a responsabilização que lhe foi imposta pelo Acórdão n.º 1447/20 - STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 883423/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Sustenta que a referida Tomada de Contas Extraordinária possui natureza complementar em relação ao presente processo, por envolver as mesmas obras, os mesmos contratos e a mesma imputação formal de responsabilidade. Por essa razão, requer que os efeitos do Acórdão n.º 1598/20 - STP sejam estendidos à condenação imposta no processo complementar, afastando-se a responsabilidade solidária pela restituição de valores e a multa proporcional ao dano.
Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1088/26 - GCFSC (peça 432), determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da pretensão formulada.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 127/26 - 2ICE (peça 434), entendeu que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 883423/17 possui natureza complementar e não identificou nova conduta ou fato imputável a Angela Maria Mocelin Gueno, mas apenas nova repercussão patrimonial decorrente dos mesmos fatos. Assim, diante da vinculação entre os feitos, da identidade da conduta e da necessidade de preservar a proporcionalidade, a individualização da responsabilidade e a coerência entre as decisões desta Corte, opinou pela compatibilização dos efeitos do Acórdão n.º 1447/20 - STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 883423/17, com aqueles decorrentes do Acórdão n.º 1598/20 - STP, proferido no Pedido de Rescisão n.º 552408/19, que redimensionou a responsabilização de Angela Maria Mocelin Gueno.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 347/26 - PGC (peça 435), reconheceu a consistência das premissas fáticas e jurídicas apresentadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, mas entendeu que o pedido não deve ser apreciado nos presentes autos.
Destacou que, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 883423/17, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha já havia consignado que eventual correção de erro material ou extensão dos efeitos do Acórdão n.º 1598/20 - STP deveria ser examinada no Pedido de Rescisão n.º 552408/19. Ressaltou, ainda, que a própria petição apresentada por Angela Maria Mocelin Gueno foi expressamente dirigida ao Relator daquele Pedido de Rescisão. Por essas razões, opinou pelo desentranhamento das peças 418 a 423 destes autos e sua juntada ao Pedido de Rescisão n.º 552408/19, para apreciação pelo respectivo Relator.
Por fim, Angela Maria Mocelin Gueno apresentou nova manifestação (peças 436 a 438), na qual reiterou o pedido para que os efeitos do Acórdão n.º 1598/20 - STP, proferido no Pedido de Rescisão n.º 552408/19, fossem estendidos à responsabilidade que lhe foi atribuída pelo Acórdão n.º 1447/20 - STP, proferido na presente Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Esclareceu que apresentou o pedido nestes autos porque o Pedido de Rescisão n.º 552408/19 já se encontra encerrado e apensado ao presente feito, o que impossibilitaria o peticionamento diretamente naquele processo. Por essa razão, requereu a manutenção, nestes autos, das peças já apresentadas e da instrução realizada, com posterior submissão da matéria ao Tribunal Pleno.
Subsidiariamente, caso se entenda que o pedido deva ser apreciado no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 552408/19, requereu a remessa àqueles autos das peças 417 a 434, bem como de sua nova manifestação, com o aproveitamento da instrução já produzida.
Após, os autos retornaram a este Gabinete para apreciação da matéria.
É o relatório.
Inicialmente, diante da juntada da procuração apresentada por Angela Maria Mocelin Gueno por meio da Petição Intermediária n.º 378825/26 (peça 419), defiro a habilitação dos advogados nela constituídos, na qualidade de procuradores da parte.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e, após, retornem a este Gabinete para novas deliberações.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:
I – determinar, com base no inc. IV do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nos montantes e pelos responsáveis a saber:
a. R$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos): Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda;
b. R$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos): Eduardo Lopes de Souza;
c. R$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos): Jaime Sunye Neto; e
d. R$ 381.654,77 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos): Bruno Francisco Hirt.
II – declarar a inabilitação dos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;
III – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira e à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;
IV - imputar aos Srs. Jaime Sunye Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Angela Maria Mocelin Gueno, Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Viviane Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Bruno Francisco Hirt, na medida de suas responsabilidades (item I supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 8974 da LC 113/05;
V – revogar a suspensão cautelar dos contratos (item VII do Despacho GCDA 1097/15 e Acórdão STP 2964/15), eis que já rescindidos;
VI – comunicar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;
VII – determinar que a Diretoria de Protocolo reproduza uma cópia desta decisão nas Prestações de Contas n. 209024/15 e 223055/16, independentemente do trânsito em julgado; e
VIII – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV75) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens II e III supra, nos termos do parágrafo único do art. 85 76 da LC 113/2005).
__2__. I – Conhecer os Recursos de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo:
i) não provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas, pelo senhor Maurício Jandoi Fanini Antônio e pelo senhor Evandro Machado;
ii) provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Jaime Sunyê Neto para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação à sua pessoa, considerando regulares suas contas, afastando sua responsabilidade e as sanções de restituição de recursos e multas, mantendo os demais termos do Acórdão nº 4041/17 – Tribunal Pleno;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes.
__3__. Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do pedido, para o efeito de excluir as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas da requerente, em virtude do descumprimento da atribuição prevista na cláusula 10ª do Contrato n°0234/2014 — GAS/SEED, combinado com a inobservância do disposto no art. 118 da Lei Estadual n° 15.608/07, e aplicando-se, em substituição, a multa do art. 87, IV, - "g", da Lei Complementar n° 113/05.

PROCESSO N.º: 197553/26
ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1845/26

Retornam os autos de Denúncia formulada pela DENUNCIANTE em face do Município Denunciado, em razão de supostas irregularidades na alteração da sistemática de cálculo e de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) promovida por Lei Municipal.
Pelo Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37), para apreciação por ocasião do julgamento, reservei ao órgão colegiado competente a preliminar de encerramento sem resolução do mérito e a proposta de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, suscitadas na Instrução n.º 1021/26 - CAIS (peça 35, fl. 11), nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno (item I, fl. 3); acolhi o pedido de diligência formulado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e determinei a intimação da municipalidade Denunciada para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse a íntegra do processo de elaboração da Lei Municipal impugnada, especialmente a memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro da ampliação do desconto para pagamento à vista, com a indicação do número de contribuintes beneficiados, do percentual efetivamente aplicado e do valor total do benefício concedido (item II, 'a', fl. 3), a demonstração de como essa ampliação foi considerada na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (item II, 'b', fl. 4), os estudos que fundamentaram a atualização da Planta Genérica de Valores quanto à categoria de imóveis cujo valor venal foi majorado (item II, 'c', fl. 4) e, na inexistência desses elementos, declaração expressa dessa circunstância, acompanhada dos documentos efetivamente utilizados para subsidiar a estimativa da receita e a definição do benefício (item II, 'd', fl. 4); determinei que a intimação se fizesse por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), com o controle do prazo pela Diretoria de Protocolo (item III, fl. 4); ressalvei que, sobrevindo com a resposta fatos, documentos, imputações ou responsáveis ainda não submetidos às partes, seria oportunizada nova manifestação antes do julgamento (fl. 3); e determinei o retorno dos autos conclusos, cumprida a comunicação (fl. 4).
Na sequência, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 14076/26 - DG (peça 38), a disponibilização do Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3757, em 16/09/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.
Em cumprimento, a Diretoria de Protocolo expediu, em 17/09/2026, o Ofício de Diligência n.º 1502/26 - DP (peça 39), pelo qual intimou o Poder Executivo municipal Denunciado, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos digitais, apresentasse os esclarecimentos e os documentos requisitados; e juntou o AR do Ofício de Diligência n.º 1502/26 - DP (peça 40), que registra a postagem em 18/09/2026 e o recebimento em 21/09/2026.
Por fim, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 641410/26 (peça 41), o Município Denunciado protocolou, em 03/11/2026: (i) petição (peça 42), na qual afirma juntar documento que demonstra os estudos e as fases que precederam a elaboração do projeto de Lei; e (ii) resumo técnico sobre a alteração da Planta Genérica de Valores, elaborado pelo setor municipal de tributação do IPTU (peça 43). No resumo técnico, descreve a metodologia adotada na atualização da Planta Genérica de Valores (fls. 5 a 11), inclusive a correção do valor do metro quadrado da categoria de edificação indicada no pedido de diligência, com base no Custo Unitário Básico da construção civil (fl. 9); informa que o lançamento e a constituição do crédito tributário do IPTU de 2026 se processaram em 25/02/2026 e foram efetivados em 03/03/2026 (fl. 13); afirma que a ampliação do desconto para pagamento à vista foi definida quando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de 2026 já haviam sido encaminhadas ao Poder Legislativo, sem que fosse possível ajustar as projeções nelas consignadas (fls. 14 e 16); aponta renúncia efetiva de R$ 18.539.982,48 (dezoito milhões quinhentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrente do desconto, ante a estimativa de R$ 7.344.000,00 (sete milhões trezentos e quarenta e quatro mil reais) prevista na Lei Orçamentária Anual (fls. 14 e 15); reconhece que a ampliação do desconto se enquadra, em tese, no conceito de benefício tributário do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, mas sustenta que o incremento da arrecadação decorrente da atualização da Planta Genérica de Valores absorveu integralmente o seu impacto, sem comprometer as metas fiscais (fl. 16); e relaciona planilhas, apresentações e relatórios de sistema que teriam embasado os estudos, indicados como disponíveis para conferência (fl. 21).
É o relatório.
A deliberação, neste momento, limita-se à resposta da municipalidade Denunciada à diligência e às providências dela decorrentes, sem exame do mérito dos apontamentos.
Essa manifestação deve ser recebida independentemente do exame da

tempestividade, porque o prazo fixado no item II do Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37) não é peremptório e a instrução está em curso, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
Examinada, a resposta atende apenas em parte à diligência. O resumo técnico expõe a metodologia de atualização da Planta Genérica de Valores e a justificativa da majoração do valor do metro quadrado da categoria de edificação indicada no pedido de diligência (peça 43, fls. 5 a 11), o que corresponde, no essencial, ao quesito do item II, 'c', do Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37). Quanto ao quesito do item II, 'b', o documento informa que a ampliação do desconto foi definida quando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de 2026 já haviam sido encaminhadas ao Poder Legislativo (peça 43, fls. 14 e 16), informação que deverá ser considerada na instrução.
Permanecem sem resposta, contudo, os quesitos do item II, 'a' e 'd', do Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37). Não veio a íntegra do processo de elaboração da Lei Municipal impugnada, que o documento apenas menciona pelos números do processo administrativo e do projeto de lei (peça 43, fl. 11). Os dados sobre a renúncia referem-se aos resultados do lançamento e da arrecadação do exercício de 2026, e não à memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro da ampliação do desconto requisitada no quesito (fls. 14 a 17). Não se indicou o número de contribuintes beneficiados, nem veio a declaração expressa prevista para a hipótese de inexistência dos estudos. Também não acompanharam a resposta as planilhas, as apresentações e os relatórios de sistema relacionados como base dos estudos, indicados apenas como disponíveis para conferência (fl. 21).
Além disso, a Lei Municipal impugnada prevê que o desconto para pagamento à vista, de até 20% (vinte por cento), será fixado em ato próprio do Poder Executivo municipal Denunciado (peça 8, fl. 4). Esse ato não consta dos autos, embora a parte DENUNCIANTE tenha apontado a sua relevância na inicial (peça 3, fls. 3, 8 e 17) e pedido a sua identificação na réplica (peça 31, fls. 20 e 23).
Os elementos ainda ausentes e o ato que fixou o percentual permitem verificar se a ampliação do desconto observou o art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o benefício deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, e identificar a data e o fundamento da aplicação do desconto no exercício de 2026. Sem eles, a controvérsia continuaria a ser decidida sobre alegações recíprocas, e não sobre o quadro fático demonstrado nos autos, como registrou o Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37, fl. 2).
A complementação da diligência é, por isso, necessária, restrita ao que não foi atendido e ao ato que fixou o percentual, e não importa juízo sobre o mérito. Permanece a faculdade de declarar a inexistência dos estudos, sem que a ausência de determinado demonstrativo seja presumida em desfavor do Município Denunciado. Já o prazo de 15 (quinze) dias úteis é suficiente, por se tratar de documentos que integram os registros da própria administração municipal Denunciada (art. 352, § 1º, do Regimento Interno).
No tocante à DENUNCIANTE, a resposta trouxe documento e fatos sobre os quais ela ainda não teve oportunidade de se manifestar, entre eles as datas de processamento e de efetivação do lançamento do IPTU de 2026, a definição do desconto depois do encaminhamento das leis orçamentárias ao Poder Legislativo e o montante da renúncia verificada (peça 43, fls. 13 a 16). O Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37, fl. 3) assegurou às partes, nessa hipótese, nova manifestação antes do julgamento, na linha da ressalva feita no Despacho n.º 996/26 - GCFSC (peça 33, fl. 2). Convém que essa manifestação ocorra agora, antes do retorno dos autos à instrução, para que a Unidade Técnica examine de uma só vez a resposta, a eventual complementação e o que vier a ser apresentado pela parte DENUNCIANTE. A abertura desse prazo é, assim, cabível, limitada ao conteúdo das peças 42 e 43, sem reabrir o debate sobre os pontos já deduzidos nem inaugurar sucessão de réplicas.
Cumpridas as comunicações e decorridos os prazos, os autos retornarão a este Gabinete para deliberação sobre o encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução conclusiva, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma do art. 278, III, do Regimento Interno, e sobre eventual nova manifestação das partes, se a complementação trouxer fatos ou documentos ainda não submetidos a elas. Permanecem íntegras a reserva ao órgão colegiado competente da preliminar de encerramento sem resolução do mérito e da proposta de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do item I do Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37, fl. 3), e a garantia de nova manifestação antes do julgamento, caso a instrução introduza fatos, documentos, imputações ou responsáveis ainda não submetidos às partes.
Ante o exposto:
IX. RECEBO a resposta à diligência determinada no Despacho n.º 1372/26 - GCFSC (peça 37), apresentada pela municipalidade Denunciada (peças 41 a 43); e
X. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:
g. intimar o Município Denunciado, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado na forma do art. 386, I, do Regimento Interno, apresente os documentos a seguir indicados, em complementação à resposta à diligência, com a advertência de que, decorrido o prazo, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos:
i. a íntegra do processo administrativo e do Projeto de Lei que deram origem à Lei Municipal impugnada, mencionados no resumo técnico (peça 43, fl. 11), com a mensagem, os pareceres e os documentos técnicos que os instruíram;
ii. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da ampliação do desconto para pagamento à vista elaborada antes da aprovação da Lei Municipal impugnada, na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ou, não existindo, declaração expressa dessa circunstância, acompanhada dos documentos efetivamente utilizados para subsidiar a estimativa da receita e a definição do benefício;
iii. o número de contribuintes que pagaram à vista, com o desconto ampliado, o Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2026;
iv. o ato do Poder Executivo municipal Denunciado que fixou o percentual do desconto para pagamento à vista no exercício de 2026, com as datas de sua edição e de sua publicação; e
v. as planilhas, as apresentações e os relatórios de sistema relacionados no resumo técnico como base dos estudos (peça 43, fl. 21).
h. intimar a DENUNCIANTE, por meio eletrônico, nos termos do art. 383, I, do Regimento Interno, para que, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado na forma do art. 386, III, do Regimento Interno, se manifeste exclusivamente sobre o conteúdo das peças 42 e 43; e
i. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 632780/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: ECOLIMP - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1849/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Ecolimp Serviços de Limpeza Ltda. em face do Município de Palotina, em razão de supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública Eletrônica n.º 003/2025, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição de vias públicas, manejo de resíduos vegetais e limpeza e conservação de espaços públicos.
Ao final do certame, foi contratada a empresa Costa Oeste Serviços Ltda., mediante o Contrato de Prestação de Serviços n.º 639/2026, no valor global de R$ 19.176.696,22, com vigência de 12 meses. A Representante, que até então executava os serviços de limpeza pública no Município, relata que foi comunicada do encerramento de sua contratação após a emissão da Ordem de Serviço n.º 001/2026, que autorizou o início da execução do novo contrato.
A controvérsia concentra-se na alegação de que a empresa vencedora não possuiria licenciamento ambiental compatível com a integralidade dos serviços contratados, especialmente quanto às atividades de coleta, transporte, triagem, transbordo e destinação de resíduos vegetais e volumosos. Segundo a Representante, parte das licenças apresentadas estaria vinculada a outras localidades ou a atividades distintas das previstas no objeto da licitação.
A Representante afirma ter submetido a questão ao Instituto Água e Terra, bem como, levado as supostas irregularidades ao conhecimento do Município, defendendo que a documentação apresentada seria insuficiente para autorizar o início da execução dos serviços pela nova contratada.
Diante disso, requer, em caráter cautelar, a suspensão da Ordem de Serviço n.º 001/2026 e do encerramento de sua contratação, de forma a assegurar provisoriamente a continuidade dos serviços. No mérito, pleiteia o reconhecimento das irregularidades relacionadas ao licenciamento ambiental e a consequente rescisão do Contrato n.º 639/2026, firmado com a Costa Oeste Serviços Ltda.
Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 4822/26 - DP (peça 19), distribuiu o presente feito a este Relator, por prevenção, em razão da conexão com o processo n.º 343894/26, o qual já se encontra sob minha relatoria.
É o relatório.
Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277, do Regimento Interno[4].
Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.
Destaco que o art. 294, do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.
Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).
Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.
Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.
Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.
Com efeito, embora as alegações formuladas pela Representante revelem controvérsia que merece ser devidamente esclarecida no curso da instrução, os elementos até então constantes dos autos não demonstram, em sede de cognição sumária, a necessidade e a proporcionalidade da imediata suspensão da Ordem de Serviço n.º 001/2026 e, por consequência, da execução do Contrato n.º 639/2026.

A questão central reside na alegada insuficiência do licenciamento ambiental apresentado pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., notadamente quanto à exigência do item 2.4.10 do Termo de Referência, segundo a qual os resíduos vegetais e móveis inservíveis devem ser coletados, transportados e destinados a local ambientalmente licenciado.

A esse respeito, constam dos autos licença de operação da Costa Oeste Serviços Ltda. para transporte de resíduos classe II, vinculada a empreendimento localizado em Apucarana/PR (peças 9/10), e Licença Ambiental Simplificada, em nome da G. E. Prestadora de Serviços Ltda. ME, relativa à área de triagem e transbordo de resíduos volumosos e da construção civil em Palotina/PR (peça 11). Também foram apresentados contrato de locação dessa área à Costa Oeste Serviços Ltda. (peça 12) e contrato com a Paraná Ambiental para tratamento e disposição final de resíduos Classe II (peça 13).

Tais documentos suscitam questionamentos que demandam esclarecimento técnico, especialmente porque a licença de transporte está vinculada a empreendimento localizado em Apucarana/PR, enquanto a licença referente à área de triagem e transbordo em Palotina/PR foi expedida em nome da G. E. Prestadora de Serviços Ltda. ME, com quem a Costa Oeste Serviços Ltda. celebrou contrato de locação.

Soma-se a isso que o Contrato n.º 639/2026 (peça 6) exige, em suas cláusulas 9.1 e 9.1.1[9], a apresentação de documentação relativa ao imóvel destinado à disposição final dos resíduos e das respectivas liberações e licenças ambientais, previamente à emissão da Ordem de Serviço. A suficiência da documentação efetivamente apresentada e aceita pelo Município para esse fim, bem como, sua compatibilidade com a referida exigência contratual, constitui questão que deverá ser esclarecida no curso da instrução, mediante o contraditório do Município e da contratada.

Registro, ainda, que a Representante submeteu a questão ao Instituto Água e Terra por meio do Protocolo n.º 26.781.164-4, no âmbito do qual foi emitida a Informação Técnica n.º 459/2026 (peça 14, fls. 131 a 133). Na manifestação, o órgão ambiental consignou, em síntese, a necessidade de que as atividades de transporte e operação do pátio estejam amparadas por licença compatível com a execução dos serviços no Município de Palotina, bem como, de que a área destinada à triagem e ao transbordo possua licenciamento compatível com os resíduos efetivamente manejados, inclusive resíduos verdes/vegetais. Ao final, concluiu que, com base nos documentos submetidos à consulta, não estava demonstrada a regularidade ambiental necessária para a realização integral dessas operações, devendo o atendimento das respectivas exigências ser comprovado antes do início dos serviços correspondentes (peça 14, fls. 131/132).

Embora a manifestação técnica confira plausibilidade aos questionamentos formulados pela Representante e recomende o aprofundamento da instrução, suas conclusões estão circunscritas às atividades submetidas ao licenciamento ambiental e não permitem concluir, neste juízo sumário, pela inviabilidade da execução de toda a contratação. A própria Informação Técnica esclarece que sua análise se limita aos aspectos de licenciamento ambiental, não abrangendo a habilitação, a classificação e a adjudicação no procedimento licitatório (peça 14, fls. 132/133).

Por essa razão, os elementos disponíveis não evidenciam, com a intensidade necessária à adoção da providência excepcional requerida, que a suspensão integral da Ordem de Serviço n.º 001/2026 e, consequentemente, da execução do Contrato n.º 639/2026 constitua medida necessária e proporcional, devendo a extensão e os efeitos das exigências ambientais apontadas pelo IAT ser devidamente delimitados no curso da instrução.

Isso porque, o Contrato n.º 639/2026 possui objeto amplo. Além da poda, erradicação e recolhimento de resíduos vegetais e móveis inservíveis, abrange coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, varrição e limpeza de vias e logradouros públicos e limpezas especiais (peça 6, fls. 1/2). Nesse sentido, os serviços diretamente relacionados aos resíduos vegetais e móveis inservíveis correspondem ao item 3 da contratação, no valor de R$ 7.444.786,63, o que representa aproximadamente 38,8% do valor global do ajuste (peça 6, fl. 2). Desse modo, ao menos neste juízo sumário, não se verifica que a controvérsia ambiental alcance, de forma uniforme, a integralidade do objeto contratual.

Assim, antes de suspender integralmente contrato dessa natureza, é necessário esclarecer, mediante adequada instrução técnica, quais atividades concretamente dependem das licenças questionadas, em que medida os documentos apresentados atendem às exigências ambientais e contratuais aplicáveis e qual seria a extensão de eventual irregularidade sobre a execução do objeto contratado.

Não desconheço que, diferentemente da situação examinada no processo n.º 343894/26, há atualmente ato concreto destinado ao início da execução contratual: a Ordem de Serviço n.º 001/2026, emitida em 22/10/2026, fixou o início da execução em até 10 dias de seu recebimento (peça 8). Tal circunstância confere atualidade ao questionamento, mas não dispensa a demonstração qualificada da probabilidade do direito nem permite presumir que a suspensão integral da contratação seja medida necessária e proporcional.

Há, ademais, elemento que recomenda especial prudência. A providência pretendida, além de suspender a Ordem de Serviço, implicaria manter a prestação dos serviços pela própria Representante, por meio do Contrato n.º 619/2025. Esse contrato decorre da Dispensa n.º 086/2025 e foi prorrogado pelo Termo Aditivo n.º 06, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21[10], até 30/11/2026 (peças 16 e 17). Em outras palavras, a cautelar postulada prolongaria contratação direta de natureza emergencial e precária em detrimento de contrato resultante de procedimento licitatório concluído, sem que estejam suficientemente delimitadas as irregularidades que a justificariam. Some-se a isso que se trata de serviço público essencial de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, diretamente relacionado à salubridade pública, cuja transição entre prestadores recomenda especial cautela na adoção de medidas que possam gerar instabilidade em sua execução.

Também não se mostra recomendável, neste momento, a adoção de providência cautelar restrita a parte das atividades, uma vez que, além de não ter sido essa a pretensão deduzida, ainda não estão suficientemente delimitadas quais operações efetivamente dependem das autorizações ambientais apontadas na Informação Técnica n.º 459/2026, tampouco se houve, após sua emissão, eventual regularização do licenciamento, circunstâncias que deverão ser esclarecidas mediante o contraditório do Município e da contratada.

Desse modo, a ponderação entre os riscos envolvidos também não recomenda, neste juízo inicial, a suspensão ampla pretendida, sobretudo porque ainda não está estabelecido se as questões ambientais apontadas atingem toda a contratação ou apenas determinadas atividades nela compreendidas.

Registro, por oportuno, que essa conclusão não importa reconhecimento da regularidade do licenciamento ambiental apresentado pela Costa Oeste Serviços Ltda., nem do cumprimento das condições contratuais prévias à emissão da Ordem de Serviço, tampouco representa juízo definitivo sobre as irregularidades narradas na inicial. A matéria deverá ser examinada no curso da instrução, com os esclarecimentos do Município e dos demais interessados.

Nesse contexto, embora presentes elementos que justificam o aprofundamento da apuração quanto à regularidade ambiental das atividades apontadas na Informação Técnica n.º 459/2026 do Instituto Água e Terra, não se encontram demonstradas, neste momento processual, a necessidade e a proporcionalidade da medida cautelar na extensão requerida pela Representante, especialmente por implicar a suspensão da Ordem de Serviço n.º 001/2026 e a manutenção provisória da contratação anterior, sem que esteja suficientemente delimitada a repercussão das questões ambientais apontadas sobre a integralidade dos serviços objeto do Contrato n.º 639/2026.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por Ecolimp Serviços de Limpeza Ltda., sem prejuízo de sua reapreciação diante de elementos supervenientes, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 343894/26 possui o mesmo objeto da presente Representação, bem como, com o propósito de preservar a unidade de apreciação da matéria e evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[11], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao apensamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 343894/26, que deverá tramitar como processo principal.

Na sequência, após o apensamento, deverá ser juntada cópia do presente Despacho aos autos do processo principal.

Após as diligências acima, considerando que a presente Representação da Lei de Licitações veicula novos fatos e questionamentos relacionados ao licenciamento ambiental da empresa atualmente contratada, determino que a Diretoria de Protocolo proceda:

a) intimação do Município de Palotina/PR, por meio de seu Representante legal; Rodrigo Ribeiro, na qualidade de Prefeito Municipal; Marcelo Morilha Teles, na qualidade de Secretário Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente; e de Cláudia Brunetto Sato, na qualidade de Secretária Municipal de Transportes e Obras Públicas, todos já integrantes do contraditório no processo principal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se especificamente acerca dos fatos e documentos trazidos na presente Representação, em especial quanto as licenças ambientais exigidas no edital e as que foram apresentadas no processo licitatório;

b) à citação da empresa Costa Oeste Serviços Ltda., na qualidade de contratada e diretamente interessada, na pessoa de seu representante legal, bem como, a citação do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, inciso II[12], e 380-A, inciso I[13], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório e a ampla defesa quanto aos fatos objeto da presente Representação, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental apresentado para a execução do Contrato n.º 639/2026.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]*

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

3. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. *Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

6. *Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.*

7. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]*

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

__8__. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
__9__. 9.1 Após a assinatura do contrato a empresa declarada vencedora do certame terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente do local a ser utilizado para disposição final dos resíduos, com o fim de comprovar a propriedade do imóvel, acompanhada das devidas liberações e licenças ambientais, conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar que faz parte deste Processo.
9.1.1 O início da Execução do Objeto desta contratação deverá iniciar em ATÉ 10 (DEZ) DIAS contados da data de recebimento da Ordem de Serviço, EMITIDA após a finalização do disposto no subitem anterior.
__10__. Art. 75. É dispensável a licitação: [...]
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)
__11__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__12__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__13__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 370719/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: SUSANE CARVALHO LOURENÇO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1850/26

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades administrativas relacionadas à ausência de cargo efetivo de Controle Interno na Prefeitura, à atuação de servidor sem qualificação técnica adequada na chefia da unidade, à acumulação indevida de cargos e ao pagamento irregular de verbas remuneratórias a agentes da Defesa Civil.
Por meio do Despacho n.º 838/26 – GCFSC (peça 22), recebi o feito como Denúncia e determinei a autuação e a citação dos interessados.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1343/26 (peça 52), manifestou-se pela conversão do feito em diligência, considerando que os elementos constantes dos autos não permitem uma análise conclusiva acerca da suposta acumulação de atividades públicas e privadas pelo cidadão paranaense e dos pagamentos realizados aos agentes da Defesa Civil.
Assim, propôs a intimação dos interessados para que apresentassem as seguintes informações e documentos (peça 52, fl. 9):
Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se pela conversão da presente Instrução em pedido de diligência, mediante intimação do Município, do prefeito e do chefe da Unidade de Controle Interno, para apresentação dos seguintes elementos além de outros que possam auxiliar na avaliação dos fatos narrados, sob pena de aplicação de sanção, conforme suas respectivas atribuições:
i) Quanto ao senhor C.S.K: atos e esclarecimentos sobre os períodos de exercício da Chefia de Segurança Patrimonial e do cargo de Motorista II, especialmente o desligamento da chefia, juntando todas as portarias ou atos congêneres de nomeação e exoneração; legislação sobre a jornada e dedicação exigidas; documentos disponíveis sobre o vínculo privado e os horários das atividades; registros do exercício das atribuições municipais; informações sobre a investigação ministerial; e comprovação das providências adotadas pela Administração e pelo controle interno, indicando quando tomaram conhecimento dos fatos;
ii) Quanto aos pagamentos na Defesa Civil: íntegra da sindicância, com relatório, decisão e comprovação das providências posteriores; identificação dos servidores, períodos, rubricas e eventuais valores considerados indevidos; fichas financeiras, registros de frequência, escalas, autorizações e registros de atendimentos; legislação que fundamentou os pagamentos; e documentos relativos à ciência e à atuação do controle interno, inclusive no acompanhamento das conclusões da sindicância.
Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 842/26 – 1PC (peça 60), não se opôs à realização das diligências sugeridas pela Unidade Técnica, com o objetivo de obter os esclarecimentos e documentos necessários à análise integral dos apontamentos denunciados.
É o breve relato.
Considerando as manifestações convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acolho a proposta de diligência formulada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, diante da necessidade de complementação documental para análise conclusiva dos apontamentos Denunciados.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município Paranaense, por meio de seu representante legal, do Prefeito do Município Paranaense, Sr. L.M.R e do Chefe da Unidade de Controle Interno, Sr. C.D.H, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seguintes elementos além de outros que possam auxiliar na avaliação dos fatos narrados, conforme suas respectivas atribuições:
i) Quanto ao senhor C.S.K: atos e esclarecimentos sobre os períodos de exercício da Chefia de Segurança Patrimonial e do cargo de Motorista II, especialmente o desligamento da chefia, juntando todas as portarias ou atos congêneres de nomeação e exoneração; legislação sobre a jornada e dedicação exigidas; documentos disponíveis sobre o vínculo privado e os horários das atividades; registros do exercício das atribuições municipais; informações sobre a investigação ministerial; e comprovação das providências adotadas pela Administração e pelo controle interno, indicando quando tomaram conhecimento dos fatos; e
ii) Quanto aos pagamentos na Defesa Civil: íntegra da sindicância, com relatório, decisão e comprovação das providências posteriores; identificação dos servidores, períodos, rubricas e eventuais valores considerados indevidos; fichas financeiras, registros de frequência, escalas, autorizações e registros de atendimentos; legislação que fundamentou os pagamentos; e documentos relativos à ciência e à atuação do controle interno, inclusive no acompanhamento das conclusões da sindicância.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 211181/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VALDIR FABIO FRANCO DE MORAES
PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1852/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ECO SUL Construtora Ltda., em face do Município de Alto Paraná, relativamente ao Contrato Administrativo n.º 20/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TST em estrada rural denominada Santa Maria, naquele Município.
A Representante informa ter sido vencedora do certame, cujo valor contratado é de R$ 1.872.944,79, sob regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 180 dias, alegando, contudo, a existência de vícios graves no Projeto Básico, que teriam impedido o início regular da obra.
Sustenta que, após a assinatura do contrato e ao diligenciar no local para início dos serviços, constatou omissões relevantes no projeto, notadamente quanto à remoção de árvores e tocos, transporte e descarte de material (bota-fora), correção de volumes de taludes, transporte de agregados, bem como, a ausência de estudos técnicos preliminares e ensaios de solo que subsidiassem o dimensionamento do pavimento.
Relata que tais inconsistências foram formalmente comunicadas ao Município desde maio de 2025, com pedidos de correção do projeto e de aditivação contratual, estimados em aproximadamente R$ 592.424,72, os quais teriam sido indeferidos sob o argumento de que a empresa dispensou a realização de visita técnica, assumindo, assim, os riscos da execução.
Narra, ainda, que, diante da não execução da obra, o Município instaurou o Processo Administrativo n.º 013/2025, para apurar supostas irregularidades contratuais imputadas à contratada, no bojo do qual a Representante apresentou defesa administrativa, reiterando a inexistência de condições técnicas para início da execução e a ausência de documentos essenciais à adequada avaliação do projeto.
A Representante afirma que a omissão do ente municipal em disponibilizar os estudos técnicos preliminares e ensaios de solo configura cerceamento de defesa, além de violar os princípios da transparência, motivação e equilíbrio econômico-financeiro, previstos na Lei n.º 14.133/2021.
Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão do Processo Administrativo n.º 013/2025, até que o Município apresente integralmente os estudos técnicos que deveriam subsidiar o Projeto Básico, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante dos vícios apontados no projeto, e do periculum in mora, em razão do risco de aplicação de penalidades indevidas à contratada e de prejuízos ao erário.
Ao final, pleiteia o julgamento procedente da Representação, com o reconhecimento da existência de vícios insanáveis no Projeto Básico e a consequente anulação da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, ou, subsidiariamente, a manutenção da suspensão do contrato até a completa revisão técnica do projeto.
No curso processual, por meio do Despacho n.º 425/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial, mediante a juntada do contrato social, de documento de identificação de seu representante legal e de outros documentos que entendesse pertinentes, determinação que foi atendida por meio da Petição Intermediária n.º 259044/26 (peças 21 a 29).
Prosseguindo, por meio do Despacho n.º 524/26 - GCFSC (peça 30), determinei a intimação do Município de Alto Paraná para apresentação de manifestação preliminar acerca das irregularidades noticiadas. Em atendimento, foram juntadas duas manifestações: a primeira por meio da Petição Intermediária n.º 285940/26 (peças 32/33) e segunda pela Petição Intermediária n.º 289610/26 (peças 35 a 48).
Em seguida, por meio do Despacho n.º 639/26 - GCFSC (peça 49), consignei o indeferimento da medida cautelar e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para auxílio no exame de admissibilidade.
Por sua vez, por meio da Informação n.º 46/26 - CAIS (peça 51), a Coordenadoria concluiu da seguinte forma:
Nesse sentido, esta Unidade Técnica não vislumbra ilegalidade neste caso concreto, daí que a adoção de aditivos para sanar as alegadas deficiências do projeto básico representaria um interesse exclusivamente particular, não devendo ser admitido, além de que restaria configurado burla à licitação, ao princípio da isonomia, uma vantagem indevida ao Representante.
A CAIS entende que a atuação do Tribunal de Contas, especialmente em sede de Representação, deve ser guiada por critérios de eficiência, seletividade responsável e proporcionalidade, direcionando recursos instrutórios para situações em que haja plausibilidade de resultado institucional: correção tempestiva do procedimento, prevenção de dano, recomposição de prejuízo, ou cessação de efeitos atuais de ilegalidade.
Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo não recebimento da Representação.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 840/26 - GCFSC (peça 52), a Representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar, com encaminhamento para contraditório das partes envolvidas.
Em ato subsequente, foram expedidos os Ofícios de contraditório n.º 2358/26 - DP (peça 55), 2359/26 - DP (peça 56) e 2360/26 - DP (peça 57).
A ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, por sua vez, apresentou esclarecimentos técnicos complementares por meio da Petição Intermediária n.º

408465/26 (peças 58/59).
Após isso, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3837/26 - DP (peça 60), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.
Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 979/26 - GCFSC (peça 61), recebi a Petição Intermediária n.º 408465/26, bem como, reabri o prazo para manifestação dos Representados, considerando os novos elementos trazidos aos autos pela Representante.
Em atendimento à determinação, por meio das Petições Intermediárias n.osº 466414/26 (peças 70/71) e 466449/26 (peças 72/73), os Representados apresentaram seus respectivos contraditórios.
Mais adiante, por meio da Petição Intermediária n.º 492369/26 (peças 75/76), a Representante requereu, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo Sancionatório n.º 013/2025, com o sobrestamento da aplicação de multa e da penalidade de impedimento de licitar e contratar. No mérito, pleiteou o reconhecimento de vícios insanáveis do projeto, com a nulidade do certame ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato por culpa exclusiva da Administração.
Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 280/26 - CAIS (peça 77), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 492369/26.
Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 1277/26 - GCFSC (peça 78), mantive o indeferimento da medida cautelar e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1133/26 - CAIS (peça 80), embora tenha consignado, em análise preliminar, entendimento pela improcedência da Representação, considerou existente controvérsia técnica bilateral que demandaria instrução especializada. Nesse contexto, opinou pela realização de diligência, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação, especialmente quanto ao Laudo Técnico apresentado pela Representante (peça 8), a fim de subsidiar o exame das alegadas deficiências e da exequibilidade do Projeto Básico.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 520/26 - 7PC (peça 82), não se opôs ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, acompanhando a manifestação da CAIS quanto à necessidade de instrução técnica especializada.
É o relatório.
Considerando o teor da Instrução n.º 1133/26 - CAIS (peça 80), bem como, a concordância do Ministério Público de Contas, acolho a diligência proposta pela Unidade Técnica, consistente na necessidade de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise técnica especializada das questões relacionadas ao Laudo Técnico apresentado pela Representante (peça 8), a fim de subsidiar a adequada instrução do feito.
Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação técnica. Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para continuidade da instrução do feito, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 150768/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADORES: BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1854/26
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução do Acórdão nº 2307/21 – S2C (peça 41), mantido pelos Acórdãos nº 306/22 – STP (peça 58), nº 1040/22 – STP (peça 68), e nº 2514/2022 - STP (peça 90), que assim deliberou:
I. determinar o encerramento dos presentes autos de Relatório de Auditoria, sem julgamento de mérito, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da TCE e em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis;
II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", a Lei Complementar 113/2005, por uma vez e individualmente, a cada um dos seguintes jurisdicionados que deixaram de prestar as informações requeridas por este Tribunal: Sra. Manoella de Oliveira Costa, Sr. José Baka Filho e Sr. Marcelo Elias Roque;
III. encaminhar os autos à CGF para que delibere acerca da possibilidade e pertinência de inclusão das questões objeto deste feito na definição das fiscalizações a serem procedidas por este Tribunal;
IV. determinar seja dada ciência do presente feito, com concessão de pleno acesso aos autos digitais, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, uma vez que há indícios do cometimento, por parte da Sra. Manoela de Oliveira Costa, de crime de peculato – apropriação, previsto no artigo 312 do Código Penal, ainda não prescrito.
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.
Por meio da Instrução n.º 312/26 – CMEX (peça 148) a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que foi recolhido o valor correspondente a sanção de multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com a legislação do ente credor, deste modo, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária.
Bem como, encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 66, IV do Regimento Interno para ciência e manifestação, com a posterior remessa a este Gabinete para deliberar sobre a recomendação de baixa de responsabilidade, termos do art. 514 do Regimento Interno, e sobre o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398, tendo em vista seu integral cumprimento.
Após, solicitou o retorno a Unidade Técnica para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos do art. 175-L, XIII do Regimento Interno, e posterior registro.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 886/26 – 2PC (peça 149), não se opôs a baixa de responsabilidade em relação ao Sr. Jose Baka Filho.
É o relatório.
Considerando o contido na Instrução n.º 312/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 148) e no Parecer n.º 886/26 – 2PC do Ministério Público de Contas (peça 149), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. JOSE BAKA FILHO, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão nº 2307/21 – S2C (peça 41), mantido pelos Acórdãos nº 306/22 – STP (peça 58), nº 1040/22 – STP (peça 68), e nº 2514/2022 - STP (peça 90).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.
Considerando que foram integralmente cumpridas as determinações do referido Acórdão, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

PROCESSO N.º: 212951/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: SUSANE CARVALHO LOURENÇO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1855/26
Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas à investidura e à permanência de servidor no serviço público municipal, notadamente quanto à possível repercussão de antecedentes funcionais e disciplinares pretéritos sobre a legalidade da posse, à eventual omissão ou insuficiência na análise de sua vida pregressa e à regularidade da documentação exigida e apresentada no procedimento de admissão.
Por meio do Despacho n.º 563/26-GCFSC (peça 22), a Denúncia foi recebida para regular processamento, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar de afastamento do servidor, por se entender que, embora os elementos então constantes dos autos justificassem o aprofundamento da apuração, não se mostravam suficientemente robustos para demonstrar, em cognição sumária, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora em intensidade apta a justificar a medida excepcional postulada. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município denunciado, de seu Prefeito Municipal e do servidor denunciado para que, querendo, apresentassem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.
Em cumprimento à referida determinação, foram expedidos os ofícios de contraditório. O Ofício n.º 1687/26-OCN-DP (peça 36) destinou-se ao Município, na pessoa de seu representante legal, o Ofício n.º 1688/26-OCN-DP (peça 37) ao então Prefeito Municipal, Lucas Machado Ribeiro, e o Ofício n.º 1689/26-OCN-DP (peça 38) ao servidor Adjalma Alves de Oliveira, todos concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das respectivas razões de contraditório.
Na sequência, sobreveio manifestação de Adjalma Alves de Oliveira (peças 44/48), por intermédio de procuradora constituída, oportunidade em que apresentou suas razões acerca dos fatos imputados e pugnou, entre outros pontos, pela manutenção do indeferimento da medida cautelar e pelo regular prosseguimento da instrução.
O Denunciante, por sua vez, apresentou impugnação à manifestação do servidor (peças 48/56), reiterando os apontamentos anteriormente formulados e trazendo novos argumentos e documentos relacionados, entre outros aspectos, ao uso de bens públicos, às inconsistências nos registros de jornada e pagamentos, à atuação da chefia da Defesa Civil e à alegada ocorrência de retaliação funcional.
Posteriormente, a insurgência apresentada contra o indeferimento da medida cautelar foi recebida como Recurso de Agravo (peça 58), determinando-se sua autuação em autos próprios, sob n.º 291592/26, bem como a suspensão da tramitação da presente Denúncia até a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.
Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 1169/26-GCFSC (peça 62), foi formalizado o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, até que o Tribunal Pleno apreciasse o Recurso de Agravo, tendo em vista a possibilidade de o respectivo julgamento repercutir diretamente na condução da Denúncia e na definição das providências instrutórias subsequentes.
O Recurso de Agravo foi posteriormente apreciado pelo Tribunal Pleno, que, por meio do Acórdão n.º 2176/26-STP (peça 15 dos autos n.º 291592/26), conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento da medida cautelar de afastamento. O Colegiado concluiu que os elementos supervenientes, embora relevantes e suficientes para justificar o prosseguimento da Denúncia e o aprofundamento da instrução, não apresentavam densidade bastante para autorizar o afastamento cautelar do servidor. Determinou-se, ainda, a adoção de providências instrutórias e, ao final, o encerramento do Agravo, com traslado da decisão aos autos originários, apensamento e posterior arquivamento do Recurso.
Referida decisão transitou em julgado em 29 de setembro de 2026, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1203/26-STP (peça 18 dos autos n.º 291592/26),

circunstância que afasta a causa que havia justificado o sobrestamento desta Denúncia e permite a retomada de seu regular processamento.
Ocorre que, ao revisar o estado do contraditório antes da remessa dos autos para instrução, verifico que, dentre os interessados chamados a se manifestar nos termos do Despacho n.º 563/26-GCFSC (peça 22), apenas Adjalma Alves de Oliveira apresentou defesa nos autos, não se identificando manifestação correspondente do Município de Reserva e de seu então Prefeito, Lucas Machado Ribeiro, quanto aos termos da Denúncia. Embora os respectivos ofícios de contraditório tenham sido expedidos, considero prudente, antes da remessa para análise técnica conclusiva, oportunizar-lhes novamente o exercício da ampla defesa e do contraditório, especialmente diante da natureza das questões submetidas à apuração e da necessidade de que a instrução prossiga com a participação adequada de todos os interessados.
Assim, tendo em vista o encerramento da controvérsia recursal que motivou o sobrestamento e a necessidade de regularização do contraditório antes do prosseguimento da fase instrutória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam intimados os interessados e reaberto, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o prazo para manifestação do Município de Reserva e de Lucas Machado Ribeiro, nos exatos termos e para os fins estabelecidos no Despacho n.º 563/26-GCFSC (peça 22), facultando-lhes a apresentação das razões de defesa e dos documentos que entenderem pertinentes aos apontamentos objeto da presente Denúncia.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações e regular prosseguimento da instrução, conforme já determinado no Despacho n.º 563/26-GCFSC (peça 22).
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 41424/25
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS GERARDI, BRÁULIO LOZANO LEONEL, CLÁUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FÁBIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDÍVIA, JOSÉ ELIAS ALVES, JUAREZ ANTÔNIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, MARCOS ROBERTO SANTOS, MOACIR JOSÉ MACHADO, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROBERTO TAQUES, RILDO CÉSAR CARVALHO, SILIOMAR SILAS CAVALINE, VALDIR ROMÃO, WELLINGTON BEDEU, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, ANA CLÁUDIA GRIGGIO, ANA LÍGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTÔNIO MOISÉS FRARE ASSIS, BÁRBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JÚNIOR, CARLOS VINÍCIUS JAVORSKI, CECÍLIA PIMENTEL MONTEIRO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME CÂNDIDO DE OLIVEIRA, HAROLDO CÉSAR NATER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO, JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SÍLVIA SANTOS PINTO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KLEBER CAZZARO, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETÍCIA MASIERO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LÚCIA HELENA COBBO DE LARA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LÚCIA DEMÉTRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTÔNIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SÁ BASSANI, PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA FAVA, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, ROBERTA WERNER PINTO, RÚBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, TIAGO CRISTÓVÃO DE CARVALHO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1857/26
Retornam os autos de Recursos de Revista interpostos por EDSON ROBERTO MICHALOSKI[1], FREDDY ALBERTO VALDÍVIA1, PAULO ALBERTO DEDAVID1, VALDIR ROMÃO1 e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)1 em face do Acórdão n.º 4235/24 do Tribunal Pleno (peça 220) — mantido pelo Acórdão n.º 253/25 do Tribunal Pleno (peça 256) —, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 445363/21, instaurada em razão de irregularidades na gestão de materiais de contratos do Sistema Gerencial de Manutenção, apuradas a partir da 'Operação Ductos' (peça 9, fl. 1).
Pelo Despacho n.º 788/25 - GCFSC (peça 284), deixei de acolher a sugestão da 1ª Inspetoria de Controle Externo, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de retorno dos autos ao Relator originário para exame da possível nulidade do Acórdão n.º 4235/24 do Tribunal Pleno (peça 220), que não abrangeu as imputações da Tomada de Contas Extraordinária n.º 687502/21, apensada a estes autos (peça 284, fls. 1 e 2). Considerei que não há previsão regimental para esse retorno e que, autuado o processo como Recurso de Revista, o seu mérito deveria ser enfrentado; e determinei o retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo, para instrução conclusiva, e, em seguida, ao Órgão Ministerial, para parecer conclusivo (fl. 2).
Em cumprimento, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, pela Instrução n.º 39/26 - 1ICE (peça 285), registrou ressalva técnica quanto ao alcance do julgado recorrido, porque as imputações da Tomada de Contas Extraordinária n.º 687502/21, apensada para julgamento conjunto, não foram apreciadas pelo Acórdão n.º 4235/24 do Tribunal Pleno (peça 220); ponderou que essa circunstância não compromete, por si só, a validade dos atos processuais e constitui questão passível de análise em sede própria (peça 285, fls. 4 a 6); e, no mérito, opinou pelo conhecimento dos Recursos, quando cabível, e pelo seu não provimento, com a manutenção integral dos Acórdãos recorridos (fl. 63).
Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 578/26 - 1PC (peça 286), opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo provimento do Recurso de VALDIR ROMÃO, para afastar a multa que lhe foi aplicada, e pelo não provimento dos demais, sem prejuízo da correção do erro material do item III, 'f', do Acórdão n.º 4235/24 do Tribunal Pleno (peça 220), relativo a FREDDY ALBERTO VALDÍVIA (peça 286, fl. 6).
É o relatório.
Antes do julgamento dos Recursos, cabe resolver a situação da Tomada de Contas Extraordinária n.º 687502/21, que continua apensada a estes autos. Ambos os feitos decorrem da 'Operação Ductos' e envolvem contratos firmados pela SANEPAR com a empresa Martins Engenharia Civil Ltda., mas veiculam imputações distintas, porque estes autos tratam da gestão de materiais dos contratos do Sistema Gerencial de Manutenção (peça 9, fl. 1), e o apenso, dos serviços de manutenção em estações de tratamento e elevatórias de esgoto prestados entre 2018 e 2020 (peça 267, fls. 8 e 9). Há entre eles responsáveis em comum, como o Recorrente VALDIR ROMÃO (fl. 21). Os feitos tramitaram separadamente, cada um com contraditório, instrução e parecer próprios, e só foram reunidos quando já estavam prontos para julgamento, diante da vinculação entre os fatos (peça 281, fl. 3). O apensamento foi determinado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, então Relator destes autos, pelo Despacho n.º 774/24 - GCILB, proferido naquele feito, e cumprido pela Diretoria de Protocolo, conforme a Informação n.º 3807/24 - DP, de 14/06/2024 (peça 210).
O apensamento serve à análise e à decisão única e uniforme dos processos vinculados (art. 364 do Regimento Interno), e foi com esse propósito que estes feitos se reuniram, para evitar decisões conflitantes sobre fatos vinculados (art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno), como registrou a 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 285, fl. 4). Essa finalidade, contudo, já não pode ser alcançada, uma vez que o Acórdão n.º 4235/24 do Tribunal Pleno (peça 220) julgou apenas as condutas apuradas nestes autos e não apreciou as imputações do apenso (peças 281, fl. 3; e 285, fl. 4). Além disso, o processo principal, depois da nova autuação (peça 278), prossegue como Recurso de Revista.
Nesta via, o exame se faz nos limites das matérias decididas no julgado recorrido e impugnadas pelos RECORRENTES, como reconheceu a própria 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 285, fls. 5 e 7). As imputações do apenso não foram decididas nem integram os Recursos, e por isso não podem ser julgadas neste processo. Mantido o vínculo, o apenso seguiria preso a um Recurso que não o alcança, sem julgamento, embora instruído pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em 13/05/2024 e com parecer do Ministério Público de Contas desde 22/05/2024 (peças 267, fl. 24; e 268, fl. 8). Há, portanto, prejuízo à tramitação, hipótese em que o art. 365, § 1º, do Regimento Interno autoriza o desapensamento. Essa também é a solução do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil — segundo o qual os processos conexos são reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado —, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Orgânica.
A medida não contraria o Despacho n.º 788/25 - GCFSC (peça 284, fl. 2), que afastou o retorno destes autos ao Relator originário e determinou o prosseguimento do Recurso de Revista, sem deliberar sobre o apenso. Também não antecipa o exame dos Recursos, que será feito no voto, inclusive quanto à repercussão da falta de julgamento do apenso sobre o Acórdão n.º 4235/24 do Tribunal Pleno (peça 220). E não interfere no julgamento daquele feito, que caberá ao seu Relator, no âmbito próprio.
Presente a hipótese do art. 365, § 1º, do Regimento Interno, e cabendo ao Relator determinar a medida (art. 365, caput), a Tomada de Contas Extraordinária n.º 687502/21 deve ser desapensada destes autos, com a lavratura do respectivo termo pela Diretoria de Protocolo (art. 364, § 4º), e remetida ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a quem foi redistribuída (peça 281, fl. 3), para o seu prosseguimento. E, como a reunião buscava evitar decisões conflitantes, cópias deste Despacho e dos Acórdãos n.º 4235/24 do Tribunal Pleno (peça 220) e n.º 253/25 do Tribunal Pleno (peça 256) devem ser juntadas àqueles autos, para que o julgamento do apenso conte com o que aqui se decidiu sobre fatos vinculados, na forma do art. 365, § 1º, do Regimento Interno.
Ante o exposto:
XI. DETERMINO o desapensamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 687502/21 destes autos, com fundamento no art. 365, § 1º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:
j. lavrar o termo de desapensamento em ambos os processos, na forma dos arts. 364, § 4º, e 365 do Regimento Interno;
k. juntar aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 687502/21 cópia deste Despacho e dos Acórdãos n.º 4235/24 do Tribunal Pleno (peça 220) e n.º 253/25 do Tribunal Pleno (peça 256); e
l. encaminhar a Tomada de Contas Extraordinária n.º 687502/21 ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator daquele feito, para o seu prosseguimento.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. RECORRENTES.

PROCESSO N.º: 796569/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADOS: GM INSTALADORA LTDA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS
PROCURADORES: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1859/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, de origem do Município de Araruna, em fase de execução, na qual foi proferido o Acórdão n.º 2504/26 - STP (peça 58).
Conforme consignado na Informação n.º 5446/26 - CMEX (peça 62), a Coordenadoria

de Medidas Executórias informou que, em cumprimento ao referido Acórdão e ao disposto no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, foram realizados os registros das recomendações expedidas ao Município de Araruna. Registrou, ainda, que a ciência das medidas ocorreu mediante a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, DETC-PR n.º 3772, de 07/10/2026, nos termos dos arts. 383, II, e 388 do Regimento Interno.
Na sequência, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Diante disso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do processo.
Desde já, na hipótese de manifestação favorável do Ministério Público de Contas ao encerramento, fica autorizado o posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, independentemente de nova conclusão a este Gabinete, para as providências pertinentes ao encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Caso o Ministério Público de Contas apresente manifestação contrária ao encerramento ou indique a necessidade de adoção de providência adicional, retornem os autos conclusos a este Gabinete para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 641976/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1861/26

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, face de Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades no pagamento de adicional noturno a servidores de diferentes setores da Administração Municipal, consistentes na utilização de parcelas fixas desvinculadas da jornada efetivamente cumprida, na possível cumulação com valores calculados sobre as horas trabalhadas e na ausência de tratamento isonômico na apuração e cobrança dos valores eventualmente pagos de forma indevida.
Na exordial, o Denunciante relata que já tramita perante esta Corte processo destinado à apuração de possíveis irregularidades no pagamento de adicional noturno e de sobreaviso a agentes de determinado setor municipal. Afirma que a sindicância instaurada pela Administração reconheceu a existência de lançamentos fixos sem aparente correspondência com a efetiva jornada de trabalho, possíveis pagamentos em duplicidade e inconsistências relacionadas ao sobreaviso, além de recomendar a identificação de outros servidores que pudessem ter recebido as mesmas verbas.
Segundo o interessado, consultas ao Portal da Transparência teriam revelado indícios de que a mesma sistemática de pagamento também foi utilizada em outros setores da Administração, especialmente em unidades responsáveis pela segurança patrimonial e pelo acolhimento provisório. Os demonstrativos apresentados indicariam o pagamento simultâneo de rubricas distintas de adicional noturno, circunstância que, embora não permita concluir isoladamente pela existência de irregularidade, justificaria a realização de diligências para examinar os critérios de cálculo, os registros de frequência, as escalas de trabalho e a eventual duplicidade de pagamentos.
Sustenta que a própria comissão de sindicância reconheceu limitações na apuração, uma vez que não foram colhidas manifestações formais dos servidores beneficiários nem suficientemente esclarecidas as condutas dos agentes responsáveis pela autorização, implantação, lançamento, manutenção e fiscalização das rubricas.
Acrescenta que o relatório final recomendou a continuidade das medidas de controle, a apuração da atuação da unidade de controle interno, a identificação de outros possíveis beneficiários e a adoção de providências destinadas à restituição de valores eventualmente pagos de forma indevida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Alega, contudo, que as medidas administrativas teriam sido direcionadas apenas aos servidores do setor inicialmente investigado, sem demonstração de providências equivalentes em relação aos demais agentes públicos possivelmente beneficiados pela mesma sistemática. Afirma, ainda, que as notificações para manifestação ou devolução dos valores somente foram expedidas quase um ano após a conclusão da sindicância e depois da atuação desta Corte, circunstâncias que, em seu entendimento, evidenciariam possível inércia administrativa, ausência de isonomia e deficiência dos mecanismos internos de fiscalização.
Nesse contexto, defende que a apuração não deve se limitar aos destinatários finais dos pagamentos, devendo alcançar também os agentes responsáveis pela criação, autorização, lançamento e manutenção das verbas, as chefias administrativas e financeiras e a unidade de controle interno. Sustenta que eventual irregularidade sistêmica na folha de pagamento deve ser examinada de maneira abrangente, mediante critérios uniformes e com a individualização das condutas e responsabilidades.
Diante disso, requer (peça 3, fls. 6/7):
Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas:
1. O recebimento e processamento da presente representação, considerando os novos elementos relativos à possível ocorrência de pagamentos irregulares de adicionais noturnos em diferentes setores do Município de Reserva/PR.
2. A análise coordenada dos fatos com o Processo nº 370719/26, considerando que os novos apontamentos decorrem de elementos identificados durante o exame da documentação relacionada à Sindicância instaurada pela Portaria nº 5.326/2025.
3. A realização de diligência junto ao Município para que apresente a relação de todos os servidores que receberam adicional noturno fixo, especialmente no período de janeiro de 2021 até a efetiva suspensão ou regularização das rubricas, discriminando os respectivos setores, matrículas, cargos, períodos e valores pagos.
4. A identificação de todos os servidores vinculados à segurança patrimonial, serviços de abrigo e demais setores que desempenham atividades noturnas e que tenham recebido adicional noturno em parcela fixa, verificando-se a existência de pagamentos cumulativos com parcelas calculadas sobre as horas efetivamente trabalhadas.
5. A apresentação dos fundamentos legais, atos administrativos, pareceres jurídicos e documentos que autorizaram a criação e utilização das rubricas de adicional noturno fixo e sobreaviso fixo, esclarecendo quem determinou sua implantação e quais agentes eram responsáveis por seus lançamentos e manutenção.
6. A apresentação dos registros de frequência, escalas de trabalho, controles de ponto e demonstrativos de cálculo dos servidores que receberam as referidas parcelas, a fim de verificar a compatibilidade entre os pagamentos realizados e as jornadas efetivamente cumpridas. 7. O esclarecimento acerca das providências adotadas após a conclusão da Sindicância nº 5.326/2025, especialmente quanto à recomendação expressa de identificar outros servidores que pudessem ter recebido as mesmas verbas, apresentando eventual procedimento instaurado, relatório, decisão administrativa ou justificativa para a ausência de providências.
8. A apuração da possível ausência de isonomia na atuação administrativa, verificando-se por que as medidas de cobrança e restituição foram direcionadas aos agentes da Defesa Civil sem demonstração de providências equivalentes em relação aos demais servidores eventualmente beneficiados pela mesma sistemática de pagamentos.
9. A análise da regularidade da Sindicância nº 5.326/2025, especialmente quanto à ausência de oitiva dos servidores beneficiários, à insuficiência de esclarecimentos sobre os responsáveis pelos lançamentos e à necessidade de individualização das condutas e circunstâncias de cada pagamento.
10. A apuração da conduta da Unidade de Controle Interno, conforme recomendação expressa da própria Comissão de Sindicância, identificando quais medidas foram adotadas durante o período em que ocorreram os pagamentos e se houve omissão no exercício de suas atribuições fiscalizatórias.
11. A identificação e eventual responsabilização dos agentes públicos que, mediante conduta individualmente demonstrada, tenham autorizado, implantado, lançado, mantido ou deixado de fiscalizar pagamentos indevidos, incluindo os responsáveis pelo Departamento de Recursos Humanos, pela gestão administrativa e financeira, pelo Controle Interno e a autoridade municipal competente.
12. O esclarecimento acerca do período transcorrido entre a conclusão da sindicância, em 30 de outubro de 2025, e a expedição das notificações de devolução, em 09 de outubro de 2026, apresentando-se os atos administrativos, decisões e justificativas que fundamentaram a demora.
13. A verificação da existência de eventual dano ao erário, com quantificação individualizada e global dos valores, considerando-se todos os setores e servidores eventualmente atingidos, bem como a identificação dos responsáveis pelas condutas que deram origem aos pagamentos.
14. A adoção das medidas corretivas necessárias para assegurar que a Administração Municipal utilize critérios uniformes e legalmente fundamentados na apuração de pagamentos indevidos, sem tratamento seletivo entre servidores que se encontrem em situações equivalentes.
15. A remessa dos elementos pertinentes ao Ministério Público de Contas, para manifestação, e, caso sejam identificados indícios de ilícitos de outras naturezas, o encaminhamento aos órgãos competentes.
O presente feito foi a mim distribuído por dependência, em razão de conexão com o processo de Denúncia n.º 370719/26, de minha relatoria, consoante Termo de Distribuição n.º 4856/26 – DP (peça 10).
É o relatório.
Verifico que a presente Denúncia possui conexão com a Denúncia n.º 370719/26, também de minha relatoria, por tratar de supostas irregularidades no pagamento de adicional noturno a servidores do Município, com apontamentos relativos a outros setores da Administração Municipal.
Dessa forma, considerando a identidade da matéria e a necessidade de análise conjunta dos fatos, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], o apensamento da presente Denúncia aos autos n.º 370719/26, que deverão permanecer como processo principal, para fins de instrução e decisão conjunta.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:
1) efetue o apensamento da presente Denúncia à Denúncia n.º 370719/26, que deverá permanecer como processo principal;
2) junte cópia do presente Despacho aos autos de Denúncia n.º 370719/26; e
3) promova a intimação do Município Paranaense, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação específica acerca dos das supostas irregularidades apontadas no presente feito, devendo juntar documentos que entender pertinentes, a qual será juntada aos autos principais e considerada na instrução conjunta, com posterior manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 496720/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADOS: ELIO BOLZON JÚNIOR, GILMAR CAMARGO, MIA VITTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., MUNICÍPIO DE MARQUINHO
PROCURADORES: JEFFERSON GOMES LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1867/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa MIA VITTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.[1] em face do Município de Marquinho[2], em razão de supostas irregularidades na aceitação, na adjudicação e na homologação dos itens 18 e 20 do Pregão Eletrônico n.º 27/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais veterinários (peça 4, fl. 1).
Pelo Despacho n.º 1275/26 - GCFSC (peça 17), recebi a Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido de medida cautelar (fl. 10); determinei à Diretoria de Protocolo que intimasse a empresa REPRESENTANTE para ciência e para que comunicasse a esta Corte a assinatura da ata de registro de preços, a emissão de ordem de fornecimento ou a instauração de processo administrativo sancionador relativos aos itens 18 e 20, hipóteses em que o pedido cautelar poderia ser reexaminado (item III, ‘a’, fls. 10 e 11), que incluísse na autuação o prefeito municipal

Elio Bolzon Júnior e o pregoeiro Gilmar Camargo (item III, 'b', fl. 11) e que os citasse, juntamente com o Município Representado, por via postal e em mão própria, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa instruída com a cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 27/2026, inclusive do ato de convocação para assinatura da ata de registro de preços e do respectivo prazo, e com a demonstração das providências adotadas quanto à aferição da exequibilidade das propostas desses itens (item III, 'c', fl. 11); e, cumpridas as comunicações e certificada nos autos a ciência de todas as partes, mandei que os autos retornassem conclusos (item IV, fl. 11).

Em cumprimento, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 5150/26 - DP (peça 18), informou a inclusão de Elio Bolzon Júnior e de Gilmar Camargo no rol de interessados.

Na sequência, a Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 12699/26 - DG (peça 19), certificou a disponibilização do Despacho n.º 1275/26 - GCFSC (peça 17) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3742, em 24/08/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3240/26 - DP (peça 20), certificou a disponibilização, em 26/08/2026, da comunicação eletrônica do Despacho n.º 1275/26 - GCFSC (peça 17) à empresa REPRESENTANTE, por meio de seu procurador. Pelos Ofícios de Contraditório n.º 3497/26 - DP, n.º 3498/26 - DP e n.º 3499/26 - DP (peças 21 a 23), expedidos em 25/08/2026, citou, respectivamente, o Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal Elio Bolzon Júnior e o pregoeiro Gilmar Camargo, e juntou a devolução desses ofícios, com o motivo 'Não Procurado' assinalado no Aviso de Recebimento (AR) de cada um (peças 24 a 26). Pela Informação n.º 6218/26 - DP (peça 27), de 02/10/2026, informou que o interessado Gilmar Camargo, em contato telefônico, pediu o reenvio dos ofícios para o endereço da sede da municipalidade Representada. Em 06/10/2026, reexpediu as citações pelos Ofícios de Contraditório n.º 4120/26 - DP, n.º 4121/26 - DP e n.º 4122/26 - DP (peças 28 a 30), dirigidos àquele endereço, e juntou o AR do segundo, destinado ao interessado Elio Bolzon Júnior, que registra o recebimento em 19/10/2026 por Gilmar Camargo, sem a indicação de entrega em mão própria (peça 31).

Em 03/11/2026, conforme o Recibo de Petição Intermediária n.º 643529/26 (peça 32), o Município de Marquinho, representado pelo prefeito municipal Elio Bolzon Júnior, protocolou petição com defesa conjunta (peça 33), apresentada em seu nome, no do próprio prefeito e no do pregoeiro Gilmar Camargo, datada de 29/10/2026 e subscrita por ambos (fl. 4). Na defesa, os defendentes sustentaram, em síntese, que os preços dos itens 18 e 20 já constavam das propostas iniciais e que o item 6.4 do edital atribui ao licitante a responsabilidade pelos valores ofertados, sem direito de alterá-los por alegação de erro (fls. 1 e 2); que a REPRESENTANTE só alegou o erro depois da aceitação, da habilitação e do prazo de intenção de recurso, o que não lhe dá o direito de retirar as propostas nem de escolher os itens que pretende cumprir, e que eventual sanção pela recusa em assinar a ata depende de processo próprio, com contraditório e ampla defesa (fl. 2); que preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento é apenas indício de inexequibilidade, cuja efetiva ocorrência deve ser apurada conforme a documentação existente, especialmente no item 20 (fls. 2 e 3); que a desconstituição dos resultados pode atrasar o atendimento das demandas municipais, porque a empresa REPRESENTANTE foi a única proponente do item 20 e, no item 18, as ofertas remanescentes são superiores (fl. 3); e que a responsabilização pessoal dos agentes exige a identificação concreta de conduta e dos demais pressupostos (fl. 3).

Afirmaram, ainda, que o Processo Licitatório n.º 50/2026 foi digitalizado e consta em anexo, com a íntegra do procedimento, o ato de convocação para assinatura da ata e o prazo concedido, e pediram, caso a Unidade Técnica responsável considere insuficientes os elementos apresentados, oportunidade de prestar esclarecimentos e de juntar documentação adicional (fl. 3). Ao final, requereram o recebimento da defesa como resposta a todas as citações, com a aferição individual da tempestividade; a juntada e a consideração do procedimento digitalizado; a improcedência e o arquivamento; subsidiariamente, a concessão de oportunidade de complementação documental antes de eventual invalidação; a individualização de eventual exame de responsabilidade pessoal de cada agente; e o reconhecimento de que a apuração de eventual infração da própria REPRESENTANTE depende de processo administrativo próprio (fl. 4).

Por fim, a Diretoria de Protocolo juntou o AR do Ofício de Contraditório n.º 4120/26 - DP, dirigido ao Município Representado (peça 34), e o do Ofício de Contraditório n.º 4122/26 - DP, dirigido ao interessado Gilmar Camargo (peça 35), ambos sem a indicação de entrega em mão própria e com o registro de recebimento em 19/10/2026 pelo próprio pregoeiro.

É o relatório.

Cumpridas as citações determinadas no item III, 'c', do Despacho n.º 1275/26 - GCFSC (peça 17, fl. 11), cabe examinar a regularidade do contraditório e a defesa apresentada, antes de definir o prosseguimento da instrução, na forma do item IV daquele ato (fl. 11).

As citações não observaram a forma determinada. Os primeiros ofícios foram devolvidos sem entrega (peças 24 a 26), e os reexpedidos, dirigidos à sede da municipalidade Representada a pedido do interessado Gilmar Camargo (peça 27), seguiram com AR simples, e não em mão própria, e foram todos recebidos por ele em 19/10/2026 (peças 31, 34 e 35). Essa divergência de forma, porém, não comprometeu o contraditório. Isso porque, a citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor da respectiva entidade (art. 381, § 7º, do Regimento Interno), hipótese dos ofícios dirigidos ao Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, e ao prefeito municipal Elio Bolzon Júnior; e o próprio Gilmar Camargo recebeu pessoalmente o ofício a ele destinado (peça 35), de modo que, quanto a ele, a entrega atingiu a finalidade da mão própria (art. 371 do Regimento Interno).

Além disso, os citados apresentaram defesa conjunta, subscrita por Elio Bolzon Júnior, em nome do Município Representado e em nome próprio, e por Gilmar Camargo, em nome próprio (peça 33, fl. 4), na qual mencionam o Despacho n.º 1275/26 - GCFSC (peça 17) e os ofícios reexpedidos e enfrentam o mérito da controvérsia (peça 33, fls. 1 a 3). A resposta supre a citação (art. 380-A, § 1º, do Regimento Interno), e o comparecimento convalida os atos já praticados, porque não houve prejuízo à defesa (art. 375 do Regimento Interno). Por isso, o contraditório deve ser tido por regular em relação a todos os citados.

A defesa é também tempestiva para todos os citados. O AR do ofício dirigido ao Município de Marquinho e o do dirigido a Gilmar Camargo só foram juntados depois do protocolo da defesa (peças 32, 34 e 35), e o prazo, contado da juntada do AR aos autos (peças 28 e 30), nem havia começado para eles, sendo tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Quanto a Elio Bolzon Júnior, o AR registra o recebimento em 19/10/2026 (peça 31), e a defesa foi protocolada em 03/11/2026 (peça 32), antes de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias úteis fixado no item III, 'c', do Despacho n.º 1275/26 - GCFSC (peça 17, fl. 11), qualquer que tenha sido a data de juntada daquele AR. A defesa conjunta deve ser, assim, recebida, e o seu conteúdo será examinado na decisão de mérito, depois da instrução da Unidade Técnica responsável e do parecer do Ministério Público de Contas.

A documentação anunciada na defesa, contudo, não chegou aos autos. A petição afirma que o Processo Licitatório n.º 50/2026 foi digitalizado e consta em anexo, com a íntegra do procedimento, o ato de convocação para assinatura da ata e o prazo concedido (peça 33, fl. 3), e pede a sua juntada e consideração (fl. 4), mas o Recibo de Petição Intermediária n.º 643529/26 (peça 32) registra como único documento anexo a própria petição, que se esgota em 4 (quatro) folhas (peça 33).

Esses documentos são os que exigi no item III, 'c', do Despacho n.º 1275/26 - GCFSC (peça 17, fl. 11), e não são acessórios. Isso porque, a controvérsia central desta Representação da Lei de Licitações está em saber se as propostas dos itens 18 e 20, equivalentes a cerca de 45,4% (quarenta e cinco vírgula quatro por cento) e 10% (dez por cento) do valor estimado (peça 33, fl. 1), deveriam ter sido submetidas a diligência de exequibilidade antes de aceitas, e esse exame depende do procedimento completo, inclusive da pesquisa que formou o preço estimado e de eventual diligência realizada no certame, bem como, do ato de convocação para assinatura da ata e do respectivo prazo, que, como já registrei, não constam dos autos (peça 17, fl. 8). A falta pode decorrer de falha no peticionamento eletrônico, e a própria defesa pediu oportunidade de complementação documental (peça 33, fls. 3 e 4). Por isso, antes de definir a instrução, a complementação deve ser oportunizada. Remeter agora os autos à Unidade Técnica responsável levaria a instrução a se apoiar em retrato parcial do certame e, provavelmente, a nova diligência, com mais demora do que a intimação ora determinada.

Convém aproveitar a intimação para atualizar a situação dos itens 18 e 20. Pelo item III, 'a', do Despacho n.º 1275/26 - GCFSC (peça 17, fls. 10 e 11), a empresa REPRESENTANTE deveria comunicar a assinatura da ata de registro de preços, a emissão de ordem de fornecimento ou a instauração de processo administrativo sancionador quanto a esses itens, hipóteses que poderiam autorizar o reexame da medida cautelar, e os autos não registram nenhuma dessas comunicações. Como esses fatos se documentam nos registros da própria municipalidade Representada, que também guarda o procedimento licitatório, a intimação para a juntada dos documentos e para a prestação dessas informações deve ser dirigida ao Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, credenciado no peticionamento eletrônico (peça 32).

Cumprida a intimação e decorrido o prazo, os autos retornarão conclusos, para que se determine se estarão maduros para seguirem à Unidade Técnica responsável, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer, na forma do art. 278, III, do Regimento Interno. A REPRESENTANTE, por sua vez, deve ser intimada para ciência deste Despacho, por meio de seu procurador.

Ante o exposto:

XII. RECONHEÇO a regularidade do contraditório em relação ao Município de Marquinho, ao prefeito municipal Elio Bolzon Júnior e ao pregoeiro Gilmar Camargo (peças 31 e 33 a 35);

XIII. RECEBO a defesa conjunta por eles apresentada (peça 33); e

XIV. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

m. intimar o Município de Marquinho, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, credenciado no peticionamento eletrônico (peça 32), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos:

i. junte aos autos a cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 27/2026, correspondente ao Processo Licitatório n.º 50/2026, inclusive da pesquisa de preços que embasou o valor estimado dos itens 18 e 20, do ato de convocação da empresa MIA VITTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. para assinatura da ata de registro de preços, com o respectivo prazo, e dos documentos relativos às providências adotadas para aferir a exequibilidade das propostas desses itens; e

ii. informe, com os documentos correspondentes, se a ata de registro de preços foi assinada quanto aos itens 18 e 20, se houve ordem de fornecimento desses itens e se foi instaurado processo administrativo sancionador em face daquela empresa.

n. intimar a empresa MIA VITTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., por meio eletrônico, na pessoa de seu procurador, para ciência deste Despacho; e

o. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'a', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 643316/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: SAMUEL PINHEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1869/26

Tratam os autos de Representação formulada por SAMUEL PINHEIRO[1] em face do Município de São José dos Pinhais[2], em razão de possíveis irregularidades na alienação, em lote único, de 4 (quatro) imóveis do patrimônio municipal, objeto do Projeto de Lei Municipal n.º 593/2026 (peça 2, fls. 1 e 11).

Em 03/11/2026, o REPRESENTANTE entregou a este Tribunal (peça 1) os seguintes documentos: (i) petição inicial (peça 2, fls. 1 a 10); (ii) redação final do Projeto de Lei Municipal n.º 593/2026 (fls. 11 e 12); (iii) Autógrafo de Lei Municipal n.º 160/2026, de

11/09/2026 (fls. 13 e 14); (iv) Emenda n.º 44/2026, de 31/08/2026 (fl. 15); (v) Mensagem n.º 13, de 06/10/2026 (fls. 16 a 19); (vi) Laudos de Avaliação n.º 32/2026, n.º 33/2026, n.º 34/2026 e n.º 35/2026 (fls. 20 a 50); e (vii) matrículas dos imóveis (fls. 51 a 62).

Na inicial, apresenta-se como vereador da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, no exercício de suas atribuições parlamentares e de fiscalização (fls. 1 e 10), e relata que o Projeto de Lei Municipal n.º 593/2026, encaminhado pelo Poder Executivo municipal Representado, trata da autorização para a alienação, em lote único, dos imóveis das matrículas n.º 62.568, n.º 61.870, n.º 39.867 e n.º 39.044 do 2º Registro de Imóveis, pelo valor mínimo global de R$ 109.727.086,16 (cento e nove milhões setecentos e vinte e sete mil oitenta e seis reais e dezesseis centavos) (fl. 1); que a justificativa do projeto menciona a aquisição das áreas para a implantação de um parque municipal de eventos e a posterior previsão de um centro de eventos em outra região, e estudos segundo os quais os imóveis não seriam adequados a determinadas finalidades públicas (fl. 2); que a Emenda n.º 44/2026 deu nova redação ao art. 3º, para destinar os recursos da alienação exclusivamente à aquisição de imóveis ou a projetos de relevante interesse público, previamente aprovados pelo Legislativo municipal, vedado o seu uso em despesas correntes, e que esse dispositivo foi integralmente vetado pela Mensagem n.º 13 (fls. 2 e 3); que a receita da alienação deve observar os arts. 44 e 50, VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a documentação do projeto parece classificá-la como alienação de bens móveis, embora o objeto seja a venda de imóveis (fl. 4); e que a avaliação dos imóveis e a opção pela venda em lote único exigem o exame individualizado dos laudos, à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 (fls. 5 a 7).

Afirma que não sustenta, de forma conclusiva, a ilegalidade da alienação (fl. 1), nem a do veto, isoladamente considerado (fl. 2), e que a fase procedimental ainda demanda esclarecimento quanto à existência de edital, leilão, adjudicação, homologação ou outro ato posterior ao projeto (fl. 7). Requer, de modo subsidiário e condicionado, que se avalie medida cautelar para suspender temporariamente os atos de alienação, caso o procedimento esteja em fase anterior à conclusão e o Tribunal identifique elementos concretos de ilegalidade, de risco de dano ao erário ou de comprometimento da utilidade do controle (fl. 7).

Pede, ao final, o recebimento da inicial; a requisição dos processos administrativos relativos aos imóveis, dos laudos de avaliação, com as memórias de cálculo e os documentos de responsabilidade técnica, e de informações sobre a destinação dos recursos; a verificação da compatibilidade da operação com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Federal n.º 14.133/2021; a apuração da justificativa da venda em lote único e de alternativas mais vantajosas; a identificação da fase do procedimento e, se for o caso, a adoção de medida cautelar; e, confirmadas as irregularidades, as providências cabíveis, inclusive a apuração de eventual dano ao erário (fls. 8 e 9).

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo autuou o expediente como Representação em 04/11/2026, pelo Termo de Autuação (peça 1), e, na mesma data, distribuiu o feito por sorteio a esta Relatoria, pelo Termo de Distribuição n.º 4863/26 - DP (peça 3).

Por fim, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Despacho n.º 5541/26 - GP (peça 4), tomou ciência do teor do expediente e encaminhou os autos a este Gabinete para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

Inicialmente, registro que o expediente, embora autuado como Representação, deve ser processado como Representação da Lei de Licitações. O REPRESENTANTE subscreveu a inicial em nome próprio, na condição de vereador (peça 2, fls. 1 e 10), e não em nome da Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Por isso, a sua legitimidade não decorre do art. 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que se refere à comunicação de irregularidades pelos Poderes Executivo e Legislativo, e sim do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a representar ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação daquela Lei.

E a matéria se insere nessa via. A alienação de imóveis da Administração Pública subordina-se ao art. 76, caput e I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que a condiciona à existência de interesse público devidamente justificado, à avaliação prévia, à autorização legislativa e à licitação na modalidade leilão, e o próprio Autógrafo de Lei Municipal n.º 160/2026 prevê que a venda se fará mediante prévia avaliação e licitação pública, observada aquela lei (peça 2, fls. 13 e 14). As questões sobre o registro e a destinação da receita, regidas pelos arts. 44 e 50, VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrem da mesma operação e também se inserem na competência desta Corte para decidir sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão (art. 1º, XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), de modo que podem ser examinadas neste mesmo processo.

A inicial, além disso, descreve com clareza os fatos, indica o ente responsável e as normas que reputa aplicáveis (peça 2, fls. 1 a 9) e vem acompanhada da redação final do projeto, do autógrafo, da emenda, da mensagem de veto, dos laudos de avaliação e das matrículas dos imóveis (fls. 11 a 62), elementos suficientes para delimitar o objeto e abrir a instrução. Presentes, assim, os requisitos de admissibilidade, esta Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, sem prejulgamento do mérito, e a autuação, retificada, para que o processo tramite na classe adequada.

Recebida a demanda, os elementos reunidos ainda não bastam para a citação. O próprio vereador SAMUEL PINHEIRO registra na inicial: “A representação não afirma, de forma conclusiva, que a alienação seja ilegal.” (peça 2, fl. 1). E os autos não indicam se houve publicação de edital, realização de leilão ou outro ato posterior à aprovação da Lei autorizativa, nem trazem o processo administrativo que sustentaria a justificativa de interesse público e a opção pela venda em lote único, vedada pelo autógrafo a venda separada ou fracionada (fl. 13). Nessas condições, a Lei Orgânica prevê que o Relator encaminhe o processo à Unidade Técnica competente, para que preste informações em prazo igual ao da defesa, de 15 (quinze) dias, e só depois delibere sobre a citação do responsável (art. 35, II, ‘b’ e ‘c’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), rito aplicável também a esta demanda (art. 282, § 2º, do Regimento Interno). Essa competência é da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a quem cabe instruir as Representações da Lei de Licitações sobre assuntos pertinentes às entidades municipais (art. 175-S, I, do Regimento Interno).

As informações devem esclarecer a fase atual do procedimento de alienação, os elementos que sustentam a justificativa de interesse público, a avaliação e a venda em lote único, o registro e a destinação prevista para a receita, e indicar os documentos a requisitar e os agentes responsáveis a citar, o que dá encaminhamento, nesta fase, aos pedidos de requisição formulados na inicial (fls. 8 e 9). Por isso, os autos devem ser encaminhados àquela Coordenadoria Técnica, para informações, antes da deliberação sobre a citação.

A comunicação dos atos ao REPRESENTANTE, também requerida na inicial (peça 2, fl. 9), será feita pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por se tratar de processo instaurado por sua iniciativa (art. 54, II e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Quanto ao pleito cautelar, a concessão depende da demonstração conjunta (i) do fumus boni iuris, (ii) do periculum in mora e (iii) da inexistência de dano inverso, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 400 do Regimento Interno. A própria inicial delimitou o alcance do pedido: “O pedido cautelar é formulado de maneira subsidiária e condicionada à avaliação do próprio Tribunal, sem pretensão de substituir a instrução técnica.” (peça 2, fl. 7).

Quanto ao fumus boni iuris, a inicial aponta questões que merecem exame, mas não demonstra irregularidade plausível a ponto de justificar intervenção imediata. Nos termos do Autógrafo de Lei Municipal n.º 160/2026, a Lei autorizativa condiciona a venda à prévia avaliação e à licitação, fixa o valor mínimo nos Laudos de Avaliação n.º 32/2026 a n.º 35/2026 e exige nova avaliação caso a alienação não se efetive em 180 (cento e oitenta) dias da emissão dos laudos (peça 2, fls. 13 e 14). A suficiência dessa avaliação, a justificativa da venda em lote único e a classificação da receita como alienação de bens móveis (fl. 13) dependem do processo administrativo e de exame técnico ainda não disponíveis nos autos, e a destinação dos recursos, depois do veto ao art. 3º (fls. 16 a 19), diz respeito a fato futuro. Há, portanto, questões relevantes para a instrução, mas não plausibilidade qualificada que justifique a intervenção imediata nos atos de alienação.

O periculum in mora também não está demonstrado. Os autos não noticiam edital publicado, leilão designado ou qualquer ato de alienação posterior à aprovação da Lei, e a petição registra que a fase procedimental ainda demanda esclarecimento (peça 2, fl. 7). Sem ato iminente a alcançar, o risco descrito é hipotético, e não flagrante. Além disso, a exigência legal de reavaliação, já mencionada, reduz o risco de que a venda se faça por valores defasados.

Quanto à inexistência de dano inverso, não há como examiná-la de modo concreto, porque não se sabe qual ato seria alcançado. Uma ordem genérica de suspensão, sem ato definido nem termo final identificável, restringiria a gestão patrimonial autorizada por lei sem utilidade demonstrada. Também esse requisito, portanto, não está demonstrado.

Não demonstrados os requisitos, o pedido de medida cautelar deve ser indeferido, sem antecipação do mérito. O indeferimento não impede novo exame diante de fato novo, como a publicação de edital de leilão, e a instrução prosseguirá com as informações da Unidade Técnica.

Ante o exposto:

XV. RECEBO a Representação da Lei de Licitações formulada por SAMUEL PINHEIRO (peça 2), com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, sem prejulgamento do mérito;

XVI. INDEFIRO o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de novo exame diante de fato novo; e

XVII. DETERMINO:

p. à Diretoria de Protocolo, retificar a autuação, para que o processo passe a tramitar como Representação da Lei de Licitações; e

q. à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, prestar informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sobre:

i. a fase atual do procedimento de alienação dos imóveis das matrículas n.º 62.568, n.º 61.870, n.º 39.867 e n.º 39.044 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, inclusive a publicação da lei autorizativa e a existência de edital, leilão, adjudicação, homologação ou outro ato posterior;

ii. os elementos que sustentam a justificativa de interesse público, os Laudos de Avaliação n.º 32/2026, n.º 33/2026, n.º 34/2026 e n.º 35/2026 (peça 2, fls. 20 a 50) e a opção pela venda em lote único;

iii. o registro orçamentário e contábil da receita da alienação e a destinação prevista para os recursos; e

iv. os documentos a requisitar e os agentes responsáveis a citar, se for o caso.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 643111/26
ORIGEM: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1877/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Pioneira Transporte Coletivo Ltda., em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Curitiba, dividida em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Na exordial (peça 03), a Representante questiona supostas irregularidades no tratamento da matéria tributária no Edital, especialmente quanto aos impactos da reforma tributária na modelagem econômico-financeira da concessão, à ausência de adequada previsão dos efeitos do IBS e da CBS sobre os insumos, à alocação dos riscos tributários na matriz contratual e aos mecanismos de revisão e reequilíbrio econômico-financeiro.

Aponta, ainda, supostas inconsistências no cálculo do valor residual da frota e do Fator Gross-up, bem como, nas disposições relativas à obtenção de créditos fiscais pelas concessionárias e à alocação dos riscos decorrentes de eventual glosa.

Nesse contexto, requer, em sede cautelar, que a suspensão da Concorrência Pública

FUC n.º 001/2026, determinada pelo Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, passe a abranger também as irregularidades apontadas nesta Representação, impedindo a retomada do certame antes do julgamento de mérito, ainda que a medida anteriormente concedida venha a ser revista.
Ao final, requer (peça 03, fls. 33/37).
Diante de todo o exposto, requer a Representante:
a) seja a presente representação recebida e autuada, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 113/2005 e nos arts. 277 e 282 do Regimento Interno, processando-se em regime de urgência (art. 278 do Regimento Interno), com distribuição por prevenção ao Relator do Processo n. 605694/26 e tramitação conjunta com aqueles autos;
b) seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, a fim de que a suspensão da Concorrência FUC n. 001/2026 passe a fundar-se também nas irregularidades ora apontadas, de modo que o certame, inclusive o recebimento dos envelopes e a sessão pública, não seja retomado antes da decisão de mérito desta representação, ainda que venha a ser revista a suspensão determinada pelo Despacho n. 1742/26-GCFSC;
c) deferida a cautelar, seja a URBS intimada para os fins do art. 171, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e, em qualquer hipótese, com fundamento no art. 53, § 2º, III, da Lei Complementar n. 113/2005, para que apresente:
(i) a quantificação, na modelagem de referência, do IBS e da CBS não creditáveis incidentes sobre os insumos da concessão, por força do art. 51 da Lei Complementar n. 214/2025, considerada, para 2027, a alíquota de referência da CBS calculada pelo Tribunal de Contas da União, ou, se for o caso, declaração de que tal quantificação não foi realizada;
(ii) a fundamentação técnica da assertiva de que a revisão do terceiro ano ocorrerá "após o término do regime de transição" (Anexo 4.03, seção 4.7);
(iii) a memória de cálculo do FV de 13,46%, acompanhada da pesquisa de preços de veículos usados que lhe dá suporte e do tratamento tributário conferido à venda da frota;
(iv) a memória de cálculo do FG, com a indicação do valor efetivamente aplicável e do tratamento dispensado à depreciação fiscal em moeda constante;
(v) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos cenários tributários sobre o FUC, nos termos dos arts. 16, I, e 17, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
d) no mérito, seja julgada procedente a representação, determinando-se à URBS:
(i) que incorpore à modelagem de referência e à remuneração referencial os efeitos do IBS e da CBS não creditáveis sobre os insumos, considerada, para 2027, a alíquota de referência da CBS calculada pelo Tribunal de Contas da União ou aquela fixada pelo Senado Federal, nos termos do art. 103, § 3º, da Lei n. 14.133/2021;
(ii) que corrija os itens 39 e 48.2 do Anexo 2.10, de modo a atribuir inequivocamente ao Poder Concedente, com a correspondente simetria em seu favor nas hipóteses de redução, os efeitos da fixação de alíquotas de referência do IBS e da CBS posteriores à proposta sobre o custo dos insumos, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e do art. 134 da Lei n. 14.133/2021, harmonizando-os com os itens 29, 31 e 50 do Anexo 2.10, com a Subcláusula 33.3 e com o item 14.2, inciso (vii), do Edital, de forma que um critério único defina o que se considera superveniente à proposta, sem que a Subcláusula 31.1 transfira à concessionária os efeitos não alocados expressamente;
(iii) que substitua a janela única da Subcláusula 33.3 por mecanismo de recomposição periódica, no mínimo anual, dos efeitos da transição tributária, até a estabilização das alíquotas, afastados, nessa hipótese, o limite de retroação de 90 dias e o limiar de 5% previstos nas Subcláusulas 33.4 e 30.6.1;
(iv) que revise o FV com base em pesquisa de mercado comprovável, considerando o IBS e a CBS incidentes sobre a venda da frota, ou o submeta às revisões contratuais, em consonância com a recomendação (i) do Acórdão n. 1055/26 – Tribunal Pleno;
(v) que fixe, no texto do Edital, valor único para o FG, recalculado com o adequado tratamento da depreciação fiscal;
(vi) que esclareça não ser aplicável a multa da Subcláusula 25.17.5 (25.16.5 nos Lotes Norte, Oeste e Sul) à concessionária que, fundamentadamente, deixar de pleitear crédito de elegibilidade controvertida; que admita a compensação como meio de obtenção do crédito; e que atribua ao Poder Concedente o risco de glosa posterior do crédito descontado da remuneração, com a restituição dos valores descontados;
(vii) que promova nova divulgação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, na forma do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;
(viii) subsidiariamente, caso as irregularidades se revelem insanáveis, que proceda à anulação do certame, nos termos do art. 71, III e § 1º, da Lei n. 14.133/2021;
e) seja ouvido o Ministério Público de Contas; e
f) sejam as intimações e comunicações relativas a esta representação dirigidas à Representante, no endereço de sua sede indicado no preâmbulo.
O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, de minha relatoria, conforme Termo de Distribuição n.º 4870/26 – DP (peça 44).
É o breve relato.
Considerando que a presente Representação da Lei de Licitações possui o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, o apensamento deste feito aos autos n.º 605694/26, que deverão permanecer como processo principal.
Ressalto que, por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26, deferi medida cautelar e determinei a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, abrangendo todos os seus lotes, em razão de possíveis incompatibilidades entre as modelagens das concessões dos sistemas de transporte público municipal e metropolitano, bem como determinei a autuação da matéria em processo próprio, com tramitação apartada dos autos relativos à licitação da AMEP.
Entretanto, os efeitos da referida decisão foram suspensos por medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, (peça 34 dos autos n.º 618290/26), concedi nova medida cautelar, determinando a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, em razão de possíveis irregularidades nas condições de habilitação, na definição dos riscos contratuais e nas condições de remuneração das futuras concessionárias.
Ressalto que a nova medida cautelar possui fundamentos distintos daqueles examinados na decisão anteriormente suspensa pelo Poder Judiciário, uma vez que se refere a possíveis irregularidades na própria estruturação do procedimento licitatório.
Na mesma decisão, determinei que, após a apreciação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, os autos n.º 618290/26 fossem apensados ao Processo n.º 605694/26, que permanecerá como principal, no qual será realizada a instrução conjunta, com posterior manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.
Portanto, considerando que a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 já se encontra abrangida pela medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1742/26 – GCFSC, nos autos n.º 618290/26, deixo de apreciar, neste momento, o pedido cautelar, sem prejuízo do exame dos apontamentos apresentados nesta Representação durante a instrução conjunta a ser realizada nos autos principais n.º 605694/26.
Desse modo, o presente feito será apreciado conjuntamente nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, considerando a identidade do objeto e a necessidade de análise conjunta das irregularidades apontadas.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:
1) Efetue o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, que deverá permanecer como processo principal; e
2) Junte cópia do presente Despacho aos autos n.º 605694/26 e forneça cópia à Representante, para ciência das providências adotadas.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 30357/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JE PUBLICACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PEIXINHO MAIA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, ROBERVAL KUGLER MENDES, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1880/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, quanto ao Achado n.º 70 (peças 4).
Pelo Despacho n.º 1476/26 - GCFSC (peça 351), determinei o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, ressalvada a prática de atos administrativos, especialmente a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.
Posteriormente, o Município de Curitiba protocolou: (i) petição (peça 358); (ii) cópia do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 359); e (iii) cópia do Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 (peça 360).
Na petição (peça 358), requer, em síntese, o exame da repercussão do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias originadas do Processo n.º 431373/11, com a indicação dos critérios para identificar as condenações alcançadas; autorização para requerer a suspensão das respectivas execuções fiscais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação conclusiva deste Tribunal; e tramitação prioritária (fls. 10 e 11). Sustenta que esse acórdão reconheceu como novo elemento de prova a decisão do Tribunal de Justiça, que as Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas daquele processo têm origem comum e que o prosseguimento das execuções fiscais sem definição sobre a subsistência dos títulos poderia sujeitá-lo a encargos sucumbenciais e a dispêndio administrativo desnecessário (fls. 2 a 10).
Ao seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5501/26 (peça 362), registrou que a desconstituição operada pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 359) não alcança o título executivo destes autos, cuja coisa julgada somente poderia ser desafiada por Pedido de Rescisão específico, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, e encaminhou os autos para apreciação dos requerimentos.
É o relatório.
Encaminhada a petição para deliberação, observo que ela não impugna decisão nem se sujeita a prazo, de modo que o exame recai sobre cada um dos pedidos nela formulados. O sobrestamento determinado Despacho n.º 1476/26 - GCFSC (peça 351) não impede esse exame. Ele suspendeu o trâmite decisório da execução até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26, com o retorno dos autos a este Gabinete depois do seu trânsito em julgado, mas não afastou a competência do Relator para decidir os incidentes do processo (art. 32, II, do Regimento Interno), e o pedido de natureza cautelar tem prazo próprio de apreciação (art. 391, III, do Regimento Interno).
O primeiro pedido busca que este Tribunal defina se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 359) se aplicam às 58 (cinquenta e oito) Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 e que indique os critérios para identificar as condenações alcançadas. O pedido merece resposta. A mesma petição foi apresentada em vários desses feitos, e cada um deles recebe o esclarecimento relativo ao próprio título, porque cabe ao Relator decidir os incidentes de cada processo (art. 32, II, do Regimento Interno). Nesses limites, o pedido deve ser conhecido.

A origem comum invocada pelo Município existe, mas não leva à repercussão pretendida. Os 58 (cinquenta e oito) feitos resultaram do desmembramento do Processo n.º 431373/11, determinado pelo Despacho n.º 1/13 - GAIZL (peça 2) porque a apreciação conjunta dos 84 (oitenta e quatro) achados do Relatório Preliminar n.º 29/12 poderia prejudicar a elucidação dos fatos, o contraditório, a ampla defesa e a definição das responsabilidades (fl. 1), e cada processo foi autuado para apurar achados determinados (fls. 1 a 3). A origem comum explica, assim, a separação dos processos, mas não torna comuns os fatos, as provas e as responsabilidades examinados em cada um deles.
Além disso, o próprio Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 359) delimitou o seu alcance. Ao julgar procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, o Tribunal Pleno julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 30519/13 em relação aos requerentes e afastou as penalidades que lhes haviam sido impostas pelo Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, em razão do achado n.º 71, relativo à subcontratação da Editora O Estado do Paraná S/A (fls. 6 e 10). A rescisão, obtida pela via própria, alcançou somente o título e as pessoas nela indicados.
A decisão judicial invocada, por sua vez, também não estende os seus efeitos, por si, aos títulos deste Tribunal. O acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná examinou a licitação e os contratos de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba e afastou o ressarcimento ao erário por falta de comprovação do dano, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento naqueles autos.
Contudo, o reconhecimento dessas circunstâncias não implica a desconstituição automática das condenações impostas nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias, que possuem achados, provas e responsabilidades próprios. A eventual repercussão da decisão judicial sobre outros títulos exige a análise dos respectivos fundamentos, mediante a utilização da via processual adequada, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno, na linha do que registrou a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 362).
Esclareço, portanto, que o título executivo destes autos não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 359) e permanece íntegro.
Quanto aos critérios pedidos, a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno, e eventual pretensão relativa aos títulos formados nos demais processos há de ser deduzida nos respectivos autos, pela via adequada. Essa conclusão não se confunde com o fundamento do sobrestamento. O Recurso de Revista n.º 264331/26 renovará a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo, e a sua eventual repercussão será examinada por este Relator, nestes autos, quando eles retornarem a este Gabinete, com o trânsito em julgado daquele recurso, na forma Despacho n.º 1476/26 - GCFSC (peça 351); o Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 359), ao contrário, desconstituiu título determinado, com base em prova examinada em pedido de rescisão próprio.
Quanto ao pedido cautelar, o Município de Curitiba pede autorização para requerer em juízo a suspensão das execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a manifestação conclusiva desta Corte, e a qualifica como temporária e conservativa.
Nestes autos, o exame alcança as execuções fundadas no título aqui formado, e o pedido já não tem objeto. Em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 1476/26 - GCFSC (peça 351), cuja aplicação à cobrança das sanções ora ratifico, a Coordenadoria de Medidas Executórias adotou providências para suspendê-la, inclusive mediante comunicação aos órgãos competentes (peças 354 a 355).
Não há, portanto, medida a conceder. Como credor, o Município de Curitiba não depende de autorização desta Corte para requerer a suspensão das execuções fiscais. Registro, para que não reste dúvida ao exequente nem aos juízos das execuções, que a suspensão da cobrança das sanções destes autos decorre do sobrestamento e perdura enquanto ele vigorar, observados o prazo máximo de 1 (um) ano e a sua eventual prorrogação (art. 427, caput e § 2º, do Regimento Interno), não se limitando, assim, aos 180 (cento e oitenta) dias requeridos.
Cabe ao próprio Município levar este Despacho aos juízos das execuções fiscais que promove e requerer neles a suspensão, ou a sua manutenção, enquanto perdurar o sobrestamento. Desse modo, quanto a este título, não há indefinição que o exponha aos encargos sucumbenciais e ao dispêndio administrativo alegados na petição. Ressalto que os arts. 921, I, e 313, V, 'a', do Código de Processo Civil regem os pedidos de suspensão a serem apreciados pelos respectivos juízos.
O pedido cautelar fica, por isso, prejudicado.
Também fica prejudicado o requerimento de tramitação prioritária, que o Município justifica com a multiplicidade de execuções fiscais em curso e com o risco de ampliação dos encargos sucumbenciais. A prioridade destinava-se a abreviar o exame das pretensões deduzidas, que se conclui neste ato, e o risco invocado, como visto, não alcança este título.
Esclareço, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 1476/26 - GCFSC (peça 351) decorre da pendência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá repercutir na solução destes autos, permanecendo resguardada a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba, conforme anteriormente determinado.
Decididos os pedidos, cabe comunicar este Despacho ao exequente Município de Curitiba e devolver os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados.
Ante o exposto:
XVIII. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba (peça 358), nos limites destes autos;
XIX. ESCLAREÇO que a repercussão automática de decisão proferida em outro feito não está entre as hipóteses de cancelamento de sanção previstas no art. 512 do Regimento Interno e que o título executivo aqui formado pelo Acórdão n.º 5561/15 – S1C (peça 142), mantido pelo Acórdão n.º 1257/20 – STP (peça 199), não é alcançado automaticamente pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno (peça 359) e permanece íntegro, ressalvado o exame da repercussão do julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26 quando do levantamento do sobrestamento;
XX. JULGO PREJUDICADO o pedido cautelar (peça 358), quanto às execuções fiscais fundadas nas Certidões de Débito extraídas destes autos, mantida a suspensão da cobrança registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 356) e solicitada pelos Ofícios n.º 146/26 - CMEX (peça 354) e n.º 148/26 - CMEX (peça 355) enquanto vigorar o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 1476/26 - GCFSC (peça 351), cabendo ao exequente Município de Curitiba requerer, nas execuções que promove, a suspensão, ou a sua manutenção, por todo esse período;
XXI. JULGO PREJUDICADO o pedido de tramitação prioritária (peça 358); e
XXII. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicar o teor deste Despacho ao Município de Curitiba.
Cumprida a determinação, com a devida certificação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde permanecerão sobrestados, nos termos do Despacho n.º 1476/26 - GCFSC (peça 351), até o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 505860/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDSON ZOREK, EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL
PROCURADOR:-ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, BRUNA KAROLINE MENDES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, FABIANA BATISTA GONCALVES, FELIPE SILVA AGUIAR, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GIOVANI PALLOS REDIGOLO VENTURATTO, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JEAN CARLOS VIOLA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2020/26
I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos recursos de revista interpostos por EDSON ZOREK (peças 179-181), EMERSON MARCANTE (peças 176-178), por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (peças 182-183) e por VANILSE DA SILVA POHL contra o Acórdão n. 1956/26-S1C (peça 146), integrado pelo Acórdão n. 2516/26-STP (peça 173), que julgou irregulares as contas apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária n. 39141/22, relativas à aquisição de pneus realizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL no âmbito do Contrato de Gerenciamento de Frota n. 147/2020.
II. Da análise, observo que as petições apresentadas por EDSON ZOREK, EMERSON MARCANTE e por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. foram autuadas de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que foram autuadas em 02/09/2026[1], 28/10/2026 e 29/10/2026, respectivamente, e o Acórdão n. 2516/26-STP, que não deu provimento a embargos declaratórios, foi disponibilizado no DETC em 07/10/2026[2].
III. Verifico presentes, também, quantos aos recursos supracitados, os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo as manifestações como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, e distribuição.
IV. Por outro lado, o Recurso de Revista interposto por VANILSE DA SILVA POHL foi protocolado intempestivamente, tendo em vista que o prazo de 15 dias úteis finalizou em 03/11/2026[3], nos termos do Regimento Interno, enquanto a Petição Intermediária n. 649675/26 foi autuada em 06/11/2026. Por essa razão, especificamente quanto ao recurso interposto nas peças 184-185, entendo que não merece recebimento em razão de sua intempestividade.
V. Publique-se.
Gabinete, 09 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Petição intermediária n. 536005/26 (peças 166-167), contendo recurso de revista reiterado na petição intermediária n. 632870/26 (peças 179-181)
2. Certidão de Publicação DETC n. 15491/26-DG (peça 174).
3. Início da contagem do prazo em 09/10/2026, com feriados nos dias 12/10/2026 (Nossa Senhora Aparecida), 30/10/2026 (dia do servidor público) e 02/11/2026 (finados) e, portanto, finalização dos 15 dias úteis em 03/11/2026, considerando o dia de vencimento.

PROCESSO Nº: 420325/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, ZAGO & GOTTERT LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2076/26
I. Os autos retornam em razão do pedido de diligência formulado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) na Instrução n. 1291/26-

CAIS (peça 65). A unidade solicita a intimação do Município de Palotina para informar quais medidas foram efetivamente adotadas, após a suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, para garantir a continuidade da manutenção da frota. Caso não tenham sido formalizadas contratações, o Município deverá esclarecer como os serviços foram executados ou viabilizados. Se houve contratações, deverá apresentar os respectivos processos administrativos e instrumentos de formalização.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Acolho o pedido de diligência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por sua relevância para o andamento do processo e para esclarecer como o Município vem atendendo à necessidade de manutenção veicular.
III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, intime o Município de Palotina a prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo representante, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.
IV. Encerrado o prazo, independentemente de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução final e, em seguida, ao Ministério Público para emissão de parecer.
V. Publique-se.
Gabinete, 09 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 615141/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2077/26
I. Tratam os presentes de processo que se encontrava sobrestado em razão do Despacho n. 1679/24 (peça 23), até a prolação de sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116.
Mediante a Informação n. 422/26 (peça 27), a Diretoria Jurídica comunica que, decorrido o prazo máximo definido, ainda não foi decidida a ação judicial, e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual renovação do sobrestamento.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva dos autos judiciais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 611871/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2078/26
I. Tratam os presentes de processo que se encontrava sobrestado em razão do Despacho n. 1638/24 (peça 19), até a prolação de sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116.
Mediante a Informação n. 421/26 (peça 25), a Diretoria Jurídica comunica que, decorrido o prazo máximo definido, ainda não foi decidida a ação judicial, e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual renovação do sobrestamento.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva dos autos judiciais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 622718/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: J. CARLOS LENIAR - ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LIMITADA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2107/26
I. Trata-se de Representação formulada por J. CARLOS LENIAR – ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LIMITADA, autuada em 22/10/2026, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 76/2026, tipo menor preço por item, sob Sistema de Registro de Preços, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado, georreferenciamento e regularização cadastral, incluindo serviços de retificação administrativa, desdobro, unificação e retificação de áreas.
A representante alega que apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada de atestados e registros de responsabilidade técnica, tendo obtido a Certidão de Acervo Operacional (CAO) poucas horas após sua inabilitação, o que demonstraria a possibilidade de comprovação de condição preexistente mediante diligência.
Sustenta que a empresa Sibert Consultoria Florestal e Agrimensura Ltda. teria sido habilitada mesmo sem apresentar a CAO, mediante aceitação de documentação alternativa, tratamento que não foi estendido à representante.
Argumenta que a Administração deveria ter realizado diligência para verificar a capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 e do Acórdão n. 1.211/2021-Plenário do TCU, evitando inabilitação por falha formal sanável.
Informa que a adoção de critérios distintos entre as licitantes afrontou os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, podendo caracterizar direcionamento da licitação.
Diz que o encerramento do prazo recursal não impede a Administração de rever atos ilegais, conforme a Súmula n. 473 do STF, providência que teria sido negada pelo município.
Por fim, requer a instauração de auditoria pelo TCE-PR para apurar as irregularidades apontadas e reexaminar sua inabilitação, assegurando tratamento isonômico às participantes do certame.
À peça 12, a representante interpõe aditamento à inicial da representação, por meio do qual informa que seu recurso administrativo foi rejeitado, mantendo-se a inabilitação pela ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), e que o certame foi homologado, tornando iminente a contratação da empresa vencedora.
Sustenta que a Administração adotou critérios distintos de habilitação, exigindo rigorosamente a CAO da denunciante, enquanto dispensou a concorrente da apresentação do mesmo documento, sob a justificativa de que seu conselho profissional não o emite. Argumenta que, diante da incompatibilidade da exigência com a realidade dos conselhos profissionais, o edital deveria ter sido corrigido, com reabertura dos prazos.
Afirma que a proposta da empresa habilitada possui valor 10% superior ao ofertado pela denunciante, indicando potencial prejuízo ao erário.
Defende a necessidade de concessão de medida cautelar, uma vez que a probabilidade do direito decorre da desigualdade de tratamento entre as licitantes, enquanto o perigo da demora resulta da homologação do certame e da iminente assinatura contratual, que poderia gerar situação consumada e comprometer a efetividade do controle externo.
Ao fim, requer a concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva da parte contrária, para suspender imediatamente a licitação e impedir a assinatura do contrato ou, caso já celebrado, suspender sua execução até o julgamento definitivo. No mérito, pleiteia a procedência da denúncia, com anulação do julgamento da habilitação, a fim de assegurar tratamento isonômico às licitantes.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0745570/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
DESPACHO:-1656/26
DESPACHO
Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) com as Informações 5477/26, 5479/26 e 5481/26 (peças 100-102).
A CMEX, informa o cumprimento do Acórdão 3262/24 (peça 27), assinalando que o Sr. Fabricio Pastore, atual prefeito de Bela Vista do Paraíso, CPF nº 639.120.231-15, em nome do qual foi imposta a multa administrativa com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aumentada em seu dobro, encontra-se inscrita em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, inscrição nº 3769395-2, conforme documentos constantes nas peças 94 e 101.
Neste caso, trata-se do princípio da Intranscendência Subjetiva de Sanções, pela separação entre pessoa física e jurídica, amplamente validado pelo Tribunal de Contas da União, para evitar o ricochete à população, na perda de recursos, quanto às gestões anteriores, e não no mesmo mandato.
Pelo princípio da moralidade administrativa, inscrito no art. 37, caput da Constituição Federal, a execução da dívida ativa deve incidir na penhora de bens pessoais dos executados, bem como bloqueio de suas contas bancárias individuais o que inclui a penhora dos subsídios e não apenas a mera inscrição em dívida ativa, para obter a

certidão liberatória.
Diante do exposto, excepcionalmente, defiro o pedido, da certidão liberatória, contudo, o Município, no próximo pedido deve comprovar as referidas medidas executórias, especialmente, em relação ao atual prefeito, diante da incidência do princípio da moralidade administrativa.
Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno desta Tribunal.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0150938/08
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-FUAD KFFURI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1670/26
DESPACHO
Trata-se de Prestação de Contas Municipal, oriunda do Município de Goioerê, em fase de acompanhamento de medidas executórias.
Por meio da Informação nº 5469/26 – CMEX, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) noticia o falecimento de Fuad Kffuri, em nome de quem permanece pendente multa administrativa aplicada nestes autos e inscrita em dívida ativa.
A unidade técnica registra, ainda, a incidência do entendimento fixado no Acórdão nº 1705/26 – Tribunal Pleno (Processo nº 298530/25), segundo o qual, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por esta Corte possuem caráter personalíssimo e não se transmitem aos sucessores, extinguindo-se sua exigibilidade quando sobrevém o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado.
Conforme informado pela CMEX, remanesce, ainda, a necessidade de deliberação acerca da baixa da sanção e da expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento das dívidas ativas nº 30829140 e n°30829042.
Diante disso, previamente à deliberação acerca das providências propostas pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
Após, retornem os autos conclusos a este Relator.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0782459/25
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
DESPACHO:-1671/26
DESPACHO
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de fiscalização realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), tendo como foco conformidade sobre os inventários dos contratos de prestação de serviços SAR e SGM, cujas recomendações sugeridas foram homologadas pelo Acórdão nº 603/26 – STP[1].
A 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) analisou as informações referentes às ações implementadas para dar atendimento às recomendações homologadas e, conforme Instrução nº 79/26 - 1ICE[2], concluiu que, de modo geral, a entidade vem cumprindo as recomendações, com indicação específica daquelas implementadas e daquelas em processo de implementação, com opinativo para concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das providências remanescentes e apresentação de nova documentação comprobatória.
Diante do contexto e da natureza das providências necessárias ao atendimento das recomendações expedidas, entendo adequado o opinativo da unidade técnica pela concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento das recomendações que se encontram em fase de implementação.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente relatório detalhado das ações implementadas, evidenciando de forma clara e objetiva o progresso alcançado na execução de medidas para cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 603/26 - STP, pendentes de cumprimento, conforme Instrução nº 79/26 - 1ICE.
Após, retornem.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 7.
2. Peça nº 30.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-144140/06
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-JOÃO REGINALDO SANTOS
PROCURADOR:-GUILHERME DALOCE CASTANHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-339/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-301067/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FERNANDO MARCELLINO CARVALLO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11184/2026, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 13/03/2026, que concedeu revisão de proventos ao servidor Fernando Marcellino Carvallo (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 15506/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 825/26 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-0340852/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO
PROCURADORES-
DESPACHO N.º:-155/26
Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Colombo relatando, em síntese, a prática, em tese, de nepotismo, provimento irregular de cargos em comissão, pagamentos inadequados, número excessivo de cargos em comissão junto à Procuradoria Geral do Município, assim como prescrição de milhares de créditos tributários relativos aos anos de 2020 a 2021 (Peça 3)
Atendendo ao Despacho nº 89/26 – GCSLFSC, o Município e seu gestor apresentaram manifestação sustentando a regularidade do provimento dos cargos e dos pagamentos correlatos, assim como quanto à gestão dos créditos tributários (Peças 25-34 e 38).
Em tese, as irregularidades noticiadas são passíveis de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal. Dessa forma, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 275 a 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas para manifestação em cumprimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-301334/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LAURITA BERNARDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11.186 de 17/03/2026 (peça 05), da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial Município de Foz do Iguaçu, na mesma data (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Laurita Bernardes, no cargo de Professor de Educação Infantil.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 15.481/26 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 767/26 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-317095/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOFIA HAMUD, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 11.238/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 09/04/2026.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO
O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO	▪ Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. ▪ Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.
ENCAMINHAMENTO	

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-592584/26
ENTIDADE:-Município de Engenheiro Beltrão
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO Nº.:-205/26
DESPACHO

I – Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. PAULO HENRIQUE VALENTINI, em face de ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR e do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, em que aponta, em síntese, indícios de irregularidade na utilização de equipamento público e de eventual estrutura pública na produção e divulgação do vídeo com fins eleitorais.
Segundo o denunciante, em 02 de outubro de 2026 teria sido veiculado em rede social vídeo no qual o Prefeito apresenta uma varredeira urbana, no valor anunciado de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), agradecendo ao Deputado Estadual Ademar Traiano pela destinação de emenda parlamentar formalizada por intermédio do Governo do Estado do Paraná.
Sustenta que o material teria circulado pelo aplicativo WhatsApp e que conteria inscrições de propaganda de campanha de candidatos ao pleito eleitoral, mencionando os dizeres "DEPUTADO ESTADUAL TRAIANO 55789" e "SANDRO ALEX 55", acompanhados de inscrição de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
Em manifestação preliminar, o Município manifestou-se pelo não recebimento da denúncia, alegando a incompetência do Tribunal de Contas para apreciar o caso além da ausência de provas documentais. Sustentou que o equipamento está regularmente incorporado ao patrimônio municipal, contribuindo para a redução dos custos operacionais da zeladoria urbana e para a prestação de serviços essenciais à população. Aduziu, ainda, que o convênio foi firmado em período permitido e que não houve desvio de finalidade. Por fim, afirmou que os elementos visuais e documentais demonstram que as postagens questionadas foram realizadas por perfis particulares de terceiros, sem vínculo com a Administração Pública.
É o breve relato.
II – Nos termos do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, o recebimento da Denúncia pressupõe, entre outros requisitos, a exposição clara dos fatos e a apresentação, quando possível, de documentação comprobatória que confira suporte mínimo às irregularidades noticiadas. O juízo de admissibilidade compete ao Relator, conforme estabelece o § 3º do mesmo dispositivo.
No caso em exame, embora a narrativa faça referência à possível utilização de equipamento pertencente ao patrimônio municipal na produção de conteúdo de natureza eleitoral, os elementos apresentados não evidenciam, ainda que em juízo sumário próprio desta fase processual, vínculo suficiente entre a produção ou divulgação do material questionado e o emprego irregular de recursos, servidores ou estrutura administrativa do Município.
A presença de bem integrante do patrimônio municipal no conteúdo divulgado não permite concluir, por si só, pela ocorrência de desvio de finalidade em sua utilização. Para justificar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte, mostra-se necessária a existência de elementos mínimos que permitam estabelecer relação objetiva entre o fato noticiado e eventual utilização irregular da estrutura administrativa municipal.
Além disso, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que a produção do conteúdo tenha sido realizada mediante emprego de servidores municipais, serviços contratados ou custeados pelo Município, combustível, equipamentos de comunicação ou outras despesas suportadas pelo erário, tampouco elementos capazes de indicar que a utilização da varredeira urbana tenha ocorrido em circunstância dissociada de sua finalidade pública e especificamente destinada à produção de material de campanha.
A circunstância de o bem público aparecer em conteúdo posteriormente associado a elementos de natureza eleitoral, desacompanhada de suporte probatório mínimo quanto à efetiva utilização irregular do patrimônio ou da estrutura administrativa, não se mostra suficiente para autorizar, por si só, a instauração de procedimento de controle externo destinado justamente à investigação da existência desses fatos.
Cumpre destacar, nesse sentido, que o procedimento de Denúncia não se destina à realização de atividade investigativa fundada exclusivamente em conjecturas, destinada a identificar se, para além dos fatos efetivamente demonstrados pelo denunciante, teria ocorrido utilização de pessoal, serviços, combustível, estrutura administrativa ou outros recursos municipais. Cabe à parte apresentar suporte mínimo capaz de conferir plausibilidade à irregularidade submetida ao controle desta Corte, conforme exigência decorrente do art. 276, § 1º, do Regimento Interno.
De igual modo, o fato de o conteúdo ter natureza eleitoral não afasta, em abstrato, a competência deste Tribunal para fiscalização da regular aplicação de recursos e bens públicos. Caso houvesse elementos mínimos demonstrando que patrimônio, pessoal, serviços ou recursos municipais foram empregados irregularmente em benefício de determinada candidatura, a circunstância poderia, sob a perspectiva própria do controle externo, justificar a atuação desta Corte.
Não é essa, contudo, a situação evidenciada pelos elementos que instruem a presente Denúncia.
Nesse contexto, inserem-se, portanto, essencialmente questões relacionadas ao conteúdo eleitoral da publicação e à sua eventual repercussão sobre o processo eleitoral. A caracterização dos fatos como propaganda eleitoral irregular, conduta vedada ou outro ilícito eleitoral submete-se à legislação e aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, não cabendo a este Tribunal formular juízo acerca da eventual configuração de infração dessa natureza.
Dessa forma, o não recebimento não decorre da simples existência de conteúdo de natureza eleitoral, mas da ausência de elementos mínimos capazes de conferir suporte à alegação de utilização irregular de bens, pessoal, serviços ou recursos integrantes da Administração Municipal, única dimensão dos fatos narrados que, em tese, poderia justificar a atuação fiscalizatória desta Corte.
Não se encontram preenchidos, portanto, os pressupostos necessários ao processamento da Denúncia perante este Tribunal.
III – Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/05 e dos artigos 275 e 276, caput e parágrafo primeiro, do Regimento Interno, diante da ausência dos requisitos necessários ao seu recebimento.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-136759/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-206/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 2.302/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO	Diante das informações prestadas pelo requerente (documentação peças n.º 25 a 30) e pela Unidade Técnica que comprovam o atendimento integral ao Acórdão n.º 2.400/26–S1C (peça n.º 22), e com parecer favorável do Ministério Público de Contas (peça n.º 33), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do FUNDO DE

	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, pelo cumprimento do referido acórdão.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-202557/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO
PROCURADOR:-LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-207/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Informação n.º 4.956/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO	Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento do item II do Acórdão n.º 2.232/26-S1C (peça n.º 20), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-191059/26
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NEUZA NATALIA VITTI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.:-209/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 15296/26, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	REGINALDO ADRIANO DA SILVA, atual Gestor.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-283778/26
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI
INTERESSADO:-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-210/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, como última oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a determinação contida no Acórdão n.º 2.098/26 - S1C[1], especificamente em relação ao item II, sob pena de indeferimento do pedido de Certidão Liberatória e aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, atual Gestor.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Contas, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

__1__. II- Expedir determinação à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, adote, por ocasião da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, o modelo 04.01.05.06. Consórcio Público (Tabela 1.5 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público), em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição.
__2__. Descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº.:-237415/03
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.:-211/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 4.907/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias, pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO	Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, que identificou a baixa, em 06/05/2009, da inscrição em dívida ativa referente à multa administrativa anteriormente aplicada ao Sr. Jovelino, cuja inscrição foi determinada pelo item II[1] do Acórdão n.º 2.228/06-S2C (peça n.º 21), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. Jovelino Donizete de Godoi.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

__1__. "II- Determinar a inscrição em dívida ativa do valor da multa de responsabilidade do prefeito Sr. Jovelino Donizete de Godoi."

PROCESSO Nº.:-284871/26
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO:-MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-215/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 1941/26 e do Parecer n.º 684/26 (peças n.º 16 e 18, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MAURICIO BUENO DE CAMARGO, atual Gestor.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Contas, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-357151/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM, JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.:-217/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Jaqueline de Oliveira Beijamim, em face da Concorrência Pública Eletrônica n.º 01/2026 do Município de Fazenda Rio Grande, cujo objeto envolve projetos executivos em BIM e a construção de dois viadutos de transposição na BR-116 (peça n.º 3).

Informo que há em trâmite neste Tribunal outro processo de Representação (sob o n.º 598957/26) questionando o mesmo edital (Concorrência Pública Eletrônica 01/2026 – Município de Fazenda Rio Grande). Por esta razão, nos termos do artigo 364, §7º do RITCE/PR determinei o apensamento destes autos naqueles, para que sejam analisados conjuntamente.

Desta forma, o processo n.º 598957/26 tramitará como principal; ademais, o despacho que analisa os pedidos da Instrução n.º 1399/26 da CAIS e Parecer n.º 813/26 do MPC segue nos autos principais.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-598957/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR:-SANDRA SALETE SCARIOT
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.:-218/26

I – Trata-se de Representação formulada por TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 01/26, sob o critério de técnica e preço, com pesos de 60% para a nota técnica e 40% para a nota de preço, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo objeto é:

“Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos em BIM e execução obra de arte especial de dois viadutos de transposição na BR 116, localizadas no município de Fazenda Rio Grande no Estado do Paraná”

A Representante alega que:

a) O Edital estabeleceu, entre as parcelas de maior relevância, a comprovação de experiência em “estrutura em perfil de aço”, no quantitativo mínimo de 95.896 kg. Tal quantitativo corresponderia exatamente a 50% dos 191.792 kg previstos no orçamento para o serviço de estrutura em perfil de aço ASTM A36, envolvendo corte, solda, moldagem, fornecimento e instalação nas superestruturas dos dois viadutos;

b) Em 26/06/26, a Banca Técnica teria recusado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) n.º 2.469/16-CREA/PR, apresentada pelo Consórcio Viadutos CVN para comprovação de experiência em “estrutura em perfil de aço”, por entender que o acervo não correspondia ao serviço exigido. Nesta etapa, o Consórcio obteve nota final de 87,400, ficando atrás do Consórcio Transposição BR-116 e da Representante;

c) Diante dos recursos e das contrarrazões apresentados, a Banca reviu a avaliação. Na Análise Técnica de 15/09/26, a CAT n.º 2.469/16 passou a ser aceita, conforme consta do item 12[1]. Contudo, a Representante alega ausência de fundamentação para a mudança de entendimento, uma vez que constou apenas, de forma genérica, a expressão “acatou-se o pedido”[2];

d) Com a reavaliação, foram atribuídos 4 pontos adicionais à nota técnica do Consórcio Viadutos CVN, os quais, segundo a Representante, foram determinantes para o resultado, invertendo a classificação, haja vista que a nota passou para 89,800 contra 89,300 da Traçado Construções e Serviços Ltda (Consórcio Conexão BR-116);

e) Na sequência, foram proferidas as decisões da Presidente da Comissão de Contratação e do Prefeito Municipal (peça n.º 5, fls. 468/493 e fl. 494, respectivamente), ambas de 16/09/26, as quais se limitaram a adotar a manifestação técnica;

f) Tais atos teriam violado o artigo 165, §2º da Lei de Licitações, bem como os artigos 50 e 55 da Lei n.º 9.784/99 e os princípios da motivação, da impessoalidade e do devido processo legal;

g) Em 21/09/26, o parecer técnico do engenheiro civil do Município, quanto ao requisito eliminatório de habilitação “estrutura em perfil de aço: 95.896,00 kg”, declarou que a qualificação do novo primeiro colocado foi atendida com base exclusivamente em dois acervos: a CAT acima referida, reinserida sem motivação, e a CAT n.º 1720260003262, objeto de diligência instaurada pela Banca em 31/08/26, cujo resultado sobreveio apenas em 06/10/26;

h) Quanto à CAT n.º 1720260003262, relativa à estrutura de aço, a Banca solicitou fotografias georreferenciadas e planta para correlacionar o local, a obra e a estrutura metálica comprovada. Todavia, a habilitação ocorreu antes das manifestações conclusivas das diligências, pois o Consórcio foi habilitado em 21/09/26 e a análise conclusiva dessa CAT foi registrada em 06/10/26, quinze dias após a habilitação;

i) Na mesma data, 31/08/26, a Banca instaurou diligência acerca de outra CAT, n.º FL-33155, referente a colunas de jet grouting, visando esclarecer o diâmetro e o quantitativo efetivamente executados. Entretanto, informa que a diligência carece de conclusão até a data de atuação desta Representação;

j) Na decisão de 06/10/26, a Banca informou que teria consultado o Paraná Projetos, responsável pelo Termo de Referência, acerca de dúvida interpretativa quanto à possibilidade de considerar perfis metálicos utilizados como estacas estruturais permanentes, tendo a resposta teria sido favorável. Contudo, a Representante questiona o fato de esse parecer não ter sido reproduzido ou disponibilizado aos licitantes;

k) Houve alargamento indevido do conceito previsto no edital, uma vez que a CAT n.º 2.469/16 comprovaria, predominantemente, o fornecimento e a cravação de perfis metálicos utilizados como estacas de fundação, enquanto o edital exigiria experiência na execução de estrutura em perfil de aço;

Por fim, requer, liminarmente, que o Município se abstenha de adjudicar o objeto, homologar o procedimento e celebrar o contrato, preservando-se os demais atos do certame. Sustenta a presença do periculum in mora, uma vez que tais atos poderiam ocorrer a qualquer momento, bem como do fumus boni iuris, fundado nas alegações de irregularidades acompanhadas de documentação comprobatória.

Antes de deliberar sobre a cautelar e a admissibilidade, este Relator entendeu[3] necessária a manifestação prévia do Município acerca das alegações da Representante.

Nesse contexto, às peças n.º 16 a 47, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE esclareceu que:

a) O procedimento foi submetido a sucessivas análises técnicas, recursos, contrarrazões e diligências, com a participação da Comissão de Contratação, da Banca Técnica, do setor de engenharia e do Paraná Projetos;

b) A Administração não realizou alteração unilateral e imotivada do resultado, mas procedeu à revisão das avaliações técnicas em decorrência dos mecanismos de controle previstos na Lei de Licitações;

c) Quanto à alegada ausência de motivação para a alteração da pontuação da CAT n.º 2.469/16, reconhece que a redação do item 12, que a fundamenta, restou sintética. No entanto, sustenta que não há ausência de motivação, pois esta deve ser analisada considerando-se o conjunto do processo administrativo;

d) Formulou consulta ao Paraná Projetos acerca da interpretação do requisito “estrutura em perfil de aço”. Informou, ainda, que tal manifestação constava do volume 18 do processo administrativo[4] e teria sido disponibilizada no Portal da Transparência em 10/09/26;

e) A motivação não se deu em 06/10/26, pois a publicação no Portal da Transparência, ocorrida em 10/09/26, antecedeu a Análise Técnica de 15/09/26;

f) O edital utilizou a expressão “estrutura em perfil de aço” sem estabelecer expressamente que a experiência deveria estar exclusivamente relacionada à superestrutura. Dessa forma, durante a fase recursal, a Administração discutiu se os perfis metálicos utilizados como estacas estruturais permanentes da fundação poderiam ser compreendidos nessa expressão, tendo o Paraná Projetos se manifestado favoravelmente;

g) O artigo 67 da Lei n.º 14.133/21 admite experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Assim, o fato de os perfis terem sido empregados na infraestrutura da obra não implicaria por si só, na impossibilidade de seu aproveitamento;

h) Eventual conclusão pela inadequação da CAT n.º 2.469/16 não produziria, necessariamente, a inabilitação do Consórcio Viadutos CVN;

i) A CAT n.º 1720260003262 superaria, isoladamente, o quantitativo mínimo exigido, desde que confirmada sua correspondência material com o serviço previsto no edital;

j) A habilitação do Consórcio não ocorreu antes de manifestação conclusiva da CAT acima referida, haja vista que o acervo já havia sido considerado pela Banca Técnica no relatório inicial. Logo, a decisão de 06/10/26 não constituiu o primeiro registro de aceitação do acervo;

k) As manifestações e decisões administrativas foram divulgadas no sistema Compras.gov e no Portal da Transparência. A manifestação do Paraná Projetos foi disponibilizada no processo em 10/09/26. Entretanto, quanto ao registro do resultado recursal no Compras.gov, quando necessária a alteração de classificação, admite que o sistema apresentou limitações operacionais para a inserção da decisão da autoridade superior em campo específico;

l) Requereu o indeferimento da medida cautelar, diante da ausência de demonstração de plausabilidade jurídica, bem como da necessidade de ponderação do risco de dano inverso decorrente da suspensão do certame;

A Representante apresentou manifestação complementar[5], alegando que:

a) Em 16/10/26, data em que foi publicado no Diário o despacho de intimação prévia da Municipalidade, ocorreu a homologação da Concorrência Eletrônica n.º 01/26 e a adjudicação do objeto ao Consórcio Viadutos CVN, pelo valor de R$ 84.935.717,07 (oitenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e sete centavos);

b) O Contrato n.º 421/26 foi assinado em 23/10/26 pelo representante do contratado e, em 26/10/26, pelo Prefeito Municipal, sendo publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 28/10/26. Acrescenta que 23/10/26 foi também a data de protocolização da manifestação prévia do Município neste Tribunal. Sendo assim, alega que o Prefeito, ao requerer o indeferimento do pedido cautelar, já tinha conhecimento do avançado estágio dos atos finais do procedimento;

c) Já havia sido instituída, em 19/10/26, a comissão de fiscalização da execução, e os serviços deveriam começar imediatamente após a emissão da ordem de serviço. Até o momento, não houve a emissão da ordem de serviço para o início da execução da obra;

d) A própria defesa reconheceu que a redação do item 12 foi “sintética”. Contudo, a Representante pontua que a expressão “acatou-se o pedido” não constitui propriamente motivação sintética, uma vez que não apresenta, ainda que resumidamente, a razão pela qual a Banca alterou sua conclusão, limitando-se a

indicar o resultado da decisão;
e) Retifica a informação quanto à ausência de disponibilização da manifestação do Paraná Projetos, reconhecendo que os dados estavam disponíveis no Portal da Transparência. Todavia, argumenta que, se a resposta já integrava o processo antes das decisões de 15/09/26 e 21/09/26, a Administração já tinha conhecimento de seu teor quando atribuiu a pontuação e, posteriormente, habilitou o Consórcio;
f) Quanto à resposta do Paraná Projetos acerca da CAT n.º 1720260003262, o questionamento registrava divergência segundo a ART e a CAT indicariam apenas estrutura de concreto armado, enquanto o atestado vinculado mencionaria também estrutura metálica em perfil de aço;
g) Questionou-se se os serviços de estrutura metálica descritos no atestado, mas não registrados expressamente na ART ou no corpo da CAT, poderiam ser considerados, bem como se esta última atendia ao item "estrutura em perfil de aço". Ambos os quesitos[6] obtiveram a resposta "NÃO – não atende";
h) Se a consulta ao Paraná Projetos deve integrar a fundamentação, então todo o seu conteúdo deveria ser considerado, inclusive a resposta acima mencionada, desfavorável à CAT, que posteriormente foi utilizada para fins de pontuação e habilitação;
i) Na fase de habilitação, a Análise Técnica de 15/09/26 não teria examinado expressamente o resultado da CAT, o qual teria aparecido de forma expressa apenas em 06/10/26;
j) Formulou novo pedido cautelar diante do avanço nos atos finais do processo, requerendo que o Município se abstenha de emitir a ordem de serviço e de efetuar os pagamentos decorrentes do contrato. Caso a ordem de serviço já tenha sido emitida, requer a suspensão da execução e dos pagamentos. Por fim, requer que a Municipalidade informe, no praz de 48 horas, se houve a expedição da ordem de serviço e qual o estágio da execução e dos pagamentos;
k) Ainda, requereu, o desentranhamento da peça n.º 20 dos autos, juntada pela Municipalidade, uma vez que se refere a outro certame.
É o relato.
II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, uma vez que se verificam indícios das inconformidades narradas, acompanhados de documentação comprobatória. Ressalta-se que a conclusão quanto à efetiva existência das irregularidades será alcançada após a regular instrução do feito.
As alegações formuladas pela Representante encontram-se suficientemente individualizadas e amparadas por elementos documentais que, em juízo de análise preliminar, revelam indícios de possíveis irregularidades no julgamento das propostas técnicas e na habilitação do referido Consórcio, não sendo possível, neste momento, afastá-las de plano.
Ademais, em que pese este Relator entender que os Tribunais de Contas, por óbvio, não realizam a tutela do interesse privado, permanecem questões que perpassam a ordem e interesse públicos. Assim, subsistem alegações da Representante quanto às questões relacionadas à motivação da alteração da avaliação da CAT n.º 2.469/16, à adequação dos acervos técnicos aos requisitos previstos no edital e ao procedimento adotado na análise das diligências e na habilitação do primeiro colocado. Além disso, a manifestação complementar trouxe elementos adicionais acerca da CAT n.º 1720260003262 e da manifestação do Paraná Projetos, os quais igualmente recomendam exame mais aprofundado.
Ressalto que o recebimento da Representação não implica o reconhecimento das irregularidades noticiadas nem a antecipação do juízo de mérito, mas apenas a constatação de que as alegações possuem plausibilidade e suporte documental suficientes para justificar o regular processamento do feito e sua submissão à instrução.
Em situação análoga[7], envolvendo possível desconformidade na aferição da capacidade técnica da licitante vencedora, esta Corte reconheceu que a inobservância de critérios objetivos na habilitação pode comprometer a isonomia, a segurança jurídica e a legalidade do procedimento licitatório, sendo suficiente, em sede preliminar, a existência de elementos indicativos de que a habilitação possa ter ocorrido em desconformidade com as regras do certame.
Quanto ao pleito cautelar, encontra-se presente o fumus boni iuris, diante dos indícios de possíveis irregularidades no julgamento das propostas técnicas e da habilitação do Consórcio, os quais não foram integralmente afastados pela Entidade e demandam aprofundamento na fase instrutória.
Soma-se a isso o periculum in mora, uma vez que o risco não é mais abstrato: o procedimento licitatório já foi adjudicado e homologado, tendo sido celebrado o Contrato n.º 421/26 com o Consórcio Viadutos CVN. Contudo, conforme informado nos autos, ainda não houve a expedição da ordem de serviço para o início da execução das obras.
Dessa forma, entendo pelo deferimento do pedido cautelar, determinando à Municipalidade que suspenda a execução do Contrato n.º 421/26 decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 01/26, no estado em que se encontra, bem como que se abstenha de expedir a ordem de serviço e de efetuar os pagamentos decorrentes daquele contato, até nova deliberação deste Tribunal.
No entanto, caso a ordem de serviço já tenha sido emitida, determino que, no prazo de 48 horas, o Ente informe nos autos o estágio da execução física e financeira, a fim de possibilitar a reavaliação da extensão da medida.
Advirto, desde logo, aos Representados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte poderá ensejar a aplicação das sanções e multas administrativas previstas na LCE n.º 113/05.
III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido cautelar para DETERMINAR a suspensão da execução do Contrato n.º 421/26, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 01/26 do Município de Fazenda Rio Grande, no estado em que se encontra, bem como para que a Municipalidade se abstenha de expedir a ordem de serviço e de efetuar os pagamentos dele decorrentes, até nova deliberação deste Tribunal, diante do preenchimento dos requisitos legais.
Caso a ordem de serviço já tenha sido emitida, DETERMINO que, no prazo de 48 horas, o Ente informe nos autos o estágio da execução física e financeira do contrato, para reavaliação da extensão da medida cautelar.
IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão, na autuação, como representados, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, bem como de MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA (Prefeito) e DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM (Agente de Contratação), e, como interessado, do CONSÓRCIO VIADUTOS CVN;
b) Apensamento desta Representação aos autos n.º 357.151/26, também de minha relatoria, haja vista que ambos os processos tratam do mesmo certame (Edital de Concorrência Eletrônica n.º 01/26), devendo estes autos (sob o n.º 598957/26) figurar como processo principal, nos termos do artigo 364, §7º, do Regimento Interno;
c) Intimação, com urgência, via correio eletrônico ou comunicação por telefone[8], do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento das determinações contidas neste Despacho quanto ao deferimento da medida cautelar, uma vez que o certame já foi adjudicado e homologado;
d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio de seu representante legal, bem como de MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA (Prefeito), e DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM (Agente de Contratação), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, os documentos que entenderem necessários e cópia do Contrato n.º 421/26;
e) O desentranhamento da peça n.º 20 dos autos, juntada pela Municipalidade, uma vez que se refere a outro certame;
f) Quanto ao processo n.º 357.151/26, realização da CITAÇÃO de MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA (atual Prefeito) e das INTIMAÇÕES de LUIZ SÉRGIO CLAUDINO (Gestor responsável à época dos fatos) e DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM (Agente de Contratação), para que exerçam, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 1.399/26 e do Parecer n.º 813/26 (peças n.º 40 e 41, respectivamente), daqueles autos.
Alerta-se que a procedência das Representações poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V – Encaminhadas as citações, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, §1º, do Regimento Interno;
VI – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VII – Após, voltem-me conclusos;
VIII – Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 5, fl. 461.
2. "12. Considerando as questões levantadas nos Recursos e Contrarrazões a respeito do enquadramento da CAT 2469/2016 CREA-PR no item "Estrutura em Perfil de Aço", e de acordo com o especificado em edital, acatou-se o pedido." (grifamos).
3. Despacho n.º 194/26 (peça n.º 12).
4. Às páginas 5.557 a 5.567.
5. Peças n.º 48 e 49.
6. Quesitos 4.1 e 4.3, do Memorando n.º 01/26 da Banca Técnica peça n.º 21, fl. 95 (respostas dos quesitos na fl. 100 da mesma peça).
7. Ac. un. n.º 501/26, nos autos de Representação da Lei de Licitações, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. in DETC de 19/03/26.
8. Nos termos do artigo 405 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 51/2026
Procedimento de Apuração Preliminar n° 45/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 45/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de União da Vitória, consistentes na criação e manutenção de vaga de Procurador do Município submetida à jornada de 40 horas semanais e enquadrada em nível remuneratório superior ao das demais vagas do mesmo cargo, sem demonstração de critérios objetivos relacionados às atribuições, requisitos de investidura, complexidade ou responsabilidade que justifiquem a diferenciação, bem como na ausência de instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal;
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 45/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades relacionadas ao enquadramento funcional e remuneratório da vaga de Procurador do Município submetida à jornada de 40 horas semanais, especialmente quanto à existência de critérios objetivos aptos a justificar sua diferenciação em relação às vagas de 30 horas semanais, bem como à ausência de instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal no Município de União da Vitória.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026
-assinatura digital-
Flávio de Azambuja Berti
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA N.º 52/2026
Procedimento de Apuração Preliminar n.º 46/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 36/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Sarandi, consistentes em possíveis irregularidades nas contratações para a realização do evento “Exporandi 2026”;
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 46/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Sarandi para o evento “Exporandi 2026”, consistentes: (i) na ausência de disponibilização integral e tempestiva dos procedimentos de contratação no Portal da Transparência; (ii) na ausência de documento de formalização de demanda (DFD), exigido pelo artigo 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021; (iii) na ausência de memória de cálculo que relacione a estimativa de público aos quantitativos das estruturas e dos serviços contratados; e (iv) na criticidade do cronograma do certame, com sessão de abertura ocorrendo menos de três semanas antes da realização do evento.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026
Assinatura Digital
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA N.º 53/2026
Procedimento de Apuração Preliminar n.º 47/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 39/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Godoy Moreira, consistentes na incompatibilidade remuneratória no âmbito da Câmara Municipal, em comparação com cargos assemelhados do Poder Executivo Municipal;
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 47/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à fixação de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Godoy Moreira em patamar superior aos dos cargos assemelhados do Poder Executivo local e à ausência de instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026
Assinatura Digital
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 270/26
Processo nº: 695598/21
Data e hora da redistribuição: 10/11/2026 13:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 5461/2026 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 10/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 271/26
Processo nº: 266870/25
Data e hora da redistribuição: 10/11/2026 17:12:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL
Exercício: 2024
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 2062/2026 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 10/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-433822/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-MARIA APARECIDA ZANELLA SANTANA, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3055/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15843/26 - COAP (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-701354/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, FATIMA APARECIDA JUSTINIANO CORREIA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3056/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15844/26 - COAP (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252839/23
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-MANOEL DA CONCEIÇÃO, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3057/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7013/25 - COAP (peça nº 24):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-755616/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-JOANA ANTONIA BUSSELI MORENO, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SILVIO MORENO SOBRADIEL, SIMONE APARECIDA MONESI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3058/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15852/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-673699/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-FRANCISCO CARLOS TKAC, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3059/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15853/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-477300/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO-AGENOR BERTONCELO, LUCILAINE KAUANA CHISK, RAISSA PAIVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3060/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15854/26 - COAP (peça nº 7):
- MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-729287/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, REGINALDO MARCELO FERNANDES, SONIA SALOMAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3061/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401591/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA DE ALMEIDA FLORINDO, SEBASTIÃO FLORINDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3062/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-509240/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-ELDER HENRIQUE MIRANDA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3063/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/11/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541225/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, EDINA DE LOURDES CERRI OLIVO, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, PEDRO OLIVO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3064/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274417/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE DE OLIVEIRA BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3065/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478196/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-EDMUNDO VIER, JACKSON FILHO MACHADO, LUANE KAFCKA SANZOVO, NILSON DOS SANTOS VIEIRA, RODRIGO ANTONIO CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3067/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15857/26 - COAP (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603119/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-ANA MARIA PEREIRA SANTANA, CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA, NOEL SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3068/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15969/26 - COAP (peça nº 21):
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672749/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-AGUINALDO CORDEIRO DA SILVA, ALAN DE ANDRADE MELO, ALCIONE LEMOS, ALESSANDRA MAYARA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRO JOSE SOARES, AURELIA MARIA PEREIRA, BARBARA MARIA MAKSIMIO DE SOUZA RAUSIS, CAMILA DOS SANTOS, CAMILA SKAVINSKI, CLEVERSON BRIZOLA DAS CHAGAS, DENISE CRISTINA TRAMONTIM, EDILAINE DE SOUZA, ELEANDRO DE JESUS SANTOS SILVA, ELIZETE ROCHA, ISIQUELI DE PAULA FOGACA, IVANILDE MARA DOS SANTOS, JANE SARAIVA DUARTE, JOSE SLOBODA, JULIANE RIBEIRO DA SILVA, KEYLLA MARIA DE MELLO, LETICIA DE FATIMA PIETROWSKI, LETICIA FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARILAINE APARECIDA FERREIRA DE ANHAIA, MAYARA LETICIA CAMPOS LOZESKI, ROSEMARI APARECIDA SILVA OLIVEIRA, ROSI PAULINA CARDOSO, SINCLAIR ANTUNES SALGADO, TANIA MARCIA APARECIDA VAZ PADILHA, VALERIA ALVES DE SOUZA MICHALSKI, VALERIA BARBOSA DOS PASSOS, VANIA APARECIDA DE MELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3069/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15329/26 - COAP (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634058/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-RENATO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3070/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15497/26 - COAP (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-623960/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-MARCELO LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3071/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15062/26 - COAP (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487942/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3072/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15286/26 - COAP (peça nº 37):
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-612160/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-FERNANDO CUNHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3073/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14998/26 – COAP e nº 15073/26 – COAP (peças nº 22 e 23):
- CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60004/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-APARECIDO VECHI, CLAUDENIR GERVASONE, MARIA DAS DORES NASCIMENTO VECHI, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3074/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15992/26 - COAP (peça nº 22):
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 785/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 646474/26-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de outubro a 28 de novembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 786/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 650366/26-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA MARIA BORGHETTI VIOLANI, Matrícula nº 52.429-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 6 de novembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

OUVIDORIA DO TCE-PR
A serviço do cidadão



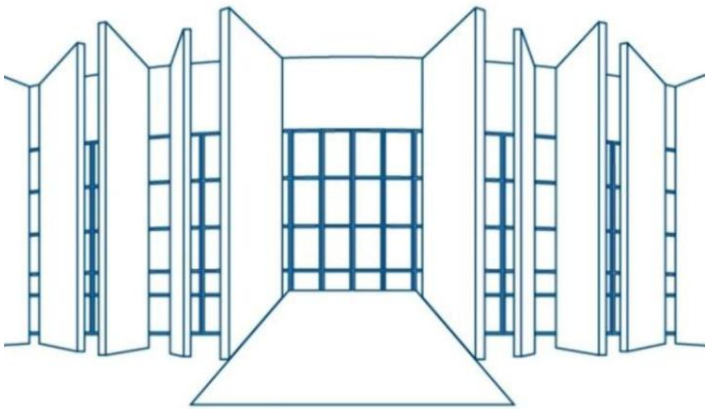
Sem publicações

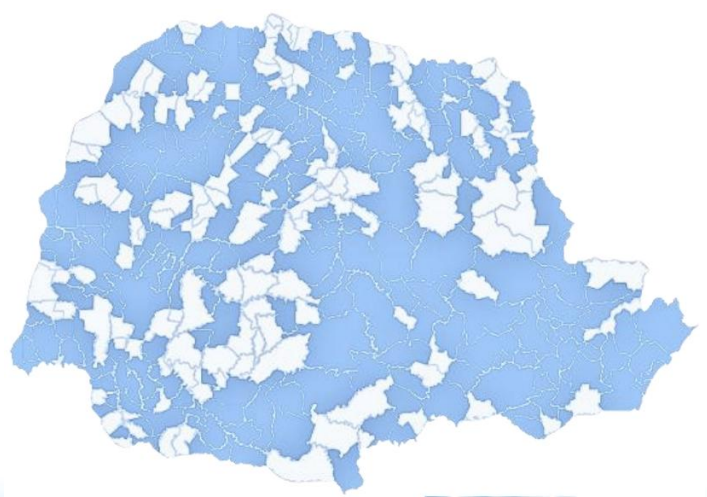














COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Maria Bernadete Lauter

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva